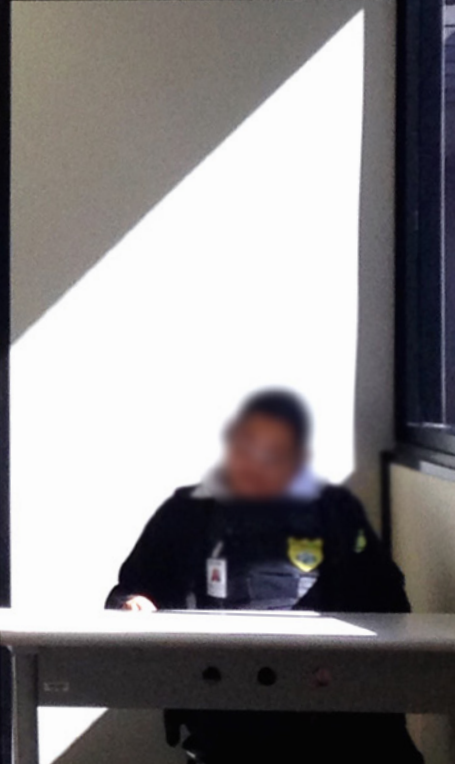


AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA



AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

PANORAMA NACIONAL
PELO INSTITUTO DE
DEFESA DO DIREITO DE
DEFESA

**id
dd**

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Expediente

Gestão 2016-2018

Conselho Deliberativo

Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani (Presidente)
Flávia Rahal (Vice-Presidente)
Antônio Cláudio Mariz de Oliveira
Augusto de Arruda Botelho
Eduardo Augusto Muylaert Antunes
José Carlos Dias
Leônidas Ribeiro Scholz
Luís Guilherme Martins Vieira
Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco
Marcelo Leonardo
Maria Thereza Aina Sadek
Nilo Batista

Conselho Fiscal

Claudio Demczuk de Alencar
José de Oliveira Costa
Mário de Barros Duarte Garcia

Diretoria

Fábio Tófic Simantob (Presidente)
Hugo Leonardo (Vice-Presidente)
Marina Dias (Diretora Executiva)
Daniella Meggiolaro
Francisco de Paula Bernardes Junior
Guilherme Madi Rezende
Guilherme Ziliani Carnelós
José Carlos Abissamra Filho
Renato Marques Martins
Rodrigo Nascimento Dall'Acqua
Thiago Gomes Anastácio

Equipe

Marina Dias (Diretora Executiva)
Amanda Hildebrand Oi (Coordenadora Geral)
Patricia Cavalcanti Gois (Gerente Administrativa Financeira)
Vivian Peres da Silva (Assessora de Projeto)
Bárbara Correia Florêncio Silva (Assessora de Projeto)
Nathalie Fragoso (Assessora de Advocacy)
Roberta Lima Neves (Assistente Administrativa)
Marília Fabbro de Moraes (Pesquisadora)
Carolina de Freitas Guimarães Sousa (Consultora Pedagógica)
Humberto Maruchel Tozze (Estagiário de comunicação)
Livia Fabbro Machado (Estagiária)
Janaina Camelo Homerin (Secretária Executiva da Rede Justiça Criminal)
Andresa Porto (Assessora de Advocacy da Rede Justiça Criminal)
Mariana Carrera (Assessora do Projeto da Rede Justiça Criminal)

Projeto Audiência de Custódia

Hugo Leonardo
Isadora Fingerhann (Diretora Executiva do projeto)
Marina Dias
Amanda Hildebrand Oi
Vivian Peres da Silva
Ana Luiza Bandeira
Juliana Santos (Analista de Comunicação na execução do projeto)
Livia Fabbro Machado
Natalia Naomi Ikeda (Estagiária na execução do projeto)
Maíra Machado (Consultora)
Rafael Cinoto (Estatístico)

Relatório

Vivian Peres da Silva
Ana Luiza Bandeira

Revisão

Parceiros do projeto (listados abaixo)
Amanda Hildebrand Oi
Marina Dias

Parceiros

Bahia: Laboratório de estudos sobre crime e sociedade (LASSOS) - Universidade Federal da Bahia - UFBA.

Responsável: Mariana Possas. Pesquisadores: Daniel Fernandes, Daniela Mendes e Taiala Aguiar.

Ceará: responsável: Rafael Barros Pires. Pesquisadores: Rafael Barros Pires, Larissa Cristina Nunes Cunha, Thiago Alberine Marques Oliveira, Ana Paula Soares Barreira, Mara Huana Bittencourt Fontenelle e Débora Ximenes Leite.

Distrito Federal: Grupo de Pesquisa Criminologia do Enfrentamento (UniCEUB). Responsável: Carolina Costa Ferreira. Pesquisadores: Bárbara Barreto Gomes, Bruna Martins dos Reis, Gabriella Bijos, Guilherme Ruggiero, Gustavo Torres Falleiros, Ivone Dezaneti, Kamila Fernandes, Karina Machado, Luiza Guimarães, Maria Clara D'Ávila Almeida, Matheus Villas-Boas, Pedro de Moraes Dalosto, Tayanne Galeno e Vinicius André Sousa.

Minas Gerais: Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP). Responsável: Ludmila Ribeiro. Pesquisadoras: Sara Prado, Yolanda Maia e Nathalia Mourão.

Paraná: Grupo Restaurando Londrina. Responsável: Leonardo Martins Félix. Pesquisadores: Ana Rita Vieira e Eulina Siqueira.

Pernambuco: Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP). Responsáveis: Edna Jatobá / Deila Martins. Pesquisadores: Davi Malveira Pinheiro e Gisele Vicente Meneses do Vale.

Pernambuco: Grupo Asa Branca de Criminologia. Responsável: Manuela Abath. Pesquisadores: Manuela Abath Valença, Marcela Martins Borba, Lucas Oliveira, Alana Barros e Helena Rocha Coutinho de Castro.

Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec) e Instituto de Estudos da Religião (ISER). Responsável: Márcia Fernandes. Pesquisadores: Caio Brando e Maísa Benace.

Rio Grande do Norte: responsável: Gabriel Bulhões. Pesquisadores: Guiomar Veras de Oliveira, Cassia Virgínia de Souza, Felipe Kleber Vieira de Andrade, Gabriel Lucas Moura de Souza, Giovana Mendonça Galvão, Lorrany Ritter Vilela, Paula Gomes da Costa Cavalcanti, Raellyn Ritter Vilela, Rudimar Ramon dos Santos, Ryanny Bezerra Guimarães, Thaísa Alessandra Fernandes do Rosário, Elisete Aparecida Ferreira Gomes, Raquel Larissa Saldanha Fernandes, Breno Felipe Moraes de Santana Barros, Rodrigo Oliveira Martins, Anna Elisa Alves Marques e Gabriel Bulhões Nóbrega Dias.

Rio Grande do Sul: responsável: Celso Rodrigues. Pesquisadores: Caroline Viera e Celso Rodrigues.

Revisão Gramatical

Fernando Petracioli

Projeto Gráfico

PM5 Design

Financiado por:

Apresentação



O presente relatório traz um panorama nacional do primeiro ano de implementação das audiências de custódia em todos os estados da Federação, com especial atenção a alguns estados onde foi possível contar com o apoio de parceiros locais. Este relatório é, em primeiro lugar, um instrumento de trabalho aos profissionais responsáveis pela consolidação e aprimoramento das audiências de custódia em cada unidade da Federação. Por meio dele, pode-se conhecer um pouco sobre o processo de implementação dessas audiências no Brasil, um trabalho que se inicia muito antes de 2015, quando o Conselho Nacional de Justiça estabelece o Projeto Audiência de Custódia.

O relatório aponta para os principais desafios identificados por especialistas da justiça criminal na condução das audiências de custódia, apresentando ainda dados e números de audiências realizadas em cada estado da Federação.

Espera-se que este documento possa contribuir para a nacionalização das audiências de custódia – ainda não realizadas em todas as comarcas brasileiras e menos ainda em benefício de todas as pessoas presas –, assim como para o aperfeiçoamento do projeto encampado pelo CNJ, um dos mais importantes avanços no campo da justiça criminal, que visa a garantir direitos à pessoa privada de liberdade e inaugura uma nova discussão sobre a funcionalidade e desempenho do sistema de justiça criminal.

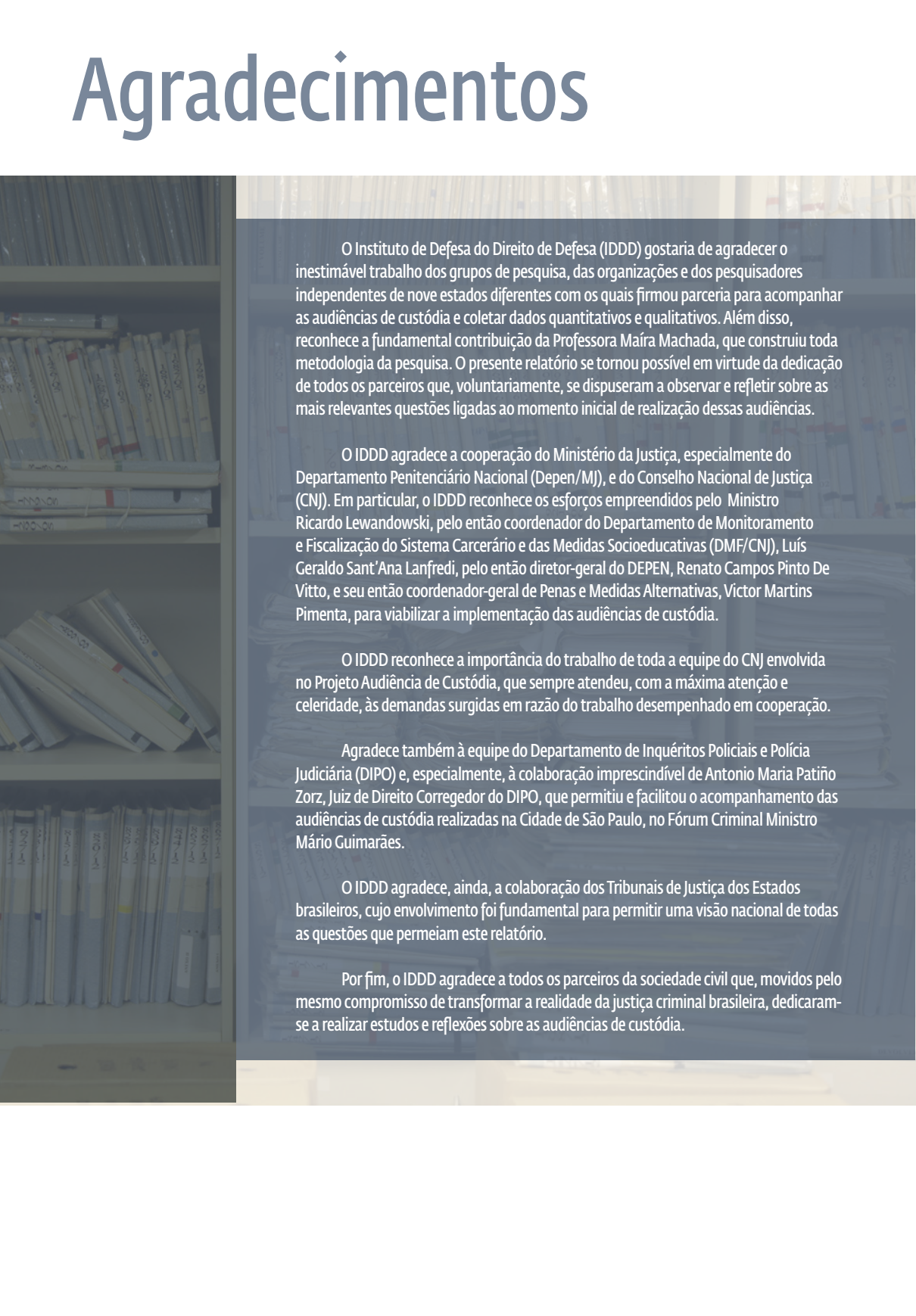
Boa leitura!

O IDDD

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa é uma organização da sociedade civil de interesse público, fundada em julho de 2000, que trabalha pelo fortalecimento do Direito de Defesa. A missão do IDDD é fomentar na sociedade e em instituições do Estado a ideia de que todos têm direito a uma defesa de qualidade, à observância do princípio da presunção da inocência, ao pleno acesso à Justiça, a um processo justo e a cumprir a pena de forma digna. Tudo isso independentemente da classe social, de ser culpado ou inocente, ou do crime pelo qual se está sendo acusado. O que se busca é a criação de um espírito de maior tolerância na sociedade.



Agradecimentos



O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) gostaria de agradecer o inestimável trabalho dos grupos de pesquisa, das organizações e dos pesquisadores independentes de nove estados diferentes com os quais firmou parceria para acompanhar as audiências de custódia e coletar dados quantitativos e qualitativos. Além disso, reconhece a fundamental contribuição da Professora Maíra Machada, que construiu toda metodologia da pesquisa. O presente relatório se tornou possível em virtude da dedicação de todos os parceiros que, voluntariamente, se dispuseram a observar e refletir sobre as mais relevantes questões ligadas ao momento inicial de realização dessas audiências.

O IDDD agradece a cooperação do Ministério da Justiça, especialmente do Departamento Penitenciário Nacional (Depen/MJ), e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em particular, o IDDD reconhece os esforços empreendidos pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pelo então coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, pelo então diretor-geral do DEPEN, Renato Campos Pinto De Vito, e seu então coordenador-geral de Penas e Medidas Alternativas, Víctor Martins Pimenta, para viabilizar a implementação das audiências de custódia.

O IDDD reconhece a importância do trabalho de toda a equipe do CNJ envolvida no Projeto Audiência de Custódia, que sempre atendeu, com a máxima atenção e celeridade, às demandas surgidas em razão do trabalho desempenhado em cooperação.

Agradece também à equipe do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (DIPO) e, especialmente, à colaboração imprescindível de Antonio Maria Patiño Zorz, Juiz de Direito Corregedor do DIPO, que permitiu e facilitou o acompanhamento das audiências de custódia realizadas na Cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães.

O IDDD agradece, ainda, a colaboração dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros, cujo envolvimento foi fundamental para permitir uma visão nacional de todas as questões que permeiam este relatório.

Por fim, o IDDD agradece a todos os parceiros da sociedade civil que, movidos pelo mesmo compromisso de transformar a realidade da justiça criminal brasileira, dedicaram-se a realizar estudos e reflexões sobre as audiências de custódia.

Sumário

Introdução	07
Metodologia	10
1. Audiência de custódia, mais de 2 anos depois	14
2. Um olhar local sobre as audiências de custódia	18
2.1 Presença de advogado na delegacia	21
2.2 Contato pessoal	26
Fortalecimento do contato custodiado-defensor	28
Salas reservadas para a entrevista com o defensor	29
2.3 Presença da polícia na sala de audiência	30
2.4 Uso de algemas durante as audiências	32
2.5 Os relatos de tortura	41
2.6 Decisões proferidas nas audiências observadas	47
Uso demasiado de medidas cautelares alternativas à prisão	50
2.7 Encaminhamento assistencial	53
2.8 Perfil socioeconômico	54
2.8.1 Gênero	56
2.8.2 Raça/cor	58
2.8.3 Idade	60
2.8.4 Escolaridade	62
3. Observância da Resolução 213/2015 do CNJ	63
3.1 Ausência de padronização do procedimento	66
3.2 Prisões em flagrante e prisões preventivas	67
4. Audiências de custódia em números	67
4.1 A implementação das audiências de custódia	68
4.2 As fontes dos dados e as dificuldades encontradas na produção de informações	69
4.2.1 Informações produzidas pelos Tribunais de Justiça	70
4.2.2 Conselho Nacional de Justiça e o Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC)	77
4.2.3 SISTAC	80
5. Conclusões	83
6. Anexos	83
Anexo 1 - Planilha de monitoramento das audiências de custódia distribuída aos Tribunais de Justiça dos Estados	84
Anexo 2 - Uma agenda pelo fortalecimento das audiências de custódia	85
7. Referências Bibliográficas	

Introdução

Em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o Governo do Estado de São Paulo, iniciou o Projeto Audiência de Custódia. O projeto tinha como objetivo corrigir uma falha histórica na justiça criminal brasileira e dar aplicabilidade à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, tratados internacionais já ratificados pelo Brasil desde 1992¹.

De acordo com os referidos tratados, *“toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo”* (Pacto de San José da Costa Rica, art. 7º, 5). Além da garantia processual dos direitos da pessoa acusada, a audiência de custódia se apresenta também como um instrumento fundamental para o enfrentamento do uso abusivo da prisão provisória, uma vez que consiste em oportunidade mais adequada para que o magistrado avalie, de forma qualificada, a necessidade da decretação da prisão preventiva do acusado.

Esse projeto entra na agenda do Poder Judiciário após importante trabalho da sociedade civil ao chamar atenção para um cenário preocupante: o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, com mais de 620 mil presos, sendo provisórios 40% desses presos.

Reconhecendo a importância de se enfrentar o fenômeno do encarceramento em massa, que acarretou no preocupante aumento da população carcerária brasileira², o Ministro Ricardo Lewandowski propôs uma parceria entre CNJ, Ministério da Justiça e Tribunais de Justiça de cada estado brasileiro.

O IDDD, há anos, já defendia a aplicação das regras dos Tratados Internacionais que preveem a apresentação da pessoa presa em flagrante, sem demora, à autoridade judiciária. Desde 2011, o IDDD já acompanhava a tramitação de projeto de lei que pretendia incluir as audiências de custódia na legislação pátria, de forma que a instituição ganhou notoriedade como intransigente defensor da pauta. O compromisso do Instituto com a garantia de direitos foi reconhecido pelo CNJ, que o convidou, juntamente com o Ministério da Justiça, a assinar um termo de cooperação técnica³ para a implementação do *Projeto Audiência de Custódia*.

Nesse contexto, o IDDD se comprometeu a acompanhar, analisar e monitorar o projeto, visando a avaliá-lo, coletar dados e sinalizar seu impacto no sistema de justiça criminal brasileiro.

1. Os mencionados Tratados Internacionais (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos) foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da publicação dos Decretos no 678, de 6 de novembro de 1992, e 592, de 6 de julho do mesmo ano, respectivamente.

2. Entre os anos 2000 e 2014 a população carcerária brasileira passou de 230 mil pessoas para mais de 620 mil pessoas privadas de liberdade. Os dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), que datam de dezembro de 2014, estão disponíveis em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>.

3. O mencionado termo de cooperação pode ser acessado em: <[http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/\[4787a2be248561964bb3d10a7c3bc22.pdf\]](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/[4787a2be248561964bb3d10a7c3bc22.pdf])>.

Durante o ano de 2015, os Tribunais de Justiça e os Governos dos Estados de todo o país assinaram Termos de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica⁴, comprometendo-se a implementar o projeto⁵ (vide tópico 4.1).

Coroando o processo de implementação das audiências de custódia nas capitais brasileiras, o CNJ editou, em 15 de dezembro de 2015, a Resolução no 213⁶, que detalha as regras e o procedimento de apresentação de presos em flagrante ou por mandado de prisão à autoridade judicial competente, trazendo em seu bojo dois protocolos de atuação (protocolos I e II), que tratam, respectivamente, da aplicação de penas alternativas e dos procedimentos para apuração de denúncias de tortura.

Em São Paulo, onde teve início o projeto piloto de implementação das audiências de custódia, o IDDD acompanhou, durante dez meses, as audiências realizadas na capital, tendo compilado os resultados desse acompanhamento em documento publicado em maio de 2016⁷. Após essa experiência, o IDDD replicou o acompanhamento do momento inicial das audiências de custódia em nove estados brasileiros, por meio de parcerias firmadas com organizações, grupos de pesquisa e pesquisadores independentes desses estados.

Os resultados encontrados, que em muito se assemelham aos percebidos na capital do Estado de São Paulo, mostram que, ainda que represente um grande avanço para o sistema de justiça criminal e para a garantia de direitos fundamentais, muito há de se aprimorar na realização das audiências de custódia para que se alcance os objetivos a que se propõe.

Nesse sentido, conforme será visto ao longo deste relatório, o contato pessoal do custodiado com os atores do sistema de justiça criminal (juiz, promotor e defensor) no momento em que será decidido se a privação da liberdade será mantida representa uma importante conquista, na medida em que se cria um espaço de escuta da pessoa. A presença dessa pessoa perante o juiz possibilita a visualização de eventuais práticas não condizentes com a forma legal da prisão em flagrante, como é o caso da prática de violência policial.

Percebeu-se, durante o acompanhamento das audiências, um reconhecimento, por parte de juízes, promotores e defensores, da importância desse contato pessoal – ainda que depois de certa resistência inicial de alguns.

4. Disponíveis em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/documentos>>.

5. A ordem de assinatura dos Termos de Adesão pelos Tribunais de Justiça e Governos dos Estados foi: (i) Minas Gerais, em 17 de julho de 2015; (ii) Mato Grosso, em 24 de julho de 2015; (iii e iv) Espírito Santo e Maranhão, em 29 de julho de 2015; (v) Rio Grande do Sul, em 30 de julho de 2015; (vi) Paraná, em 31 de julho de 2015; (vii) Amazonas, em 07 de agosto de 2015; (viii e ix) Goiás e Tocantins, em 10 de agosto de 2015; (x e xi) Paraíba e Pernambuco, em 14 de agosto de 2015; (xii e xiii) Ceará e Piauí, em 21 de agosto de 2015; (xiv) Santa Catarina, em 24 de agosto de 2015; (xv) Bahia, em 28 de agosto de 2015; (xvi) Roraima, em 04 de setembro de 2015; (xvii e xviii) Acre e Rondônia, em 14 de setembro de 2015; (xix) Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 2015; (xx e xxi) Amapá e Pará, em 25 de setembro de 2015; (xxii e xxiii) Alagoas e Sergipe, em 02 de outubro de 2015; (xxiv) Mato Grosso do Sul, em 05 de outubro de 2015; (xxv) Rio Grande do Norte, em 09 de outubro de 2015; (xxvi) Distrito Federal, em 14 de outubro de 2015. Já os Tribunais Regionais Federais (TRFs), por sua vez, assinaram os Termos de Adesão em 23 de setembro de 2015.

6. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>.

7. O relatório completo está disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>.



Sobre esse contato, ficou evidenciada a necessidade de aprimoramento das condições do contato do defensor público com a pessoa assistida. Isso porque em poucos lugares registrou-se a existência de espaço adequado, conforme determina a resolução do CNJ que disciplina as audiências de custódia, para a conversa reservada entre a pessoa levada à audiência e a pessoa que fará a sua defesa. Nesse ponto, percebeu-se que, assim como na capital de São Paulo, o contato referido é feito de maneira muito breve, por vezes na presença de policiais de escolta ou de transeuntes.

Preocupou a baixa efetividade das audiências de custódia para prevenir e combater a prática de tortura e outros abusos policiais. Por exemplo, verificou-se a presença constante de agentes de segurança – policiais militares, policiais civis ou agentes penitenciários – nas salas de audiência, mesmo nos casos em que, contrariando a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF), mantiveram-se algemadas as pessoas custodiadas – o que se verificou acontecer na esmagadora maioria das audiências de custódia observadas⁸. Tal fato pode acarretar a subnotificação de casos de violência policial, pois, uma vez que o espaço físico não é adequado, não há a necessária privacidade para o custodiado denunciar o crime.

Nos capítulos e tópicos que seguem, serão pontuadas as principais questões observadas durante o primeiro ano de implementação e realização das audiências de custódia, com a análise das informações coletadas em campo e a apresentação das dificuldades encontradas no que tange à produção de dados.

8. Neste ponto, é importante a ressalva de que, em Recife (PE), os dados dão conta de que as algemas são retiradas.

Metodologia

Diante do enorme desafio de monitorar o desenvolvimento das audiências de custódia em diferentes localidades, o IDDD identificou a necessidade de realizar uma observação presencial, de modo a permitir uma melhor compreensão das especificidades de cada capital, viabilizando uma análise comparativa entre diferentes regiões do país. Entretanto, sediado apenas na capital do Estado de São Paulo e sem contar com recursos financeiros para realizar tal observação *in loco*, o IDDD lançou mão de parcerias que pudessem coletar e compartilhar informações sobre os diferentes locais observados.

Nesse sentido, o IDDD firmou parcerias, em nove estados da Federação, com organizações, grupos de pesquisa e pesquisadores independentes, que se dispuseram a replicar, de forma voluntária, o modelo de acompanhamento das audiências de custódia realizado em São Paulo em seus respectivos estados. Além desses nove estados onde foi possível firmar tais parcerias, determinadas informações apresentadas neste relatório sobre as audiências de custódia nos estados de Rondônia e Maranhão foram trazidas ao conhecimento do IDDD por meio de parceiros que lançaram olhares à temática, embora sem a possibilidade de replicar o acompanhamento nos mesmo moldes do que foi feito em São Paulo. Apresentam-se abaixo os respectivos responsáveis pela pesquisa:

Parcerias firmadas para acompanhamento das audiências de custódia:

No Estado da Bahia, foram acompanhadas as audiências realizadas em Salvador nos meses de março e abril de 2016. A parceria foi conduzida pelo Laboratório de estudos sobre crime e sociedade (LASSOS) da Universidade Federal da Bahia (UFBA), tendo como responsável a professora Mariana Possas.

No Estado do Ceará, as audiências, realizadas em Fortaleza nos meses de fevereiro e março de 2016, foram acompanhadas por um grupo de pesquisadores independentes, tendo como responsável Rafael Barros Pires.

No Distrito Federal, a parceria foi firmada com o Grupo de Pesquisa Criminologia do Enfrentamento, da UniCEUB, tendo como responsável a professora Carolina Costa Ferreira. As audiências acompanhadas foram as realizadas em Brasília, nos meses de janeiro a março de 2016.

Em Minas Gerais, a parceria foi firmada com o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), tendo como responsável a professora Ludmila Ribeiro. As audiências observadas aconteceram em Belo Horizonte entre os meses de setembro de 2015 e fevereiro de 2016.

No Paraná, o responsável pelo acompanhamento das audiências de custódia realizadas em Londrina nos meses de novembro de dezembro de 2015 foi Leonardo Martins Félix, que esteve à frente do Grupo Restaurando Londrina.

Em Pernambuco, foram firmadas parcerias com dois grupos diferentes, que acompanharam as audiências de custódias realizadas em Recife: a primeira com o Grupo Asa Branca de Criminologia, coordenado pela professora Manuela Abath, que acompanhou as audiências entre os meses de novembro de 2015 e janeiro de 2016; e a segunda parceria foi firmada com o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), tendo como responsável Edna Jatobá, que acompanhou as audiências realizadas entre os meses de abril e agosto de 2016.

No Rio de Janeiro, onde o acompanhamento se deu na capital, a parceria foi firmada com o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec) e com o Instituto de Estudos da Religião (ISER), tendo como responsável Márcia Fernandes, que acompanhou as audiências de custódia entre os meses de novembro de 2015 e fevereiro de 2016.

No Rio Grande do Norte, as audiências foram acompanhadas na cidade de Natal por um grupo de pesquisadores independentes, sob a coordenação de Gabriel Bulhões.

Por fim, no Rio Grande do Sul, o acompanhamento das audiências foi feito por grupo de pesquisadores independentes, coordenado por Celso Rodrigues⁹.

Estados em que não foram firmadas parcerias formais, sobre os quais o IDDD recebeu informações:

Maranhão: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e Carlos Hélder Mendes.

Rondônia: Esequiel Roque do Espírito Santo, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (CDDH – OAB/RO) e presidente do Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Rondônia.

Para que a coleta realizada pelos parceiros em todos os estados pudesse ser homogênea – e, portanto, servir à pesquisa comparativa –, contou-se com a colaboração da professora Maíra Machado, da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, que desenvolveu uma proposta metodológica.

METODOLOGIA ELABORADA PELA PROF^a MAÍRA MACHADO

O objetivo da pesquisa era conhecer e documentar o processo de implantação das audiências de custódia em diversos estados brasileiros, com a produção de dados qualitativos e quantitativos. Os dados qualitativos relacionavam-se à descrição do modo de atuar da tríade (juiz, promotor e defensor) e do ambiente da audiência (presença de escolta, forma da interação entre a pessoa em privação de liberdade, o/a defensor/a etc.). Os quantitativos, por sua vez, diziam respeito ao perfil da pessoa em privação de liberdade, tipo de crime, pedido das partes e decisão.

Cada parceiro enviou informações acerca da quantidade de audiências de custódia realizadas no mês imediatamente anterior ao início das observações, de forma que, nos dois meses de campo, seria necessário o acompanhamento de 10% desse número. Isso porque a amostra seria prospectiva, já que não seria possível saber de antemão o número de audiências que seriam realizadas no período de observação.

Por fim, os pesquisadores deveriam acompanhar audiências em dias diferentes da semana, em razão da hipótese de alteração dos perfis dos casos pela proximidade com o final de semana, distribuindo os dias de observação no decorrer dos dois meses, de modo que todos os dias da semana fossem observados com juízes diferentes.

9. Esclarece-se que, no Estado do Rio Grande do Sul, as informações limitaram-se às entrevistas realizadas com os operadores do direito que participaram das audiências de custódia.

A princípio, a amostra proposta aos pesquisadores parceiros foi o acompanhamento de 10% do número de audiências realizadas no mês imediatamente anterior ao início da coleta, durante dois meses. Nesse sentido, diante do baixo número de audiências realizadas em alguns dos estados¹⁰ onde a pesquisa foi feita – sobretudo em virtude da fase bastante inicial da implementação em que ocorreu o acompanhamento –, a análise quantitativa das observações nesses lugares ficou prejudicada¹¹. Assim, os dados apresentados neste relatório correspondem às observações realizadas no Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo. É por esse motivo que será feita uma análise de números em apenas cinco dos estados monitorados (e apenas quando as respostas válidas para a questão analisada estiverem em número suficiente a possibilitar análise quantitativa): Ceará, que acompanhou 119 audiências, Distrito Federal, que teve uma amostra de 93 audiências¹², Minas Gerais, com amostra de 825 audiências, Pernambuco, com a coleta realizada pelo GAJOP e 100 audiências acompanhadas e, por fim, Rio de Janeiro, que monitorou 112 audiências de custódia.

Soma-se a essa análise, informações já publicadas pelo IDDD no seu relatório *"Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo"*, no qual foram acompanhadas 692 pessoas levadas às audiências de custódia, com sistematização dos dados quantitativos das audiências e dos processos físicos referentes a 588 pessoas custodiadas.

Em três estados, as observações estenderam-se para além dos dois meses inicialmente estabelecidos: os parceiros de Minas Gerais acompanharam seis meses de audiências de custódia, e os do Distrito Federal e Pernambuco trabalharam por três meses.

Importantes constatações foram feitas pelos pesquisadores e operadores do direito participantes da pesquisa de campo e atuantes nas audiências de custódia. Este relatório traz, portanto, não apenas dados quantitativos colhidos, mas percepções dos atores dessas audiências e dos pesquisadores que acompanharam pelo tempo estabelecido a dinâmica delas.

Houve também a realização, por parte dos parceiros em alguns estados, de entrevistas pessoais com juizes, promotores, defensores públicos e advogados que atuaram nas audiências de custódia para que a pesquisa pudesse trazer também impressões pessoais de quem esteve presente no momento de implementação dessas audiências. Para tanto, a professora Maíra Machado elaborou um roteiro de perguntas semidiretivas, que norteou as mencionadas entrevistas.

Além das mencionadas parcerias, o IDDD teve acesso a três outras fontes de informação: (i) planilhas mensais dos Tribunais de Justiça estaduais com informações sobre cada audiência de custódia; (ii) Sistema das Audiências de Custódia (SISTAC)¹³; (iii) contato telefônico feito com servidor indicado, responsável pelo acompanhamento das audiências em cada Tribunal de Justiça. As mencionadas planilhas mensais foram distribuídas a todos os Tribunais de Justiça do Brasil, por meio do contato facilitado pelo CNJ. O formato dessa planilha foi inspirado por tabela elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e previa a

10. Cumpre esclarecer que, no corpo deste relatório, a referência será feita aos estados, e não às cidades onde foram realizadas as observações, para facilitar a identificação.

11. As amostras de cada Estado são: BA – 66 audiências; CE – 119 audiências; DF – 93 audiências; MG – 825 audiências; PR – 8 audiências; PE – 37 audiências acompanhadas pelo grupo Asa Branca e 100 audiências acompanhadas pelo GAJOP; RJ – 112 audiências; RN – 68 audiências.

12. Foram acompanhadas, no DF, 455 audiências, mas o universo de formulários referentes aos Autos de Prisão em Flagrante encaminhados ao IDDD foi de 93, motivo pelo qual esta foi a amostra considerada pela pesquisa.

13. O Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC é uma plataforma online, criada pelo CNJ, para unificar os registros das audiências de custódia.

coleta de informações sobre o perfil socioeconômico das pessoas levadas a audiência de custódia, bem como sobre o crime e a decisão tomada na audiência¹⁴.

Outras duas fontes de informação utilizadas neste relatório foram fruto dos encontros com pesquisadores, especialistas e defensores públicos em São Paulo¹⁵ e no Rio de Janeiro¹⁶ nos dias 6, 7, 20 e 21 de outubro de 2016, respectivamente.



14. Sobre este método de coleta de informações, é importante observar que houve muita inconsistência nos dados apresentados, de forma que a utilização de algumas informações recebidas ficou bastante prejudicada. A planilha encaminhada aos Tribunais de Justiça dos Estados foi elaborada em Excel, e em muitos estados o sistema operacional era incompatível com o Windows, da Microsoft, implicando alterações nos dados no momento de conversão do arquivo.

15. Nos dias 6 e 7 de outubro, o IDDD promoveu, em São Paulo, um encontro com os parceiros do monitoramento da implementação das audiências de custódia, defensores públicos de São Paulo e do Rio de Janeiro, pesquisadores que trabalham com o mesmo tema e especialistas em direito penal e processo penal, com o fim de pensar uma agenda comum de ações para o fortalecimento dessas audiências. Estavam representados os seguintes estados brasileiros: BA, CE, MA, MG, PA, PE, RJ, RN, RO e SP, além do DF.

16. Nos dias 20 e 21 de outubro, na ocasião do lançamento do relatório de um ano da implementação das audiências de custódia no Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública estadual promoveu um encontro que reuniu defensores públicos de 14 estados brasileiros, para o qual IDDD também foi convidado.

1. Audiência de custódia, mais de 2 anos depois

Desde a sua fundação, no ano 2000, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa assiste ao agravamento da crise penitenciária no Brasil, com o crescimento exponencial da população carcerária. Nesse contexto, caminhos para frear o ilegal e ineficiente processo de superencarceramento vêm se mostrando necessários e urgentes.

Em 2011, o IDDD vislumbrou imenso potencial transformador nas audiências de custódia¹⁷ e, juntamente com a Rede Justiça Criminal (RJC)¹⁸, passou a buscar a adequação da legislação processual penal às normativas internacionais. Nesse sentido, a Rede trabalhou incansavelmente para o incremento e aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554/2011.

Durante os anos de sua tramitação, o PLS passou pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE), perante às quais a Rede Justiça Criminal esteve presente acompanhando o intenso debate legislativo.

Quando da remessa do PLS ao Plenário do Senado Federal para votação – após a alteração de seu texto inicial por meio de diversas emendas apresentadas ao longo da tramitação –, a Rede Justiça Criminal elaborou nota pública, manifestando-se sobre as emendas de plenário, ressaltando a necessidade de rejeição de qualquer proposta que visasse a descaracterizar o instituto da audiência de custódia¹⁹.

Nesse sentido, defendeu que as emendas propostas pelo Senador Ataídes Oliveira²⁰ e pelo Senador Aloysio Nunes²¹ não deveriam prosperar.

Tais emendas determinavam a dilação do prazo das audiências de custódia em circunstâncias específicas, bem como autorizavam, excepcionalmente, sua realização por videoconferência. A justificativa apresentada para tais propostas foi a suposta necessidade de adequação do procedimento das audiências de custódia à realidade brasileira, na qual algumas situações excepcionais demandariam a relativização

17. Muito embora o Brasil já tivesse incorporado em seu ordenamento jurídico a previsão da apresentação da pessoa presa à autoridade judiciária desde 1992 – quando da internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, conforme já mencionado –, os dispositivos desses Tratados Internacionais que preveem essa apresentação nunca haviam sido cumpridos até fevereiro de 2015, com breve exceção de experiências no Estado do Maranhão.

18. Coletivo de organizações que impõe resistência a iniciativas legislativas que ameacem direitos e garantias individuais e promove pautas positivas no campo da justiça criminal, composto por: Associação pela Reforma Prisional (ARP), Conectas Direitos Humanos, IDDD, Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH), Instituto Sou da Paz, Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), Justiça Global e, desde março do corrente ano, GAJOP.

19. Paralelamente à publicação da nota pública, foi elaborado um documento para ser entregue aos parlamentares, que elencavam dez razões para a aprovação do projeto de lei, que contou com o apoio de diversas organizações da sociedade civil e grupos de pesquisa de todo o país. O documento e seus respectivos apoiadores podem ser consultados em: <<http://www.iddd.org.br/index.php/2016/11/23/10-razoes-para-aprovar-o-pls-5542011-que-institui-as-audiencias-de-custodia-em-todo-o-brasil>>.

20. Art. 306, § 4º: No prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

21. A Emenda nº 18-PLEN acrescenta ao CPP os arts. 306-A e 306-B, com a seguinte redação: "Art. 306-A. O prazo previsto para a apresentação do preso perante o juiz competente poderá ser estendido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e face à impossibilidade de apresentação pessoal do preso, poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no caput.

Art. 306-B. Quando se tratar de organização criminosa, nos termos definidos pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a autoridade policial poderá deixar de cumprir o prazo estabelecido no § 4º do art. 306 ou no art. 306-A, desde que, dentro daqueles prazos, agende com o juiz competente data para a apresentação do preso em, no máximo, cinco dias."

do instituto. No entanto, defendeu a Rede, a prática vinha demonstrando que a realização das audiências no prazo de 24 horas não só permitia contemplar a normativa internacional²² como mostrava-se viável no cotidiano das comarcas em todo o país.

Isso porque se observava que, diante da ausência da lei federal, as audiências de custódia já vinham se expandindo e já ocorriam, à época, em todos os estados brasileiros, por força da Resolução nº 213 do CNJ. Abordou também a decisão do TRF-3 no *habeas corpus* nº 0010089-04.2016.4.03.0000/SP, na qual foi ressaltado que as audiências de custódia não poderiam ocorrer por videoconferência, uma vez que ser apresentado pessoalmente ao juiz no prazo de 24 horas após a prisão configura direito fundamental da pessoa submetida à prisão²³.

Não obstante os esforços perpetrados, a votação do PLS 554/2011 pelo Plenário do Senado Federal, no dia 30 de novembro de 2016, teve como resultado a aprovação do texto incluindo as emendas supracitadas, o que levou o IDDD a manifestar publicamente seu desapontamento²⁴.

Na Câmara dos Deputados o projeto recebeu o número 6.620/2016 e foi apensado ao Projeto de Lei 8.045/2019, que trata da reforma do Código de Processo Penal. Sem prejuízo do caminho legislativo, entretanto, o IDDD vem lançando olhares às audiências de custódia e, mais efetivamente, desde abril de 2015, quando assinou termo de cooperação técnica para o monitoramento do *Projeto Audiência de Custódia*.

Os esforços para a concretização de tão importante instituto foram além do *advocacy* para a aprovação de lei federal que regulamentasse as audiências de custódia. Em outubro de 2015, diversas organizações da sociedade civil – entre elas IDDD, Conectas Direitos Humanos, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITC) e Justiça Global –, juntamente com a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, foram habilitadas para participarem de uma audiência pública realizada na sede da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington, durante o 156º período ordinário de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para tratar dos resultados alcançados pelo *Projeto Audiência de Custódia*. No evento, proposto pelo Estado brasileiro, o IDDD expôs os principais dados e informações que vinham sendo colhidos no monitoramento dessas audiências e apresentou recomendações no sentido de reforçar a importância de que a medida acarrete benefícios efetivos para o sistema de justiça criminal, ressaltando a urgência da aprovação, à época, do PLS nº 554/2011.

Pode-se dizer que, hoje, essas audiências são uma realidade. No entanto, o caminho para sua concretização não esteve livre de dificuldades. Tão logo o projeto do CNJ passou a ser implementado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo²⁵, travou-se uma controvérsia judicial na qual a Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.240) contestando a norma que regulamentou as audiências de custódia. Em 20 de agosto de 2015, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI²⁶, sob o entendimento de que o procedimento apenas disciplinou normas já vigentes –

22. O artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina que: "Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo". O artigo 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas define que "qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade".

23. A íntegra da decisão pode ser consultada em <<http://s.conjur.com.br/dl/audiencia-custodia-teleconferencia.pdf>>.

24. O IDDD elaborou nota pública nesse sentido, que pode ser acessada em <<http://www.iddd.org.br/index.php/2016/12/01/nota-publica-idd-lamenta-alteracoes-no-projeto-de-lei-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia/>>.

25. Provimento Conjunto nº 03/2015 da presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça, disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=65062>>.

26. A decisão está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5240&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.

diga-se, o Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário desde há muito –, não tendo havido qualquer inovação no ordenamento jurídico, já que o direito fundamental do preso de ser levado sem demora à presença do juiz está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Pouco após o julgamento da mencionada ADI, o STF julgou, em 9 de setembro de 2015, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, concedendo a medida cautelar pleiteada²⁷, que veio corroborar o entendimento acerca da necessidade de realização de audiências de custódia. Proposta com o intuito de amenizar a crise prisional no Brasil, seu julgamento foi no sentido de determinar a todos os juízes e tribunais do país que passassem a realizar as audiências no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão.

Não obstante a determinação do STF, ainda hoje, passados quase dois anos da decisão proferida no âmbito da ADPF 347, não são todas as comarcas brasileiras que realizam audiências de custódia. Pelo contrário, segundo informações do CNJ, até março de 2017, as audiências de custódia estavam sendo realizadas em cerca de 850 comarcas, sendo que o Brasil tem mais de 2.700 comarcas.

Além da ação proposta pela ADEPOL, outras opiniões mostraram não ter sido de todo bem-vindo o projeto do CNJ: alguns juízes entrevistados fizeram duras críticas ao projeto, por significar “trabalho a mais” para eles. Ao mesmo tempo em que reconhecem a importância, reclamam da falta de infraestrutura suficiente para implementar o projeto como gostariam. Uma das magistradas entrevistadas em Minas Gerais chegou a dizer que não compreende o objetivo de tanto dispêndio de recursos públicos:

É uma coisa inexequível apresentar o preso em 24 horas a presença a autoridade policial, a presença da autoridade judicial. E outra coisa, qual o real objetivo disso? Será que vale a pena? Então foi, no princípio, se seria útil tanto dispêndio, tanto gasto público, movimentar tanto uma máquina para fins de audiência de custódia. Se não haveria outra maneira de analisar rapidamente aquele auto de prisão em flagrante, de evitar prisões desnecessárias sem todo esse aparato. (juíza 2)

27. A decisão está disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>.

Em alguns estados, no início da implementação das audiências de custódia, a repercussão midiática local foi firme no sentido de que estaria havendo uma tentativa de “tirar bandido da cadeia”²⁸ como principal proposta por trás do projeto do CNJ. A título de exemplo, em um determinado caso noticiou-se que “*decisão polêmica*” teria concedido liberdade a duas pessoas presas em flagrante portando substâncias entorpecentes, mas a justificativa da decisão baseou-se no fato de tais pessoas não terem sido apresentadas em audiência de custódia²⁹. Outra notícia deu conta de que “*muitos bandidos perigosos [foram] soltos por conta do projeto, que funciona em prisões em flagrante*”³⁰, trazendo como título “*polícia prende, mas audiência de custódia solta*”, sem a preocupação de expor o significado da audiência de custódia e os motivos de sua existência e realização, além de, nesse caso específico, atrelar os números de liberdade a crimes violentos, sem refletir a realidade das solturas nas audiências.

No caso do Rio Grande do Norte, essa pressão midiática, segundo um defensor público entrevistado (defensor 1), pode ter ocasionado certa reação dos juízes que, com medo de repressões públicas, mantiveram altas taxas de aprisionamento provisório.



28. Algumas notícias nesse sentido podem ser encontradas em:

<<http://www.folhamax.com.br/politica/soltura-de-criminosos-provoca-guerra-entre-promotora-e-juizes-de-mt-em-redes/7713>>;
<<http://noticias.band.uol.com.br/cidades/noticia/10000080156/sp-juiz-liberta-dupla-detida-em-flagrante-com-45-kg-de-maconha.html>>;

<<http://extra.globo.com/casos-de-policia/suspeitos-detidos-com-fuzil-pistola-maconha-no-morro-da-coroa-sao-soltos-em-audiencia-de-custodia-20471006.html>>.

29. Notícia disponível em: <<http://radiobandeirantes.band.uol.com.br/conteudo.asp?ID=772865>>.

30. Notícia disponível em: <<http://noticias.band.uol.com.br/brasilurgente/videos/16181695/policia-prende-mas-audiencia-de-custodia-solta.html>>.

2. Um olhar local sobre as audiências de custódia

As parcerias com organizações e pesquisadores³¹ permitiram que diferentes localidades pudessem ser observadas, de modo que as informações abaixo apresentadas se compõem num grande panorama das audiências de custódia.

Cada tópico apresentado abaixo aponta para diferentes aspectos das audiências de custódia e se relaciona de diferentes formas com o *Projeto Audiência de Custódia*, de modo que há **questões sistêmicas** evidenciadas nesta oportunidade de monitoramento e **questões específicas**, cujas soluções podem ser imediatas e independentes de ajustes estruturais no sistema de justiça criminal.

Como, por exemplo, a alteração da cultura punitivista e o respeito da presunção de inocência, a utilização adequada e não indiscriminada das medidas cautelares alternativas.

Como, por exemplo, a garantia de contato reservado com a defesa, a presença ostensiva da polícia nas salas de audiência, a manutenção das algemas na pessoa custodiada, a falta de padronização nas apurações de violência policial e a inobservância do que determina, sobretudo neste ponto, a Resolução 213 do CNJ.

2.1 Presença de advogado na delegacia

A prisão em flagrante enseja a elaboração de toda uma documentação de registro do ato. De acordo com o artigo 304 do Código de Processo Penal, a pessoa presa em flagrante deve ser apresentada à autoridade competente para ser ouvida – tanto para apresentar a sua versão dos fatos quanto para tomar ciência das acusações que lhe são imputadas. Na delegacia, é elaborado um boletim de ocorrência e um auto de prisão em flagrante, nos quais são registrados horário, responsáveis, crime e circunstâncias da prisão, além dos depoimentos de eventuais testemunhas, vítimas, acusados e autoridades.

31. Importante notar, como já mencionado, que houve nove estados onde o IDDD conseguiu firmar parceria para o monitoramento das audiências de custódia, mas em PE o monitoramento foi realizado por dois grupos de pesquisa diferentes (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares e Grupo Asa Branca de Criminologia), em momentos distintos. Esclarece-se, ainda, que serão apresentados dados quantitativos de apenas oito dos nove estados, pois os dados relativos à pesquisa feita no Estado do RS não foram encaminhados ao IDDD até a elaboração do presente relatório, motivo pelo qual não foi possível incluí-los neste texto. As análises e menções feitas a algumas particularidades do mencionado estado se deram a partir de conversas com os pesquisadores e da realização, por estes, de entrevistas com juízes(as), promotores(as) e defensores(as) públicos(as) que participaram das audiências de custódia.

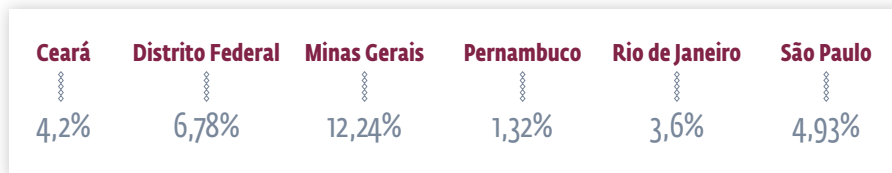
O depoimento da pessoa presa, a que se dá o nome de interrogatório, é o momento em que ela pode narrar ao delegado de polícia a sua versão dos fatos, não sendo, no entanto, obrigada a se pronunciar. Vê-se, portanto, que é um direito da pessoa usar o momento do interrogatório na delegacia como instrumento de defesa. Sendo assim considerado, é de extrema importância que se assegure ao custodiado a presença de um advogado ou defensor público, que terá, neste momento, a importante função de orientação e garantia de direitos.

A Associação para a Prevenção da Tortura (APT), em documento que trata de mecanismos de prevenção da tortura e direito de acesso a advogados para pessoas privadas de liberdade³², bem pontua a extrema importância da presença de um defensor, quando elenca com clareza quatro razões por que se deve garantir à pessoa custodiada essa assistência desde logo: (i) promove-se, assim, a reparação do desequilíbrio de poder entre as autoridades e os detidos, particularmente em termos de conhecimento da lei; (ii) previne-se a prática de violência; (iii) abre-se a possibilidade de impedir uma detenção arbitrária ou não justificada e (iv) possibilita-se a existência de um registro “alternativo”, na medida em que outra pessoa presencia o depoimento do custodiado, garantindo a integridade da versão dada por ele.

No dia 12 de janeiro de 2016, foi sancionada a Lei 13.245, que alterou o artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tornando direito do advogado assistir seu cliente durante a apuração das infrações³³. Ocorre que, passado mais de um ano de vigência da lei, ainda hoje não é comum que os interrogatórios havidos na delegacia sejam acompanhados por advogado.

Esse resultado decorre, sobretudo, do fato de que o alvo das prisões em flagrante é a população jovem, negra, de baixa renda e baixa escolaridade³⁴, que, se conhece o direito de ser assistida por um advogado desde o momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, não o acessa por questões financeiras. O relatório de monitoramento das audiências de custódia em São Paulo mostra, ademais, que, em 80% dos casos acompanhados, a defesa em audiência de custódia foi realizada pela Defensoria Pública e, em 2%, por advogado *ad hoc*, a demonstrar que, de fato, a esmagadora maioria das pessoas presas em flagrante não conta com a assistência de advogado constituído (particular). Diante desse cenário, conclui-se que, para que seja assegurada a presença de uma defesa técnica no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, seria necessário que a Defensoria Pública estivesse presente, por meio de plantão, em todas as delegacias de polícia.

A pesquisa nos cinco estados nos quais o IDDD firmou parceria³⁵ não mostra outra situação, reforçando a extrema importância das audiências de custódia, que possibilitam o contato da pessoa presa com a defesa, já que, até este momento, a grande maioria das pessoas presas fica à mercê das autoridades que restringem a sua liberdade. Abaixo, apresentam-se informações relativas à quantidade de pessoas que contaram com assistência de um advogado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante:



32. Documento disponível em: <http://www.apr.ch/content/files_res/LegalBriefing2_Lawyers_Port.pdf>.

33. A esse respeito, vide notícia veiculada pelo IDDD em <<http://www.iddd.org.br/index.php/2016/01/28/presenca-de-advogados-na-fase-de-inquerito-policial-torna-se-obrigatoria/>>.

34. Perfil demonstrado no próprio relatório do IDDD de monitoramento das audiências de custódia na cidade de São Paulo.

35. São eles: CE, com um total de 19 observações para este dado; DF, com 59 respostas válidas para a questão; MG, cuja amostra para este dado foi de 825 casos; PE, com 76 observações e, por fim, RJ, com 111 casos.

O relatório Liberdade em Foco, realizado pelo IDDD, no âmbito de um mutirão carcerário, revelou que menos da metade das pessoas atendidas no CDP I de Guarulhos disseram ter sido interrogadas na delegacia, como mostra o trecho, *in verbis*³⁶:

Durante as entrevistas, foi perguntado aos participantes se haviam sido interrogados na delegacia e apenas 31,8% afirmaram que sim. Esse dado é preocupante, pois em todos os casos havia alguma informação – seja sobre o silêncio seja um depoimento – no Boletim de Ocorrência. [...]

Este dado aponta para uma preocupante realidade, que reforça novamente a importância da presença da defesa neste momento inicial. Mais preocupante foi a informação de que cerca de metade dos entrevistados não foi interrogada, embora sua versão dos fatos tenha constado dos autos:

[...] em 56,6% dos casos cuja resposta do entrevistado foi a de que não teve a oportunidade de falar em delegacia, os Boletins de Ocorrência traziam termos de interrogatórios preenchidos – com versões dos fatos supostamente narradas pelo assistido. Esses dados revelam pouco sobre o que realmente se passou na delegacia de polícia, mas certamente indicam um desalinhamento entre os procedimentos previstos em lei e a prática. Duas são as hipóteses mais prováveis: ou os suspeitos não souberam identificar o que foi o interrogatório, seja pela falta de informação oferecida ou ausência de assistência jurídica, seja pela intenção deliberada por parte dos agentes de segurança de que assim fosse; ou os Boletins de Ocorrência estão sendo produzidos de forma descuidada e em descumprimento da lei naqueles distritos policiais cujas pessoas presas são encaminhadas ao CDP I de Guarulhos.³⁷

Outro projeto do IDDD, intitulado *Primeira Defesa*³⁸, também sinalizou a importância da presença da defesa na delegacia, para a efetivação do direito de defesa da pessoa, sobretudo no que diz respeito ao oferecimento de uma versão própria para os fatos ainda no momento do interrogatório – se a pessoa assim o desejar –, mas também como garantia de sua integridade.

Diante dessa realidade, percebe-se a grave consequência implicada na ausência de um defensor no momento da formalização do ato de constrição da liberdade de uma pessoa, e fica bastante evidente o papel fundamental da audiência de custódia e da assistência da defesa técnica. A audiência de custódia, por óbvio, não substitui o momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, mas torna possível que a

36. 447 pessoas, como mostra o relatório disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/RELATORIO-LIBERDADE-EM-FOCO.pdf>>, p. 36. Observa-se que a questão suscitada refere-se ao momento da entrevista pessoal com a pessoa presa, que permitiu aos pesquisadores extrair essa informação.

37. Idem.

38. Projeto de 2014, que promoveu assistência jurídica gratuita em plantões de delegacias de polícia de São Paulo e buscou evidenciar a importância da defesa técnica no inquérito policial para o desenvolvimento justo do processo penal futuramente instaurado.

pessoa custodiada tenha acesso a defesa em pouco tempo após a sua prisão, representando potencial transformação gradual para um modelo ideal, em que o custodiado será assistido por um advogado ou defensor público em todos os momentos processuais.

2.2 Contato pessoal

Numa primeira análise dos dados disponíveis, considerando a precariedade de informações existentes sobre momento anterior à implementação das audiências de custódia, fica prejudicada uma avaliação sobre impacto real na redução do número de prisões preventivas decretadas³⁹. É isso que se extrai da análise do alto número de prisões preventivas ainda hoje decretadas e também da fala dos operadores do direito entrevistados durante o monitoramento conduzido nos diversos estados.

Apesar de isso contrariar a expectativa inicial do projeto, a percepção dos pesquisadores é de que tem havido, ressalvadas algumas situações específicas que serão abordadas mais à frente, uma melhora na qualidade das decisões judiciais proferidas - melhora essa que se traduz em maior cuidado e atenção à pessoa custodiada por parte dos operadores do direito. Segundo os entrevistados, as decisões dos juizes passaram a dialogar mais com a realidade da pessoa custodiada em comparação à fase anterior, quando a decisão era tomada com base na simples análise do documento que formaliza a prisão em flagrante (auto de prisão em flagrante) e sem a apresentação pessoal. A possibilidade de ver e ouvir a versão do custodiado contribui para aproximar, portanto, o direito da realidade das pessoas, criando uma oportunidade para que a aplicação da lei seja feita de forma mais consistente, adequada e com efeitos menos nefastos na vida das pessoas.



39. Cumpre lembrar que esta análise fica prejudicada pela ausência de informações confiáveis anteriores ao Projeto Audiência de Custódia. A título de informação, diversas notícias veiculadas dão conta dos números de prisões preventivas decretadas após o início das audiências de custódia, algumas com a informação de que houve diminuição, como se verifica em:

<<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/01/30/em-sp-567-das-prisoas-sao-mantidas.htm>>;

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/8428>>;

<<http://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/2017/02/audiencias-de-custodia-contribuem-para-frear-o-aumento-de-presidarios-no-es.html>>;

<http://www3.folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2016/10/03/NWS_964_70_449_NOTICIAS_2190-PROGRAMA-DIMINUI-NUMERO-PRISOES.asp>;

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81412-audiencia-de-custodia-evita-prisoas-desnecessarias-diz-juiza-do-tjce>>;

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>.

De acordo com um advogado do Rio Grande do Norte entrevistado pela pesquisa, esse contato pessoal foi o maior ganho trazido pelas audiências de custódia:

O que antes era feito de uma forma acrítica, de uma forma autômata, de uma forma indolor, incolor e totalmente insensível através da análise de um calhamaço de papel para decidir o bem jurídico mais caro à pessoa depois da vida, que é a liberdade, hoje em dia, você tem um contato humano, essa proximidade, essa mínima ativação da consciência daquela pessoa que está julgando, eu acho que esse é um ganho que não se tem precedentes na evolução civilizatória do sistema de justiça criminal no Brasil. (advogado 1)

Um segundo aspecto relevante, trazido a partir da percepção de um dos magistrados do Rio Grande do Sul, diz respeito à qualificação da decisão judicial. A possibilidade de escutar a pessoa custodiada acabaria por diminuir as chances de se produzir injustiças, já que nos inquéritos policiais normalmente há um silenciamento dessa pessoa:

[e] a outra situação, quando eu digo que qualifica, é porque existe uma prática já reiterada nos inquéritos, no sentido de que o réu não fala. O flagrado não fala, o indiciado não fala. Ele não fala por várias razões: muitos não falam porque não é dada a oportunidade dele falar. Embora digam que ele usou o direito, só quis falar em juízo, mas na verdade nem foi dado o direito dele se manifestar. (juiz 1)

Observa-se que, em sintonia com o que se afirmou na transcrição anterior, o próprio magistrado tem ciência de que os procedimentos havidos na delegacia no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante nem sempre respeitam as previsões legais. Reafirma-se, aqui, a importância do contato pessoal para reduzir as arbitrariedades já identificadas pela mencionada pesquisa do IDDD (*Liberdade em foco*) na qual se verificou que menos de um terço das pessoas presas em flagrante teve garantido seu direito de se manifestar na delegacia.

Importante ressaltar que a mera presença do custodiado perante o juiz não terá os impactos esperados se não houver, por parte dos operadores, uma disposição para aproveitar o momento do contato. Não se pode permitir que a audiência de custódia vire apenas mais um ato processual, protocolar, de mero cumprimento de formalidade, sendo fundamental uma análise pormenorizada da situação que se apresenta, da integridade e necessidades da pessoa custodiada, de sua versão e das circunstâncias e legalidade de sua prisão.

A preocupação do IDDD é corroborada por outras organizações da sociedade civil. Pesquisa realizada pelo ITTC destaca que “o que garante o impacto concreto” da interlocução entre custodiado e juiz é a “forma como se conduz a audiência de custódia e se, de fato, há disposição para fazer com que esse momento influencie na decisão e não seja um ritual processual meramente protocolar do qual a pessoa indiciada continua alijada”⁴⁰.

40. Mulheres em prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>, p. 106.

Ao ensejo, os pesquisadores que conduziram as observações no Estado do Ceará puderam perceber a extrema brevidade de algumas das audiências acompanhadas, que não abordaram questões importantes, como a explicação do objetivo do ato ou a indagação ao custodiado acerca de eventual prática de violência por parte da polícia. Os dados coletados no Ceará dão conta de que, em 19,33% das audiências acompanhadas, não houve, por parte do juiz, a explicação da finalidade do ato ao custodiado⁴¹. Embora o número não represente a maioria dos casos, vê-se com preocupação a desatenção do magistrado, já que a não compreensão, por parte do custodiado, da finalidade da audiência de custódia traz diversas implicações, como o não cumprimento correto de eventuais medidas cautelares impostas ou a falta de ciência de que ainda poderá haver uma instrução processual no caso de oferecimento e recebimento de denúncia⁴².

No mesmo sentido, os pesquisadores parceiros do Distrito Federal puderam perceber uma falta de padrão e cuidado do magistrado na elaboração de algumas questões, que acabavam sendo feitas de maneira protocolar, sem a preocupação de se fazer entender pelo custodiado. Em São Paulo, observou-se, ainda, que o contato pessoal gerou, por vezes, uma oportunidade para que o magistrado ou o promotor aproveitassem aquele momento de contato pessoal para fazer “julgamentos morais” sobre a conduta da pessoa levada a audiência⁴³, principalmente nos casos de custodiada mulher.

Uma das pesquisadoras parceiras, no encontro promovido pelo IDDD nos dias 6 e 7 de outubro de 2016 (mencionado na metodologia deste relatório⁴⁴), afirmou, com base nos acompanhamentos que sua organização fez das audiências de custódia, que:

[...] há dois lados sobre audiências de custódia em relação às mulheres: um positivo e outro bastante negativo. O lado negativo é que, quando o juiz só se defrontava com o papel, ele não tinha nenhuma oportunidade relevante para fazer julgamentos morais sobre aquela pessoa e, diretamente, atacá-la ou ofendê-la, como agora acontece em várias audiências. Por outro lado, a parte positiva das audiências de custódia – que eu acho que a gente também já consegue perceber agora –, é que, no Código de Processo Penal, há algumas previsões para conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar muito relacionadas a gênero, tanto no caso de as pessoas serem gestantes, quanto no caso de serem responsáveis por crianças pequenas, até doze anos, ou então por pessoas com algum tipo de deficiência. Isso, pré-audiência de custódia, não tinha chance quase nenhuma de realmente ser levado à decisão do juiz; hoje, no mínimo, a gestação muito avançada tem mais visibilidade. [Ou seja] Se ela tem uma gestação que está em um estágio avançado, o juiz enxerga, então é muito mais difícil ignorar completamente.

41. Em 79,83% dos casos, o juiz explicou a finalidade, ainda que brevemente, e, para esta questão, há o 0,84% de dados prejudicados. No Ceará foram acompanhadas 119 audiências de custódia.

42. A já citada pesquisa realizada pelo IDDD logo no início da implementação das audiências de custódia em São Paulo (Liberdade em foco) mostrou que, das 44 pessoas entrevistadas no CDP I de Guarulhos que haviam passado pela audiência de custódia, 27, ou seja, 61,36%, afirmaram não ter compreendido a sua finalidade. Dado disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/RELATORIO-LIBERDADE-EM-FOCO.pdf>>.

43. A este respeito, o relatório publicado pelo IDDD sobre as audiências de custódia realizadas em São Paulo, no período de fevereiro a dezembro de 2015, traz observações sobre a carga moral que acompanhou as decisões tomadas em algumas audiências. O trecho a seguir aponta para essa questão: “Outra característica que chamou atenção por ser inapropriada é a concessão da liberdade provisória atrelada a uma ‘repreensão’ de carga moral. Observou-se que a maioria dos juízes, quando decidem não decretar a prisão cautelar, fazem discursos moralistas, que indicam ser ‘a última chance’ e que ‘se aparecer aqui de novo, não vai ter folga’, nas palavras dos próprios juízes. Um dos entrevistados ressaltou a importância do encontro entre réu e magistrado que representa, em sua visão, uma oportunidade única para o juiz conversar cara a cara com o custodiado para que, a partir daquele momento, mude sua conduta. O entrevistado avaliou também que é uma maneira de responsabilizar o custodiado pelas suas escolhas, estando alertado sobre as consequências do descumprimento do combinado entre eles”. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/relatorio-ac-sp.pdf>>, p. 61.

44. Encontro com os parceiros do monitoramento da implementação das audiências de custódia, defensores públicos de SP e do RJ, pesquisadores que trabalham com o mesmo tema e especialistas de direito penal e processo penal, com o fim de pensar uma agenda comum de ações para o fortalecimento dessas audiências.

Não obstante as necessárias ressalvas, foi interessante observar que os operadores do direito reconheceram a importância da empatia que se cria ao se apresentar a pessoa presa em flagrante pessoalmente. Observaram, entretanto, que o contato pessoal apenas será revertido em benefício da justiça se o operador aproveitar aquele momento para compreender melhor a realidade que está sob seu julgamento, seja ele promotor, defensor ou magistrado. Nesse sentido, um promotor do Rio Grande do Norte relatou que as audiências deram a ele mais elementos da realidade, o que, por si só, possibilita uma atuação mais adequada:

Não só na audiência de custódia, mas em qualquer momento da sua vida, quando você começa a travar conhecimento com uma realidade que, antes, para você, era só uma realidade teórica ou só a realidade meramente processual é uma coisa. Já quando você tem o contato físico, visual, e você mesmo passa a perquirir aquela situação, você irá mudar de alguma maneira a sua maneira de ver e de agir, porque agora você tem o conhecimento do que está sendo dito no papel e o que você está vendo, comparando as duas realidades. Então, eu penso que essa audiência vai dar, digamos assim, uma forma de você atuar muito mais próxima da realidade factual e não só da realidade burocrática do papel, que às vezes representa essa realidade factual, mas às vezes não. Eu acho que muda nesse sentido e influencia para melhor. (promotor 1)

Ademais, verificou-se que é somente por meio desse contato que os operadores do direito podem compreender a rotina do custodiado, suas necessidades e vulnerabilidades, de modo a avaliar, por exemplo, qual poderia ser a medida cautelar alternativa mais adequada àquela pessoa.

Destaca-se, inclusive, que, neste momento, pode-se colher todas as informações necessárias à construção de uma alternativa penal em conjunto com o custodiado para que, em momento posterior, havendo o oferecimento de uma denúncia, uma resposta estatal mais adequada à situação e menos lesiva ao custodiado – e à própria sociedade – seja dada ao caso concreto. A audiência de custódia estaria se prestando, portanto, a dar efetividade ao cumprimento das alternativas ao cárcere, na medida em que cria uma oportunidade outra de se compreender as diversas realidades das pessoas presas em flagrante⁴⁵.

A esse respeito, pesquisas sobre a aplicabilidade das medidas cautelares alternativas à prisão, trazidas no bojo da Lei 12.403, de maio de 2011 (conhecida como “Lei das Cautelares”), apontam para um relativo baixo impacto no número de prisões provisórias após a entrada em vigor da norma. Nesse sentido, mostra o estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz e pela Associação pela Reforma Prisional⁴⁶, nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, entre 2011 e 2012, que houve um aumento do número de liberdades concedidas, embora tenha ficado claro que ainda “há um grande potencial inexplorado na aplicação das cautelares, considerando a ampliação da margem de escolha aberta aos juízes e que a prisão provisória se mantém como a medida mais utilizada”. A pesquisa conduzida pelo IDDD, *Liberdade em foco*,

45. Importante uma observação no que diz respeito às alternativas penais: a Portaria 2.594, de 2011, do Ministério da Justiça, que institui a Estratégia Nacional das Alternativas Penais, mostra que essas alternativas se diferenciam a depender do tipo de crime imputado à pessoa e do momento em que pode ser aplicada. Assim, ela pode representar uma transação penal (Lei 9.099/95, art. 76), cuja aplicabilidade é direcionada aos crimes de menor potencial ofensivo e ocorre sem que haja a continuidade do processo, ou uma pena restritiva de direitos (art. 43 do Código Penal), cuja aplicação é direcionada a pessoas já condenadas, em substituição à pena privativa de liberdade. A audiência de custódia não se prestaria, portanto, à antecipação de uma eventual e futura pena, mas poderia servir de momento de construção – a partir da compreensão da realidade da pessoa – de uma alternativa ao cárcere. O momento da apresentação pessoal da pessoa presa em flagrante ao juiz poderia servir, assim, à diminuição dos presos provisórios, mas também à diminuição da população carcerária em cumprimento de pena. A mencionada Portaria pode ser acessada em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-anexos/2011portaria2594-1.pdf>>.

46. Monitorando a aplicação da lei das cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/pesquisa_lei_das_cautelares_comparativo_sp_e_rj.pdf>.

também mostrou que as medidas alternativas ao cárcere não foram de fato consideradas alternativas possíveis às prisões preventivas. O estudo, que tinha como principal objetivo “observar e identificar padrões para a concessão de liberdade provisória ou na aplicação de medidas cautelares”, mostrou que “do total de casos acompanhados [...] apenas 26,6% das pessoas tiveram liberdade provisória concedida em algum momento do processo”⁴⁷.

Diante desse cenário, reforça-se a importância do aproveitamento do momento da audiência para a melhor compreensão das realidades postas de cada indivíduo, o que facilita a leitura de cenário e pode tornar mais frequentemente aplicadas as alternativas ao cárcere.

Ainda no que tange ao contato pessoal dos atores envolvidos nas audiências de custódia com a pessoa levada a ela, destaca-se que é também a presença física dessa pessoa que pode demonstrar, em alguns casos, e de maneira perceptível, a ocorrência de eventuais maus tratos na abordagem policial.

De outro lado, a compreensão plena pelo custodiado é outro elemento fundamental das audiências de custódia.⁴⁸ É durante esse momento que o sujeito protagonista do ato processual tem a oportunidade de entender as restrições pessoais impostas, seja pela prisão ou medida cautelar aplicada, e as implicações processuais de um eventual processo criminal que pode ou não enfrentar no futuro.



47. *Liberdade em foco* – redução do uso abusivo da prisão provisória na cidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/RELATORIO-LIBERDADE-EM-FOCO.pdf>>.

48. A importância da informação no processo criminal é observada e defendida também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, no caso DaCosta Cadogan, ressaltou que “contar em todo momento com a informação necessária para o exercício dos direitos constitui um elemento central do devido processo ou julgamento imparcial, já que só dessa maneira uma defesa é adequada”. Ainda que o trecho trate de processo em curso, o “direito a estar suficientemente informado, como condição para o exercício do direito de defesa” é de relevância que abrange todas as fases de uma persecução criminal, incluindo a fase inicial em que se enquadra a audiência de custódia. A respeito desse tema, ver BINDER, Alberto; CAPE, Ed; NAMORADZE, Zaza. *Defesa criminal efetiva na América Latina*, São Paulo, 2016, p. 57 e ss.

Fortalecimento do contato custodiado-defensor

O IDDD tem como uma de suas principais bandeiras a necessidade do contato prévio do advogado ou do defensor público com aquele a quem assiste. Esse contato custodiado-defensor é elemento central para uma defesa criminal efetiva e de qualidade. Nesse sentido, uma das grandes preocupações do IDDD, que não se restringe ao âmbito das audiências de custódia, diz respeito à garantia de entrevistas reservadas entre o defensor e a pessoa custodiada.

Em atenção a essa garantia, o CNJ inseriu, na Resolução 213, de dezembro de 2015, em seu artigo 6º, previsão específica acerca do contato reservado da pessoa levada à audiência de custódia com um advogado ou defensor público⁴⁹.

Não obstante, nem sempre o contato acontece de forma reservada, sendo a conversa presenciada por policiais responsáveis pela escolta da pessoa dentro do local de realização da audiência de custódia e até mesmo por outras pessoas que estejam passando pelo local, já que com frequência acontece “no corredor”.

O não cumprimento (ou o cumprimento apenas parcial) do que prevê a norma regulamentadora implica graves consequências. Por exemplo, uma pessoa presa em flagrante que tenha sido vítima de abuso policial não se sentirá à vontade de relatar o ocorrido ao seu defensor na frente de outro policial, sobretudo porque não tem garantia de ser solta durante a audiência, o que perpetuaria sua vulnerabilidade perante o agente estatal.

nem sempre o contato acontece de forma reservada, sendo a conversa presenciada por policiais responsáveis pela escolta da pessoa dentro do local de realização da audiência de custódia e até mesmo por outras pessoas que estejam passando pelo local, já que com frequência acontece “no corredor”.

Faz-se necessário ressaltar, também, a importância de o defensor explicar, com a devida atenção, o sentido de uma audiência de custódia e a sua finalidade. Nesse sentido, segundo uma das defensoras públicas entrevistadas em Minas Gerais (defensora 3), o grande ganho das audiências foi o fortalecimento da defesa. Em seu depoimento ressaltou que a defensoria tem a oportunidade de cumprir um papel que antes não conseguia cumprir, porque só encontrava a pessoa presa na hora da audiência de instrução. Agora é possível que a pessoa se sinta representada desde o início e que os defensores acessem informações pessoais de sua vida, relevantes para a elaboração de uma defesa de qualidade (como endereço e telefone de familiares, por exemplo).

49. Resolução 231, art. 6º: “Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia”.

A mesma percepção aparece na fala de um defensor público do Rio Grande do Norte:

A gente tem uma possibilidade de defesa maior, tem contato, pega telefone de familiares para pedir algum documento, alguma informação, para arrolar testemunhas. Então, nós estamos tendo agora uma série de informação que a gente não tinha. (defensor 1)

Se por um lado a audiência de custódia possibilitou esse contato custodiado defensor, a fala do defensor escancara a fragilidade com que a defesa era até então exercida. Embora não se possa duvidar do avanço que representa este contato da defesa com o custodiado, também neste ponto há ainda muito a se aprimorar para que, de fato, a entrevista que antecede a audiência de custódia possibilite a criação de um vínculo de confiança entre essas partes. Isso porque é nesse momento que assuntos delicados podem e devem ser abordados, tais como eventual prática de violência por parte da polícia – conforme já mencionado pouco acima –, o relato de eventual prática do crime pelo qual a pessoa foi presa em flagrante (confissão), existência de condenação pretérita etc.

Por isso a importância de um ambiente propício para uma conversa franca e reservada entre a pessoa presa e seu defensor, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

Por outro lado, preocupa perceber que os próprios defensores públicos estavam acostumados às rotinas de trabalho que excluía qualquer contato pessoal com o custodiado. É da natureza do trabalho da defesa criminal a luta pela liberdade e pela garantia dos direitos da pessoa presa, e esse trabalho apenas pode ser feito em colaboração entre o responsável pela defesa técnica e a pessoa sob suspeita, que conhece sua versão e pode fornecer suas informações pessoais. Ainda que celebremos a correção dessa situação pelas audiências de custódia, preocupa saber que a prática anterior era naturalizada por alguns profissionais da defesa criminal.



Salas reservadas para a entrevista com o defensor

Apesar de em poucos estados ter sido registrada a existência de salas pensadas e estruturadas para possibilitar uma conversa de fato reservada entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, não pairam dúvidas sobre a importância da existência de tal ambiente. Como dito por uma defensora de Minas Gerais (defensora três), a entrevista reservada em local adequado também diminui a sensação de desamparo antes percebida na pessoa custodiada.

Durante o já citado encontro realizado pelo IDDD, nos dias 6 e 7 de outubro de 2016 em São Paulo, em que estiveram presentes representantes de 10 diferentes estados do país⁵⁰, que à época já se debruçavam sobre o tema deste relatório, ficou registrada a criação de espaço adequado apenas nos estados de Pernambuco e Bahia, ressaltando-se que, na Bahia, a Defensoria Pública, em geral, faz sua entrevista em espaço adequado, mas os advogados constituídos não.

No obstante a inexistência de espaço de fato adequado para a entrevista, quatro estados nos quais a pesquisa foi realizada – entre os cinco em que a amostra foi relevante⁵¹ – registraram alguma frequência de conversas em espaço diferente de corredores ou salas de audiências, que seria destinado a este fim.

No Ceará, a conversa entre defesa e pessoa custodiada aconteceu em uma sala, e não no corredor ou dentro da sala de audiência, em 56,66%⁵² dos casos; em Minas Gerais, em 92,1%⁵³ dos casos; no Rio de Janeiro a frequência foi de 93,75%⁵⁴ e, por fim, em Pernambuco, estado que registrou existência de sala estruturada e destinada às entrevistas, a frequência foi de 91,83%⁵⁵. O Distrito Federal, em contrapartida, registrou baixíssimo índice de uso de um espaço reservado para a entrevista entre custodiado e defesa, que aconteceu no interior de uma sala em apenas 14% dos casos⁵⁶.

Entretanto, apenas nos estados de Pernambuco e do Rio de Janeiro, a maior parte das conversas foi de fato reservada. Em Pernambuco registrou-se que, em 85,39%⁵⁷ dos casos, houve privacidade para a entrevista, enquanto no Rio de Janeiro esse número foi de 96,92%⁵⁸. Já no Ceará e em Minas Gerais, a escolta esteve presente durante a entrevista em 72,06%⁵⁹ e 97,45%⁶⁰ dos casos respectivamente.

Em São Paulo, observou-se uma mudança na estrutura física das audiências de custódia. Em regra, inicialmente as entrevistas eram feitas nos corredores na presença dos policiais militares responsáveis pelo deslocamento do preso dentro do Fórum, mas desde setembro de 2016 foi disponibilizado um parlatório, que comporta duas pessoas com seus respectivos defensores. Entretanto em visita ao fórum, a equipe do IDDD percebeu que o espaço não é utilizado pela Defensoria Pública, que permanece realizando a conversa com o custodiado no corredor e na presença da polícia de escolta.

50. Estavam representados neste evento os seguintes estados: BA, CE, MA, MG, PA, PE, RJ, RN e RO, além do DF.

51. O Estado da BA não está representado, pelo fato de a amostra ter sido baixa (66 audiências acompanhadas). Para este dado, houve apenas 48 respostas válidas: em 37 casos, a conversa se deu em sala reservada; em 4 casos, aconteceu na carceragem; em 2, na delegacia; em 4, na porta da sala de audiência/corredor e, por fim, em 1 caso a conversa ocorreu na rua.

52. No Estado do CE houve 90 respostas válidas para a questão “em que local se deu a conversa com o advogado/defensor?”. As outras respostas que mais apareceram, após “em sala reservada” foram “na porta da sala de audiência/corredor”, em 35,55% das vezes, e “na sala de audiência”, em 6,66%.

53. Houve, para esta questão, 823 respostas válidas.

54. Houve 112 respostas válidas para a questão, que correspondem ao total da amostra.

55. Houve, para esta questão, 98 respostas válidas.

56. Houve, para a questão, 50 respostas válidas.

57. Houve, para a questão, 89 respostas válidas.

58. Houve, para a questão, 65 respostas válidas.

59. Houve, para a questão 68 respostas válidas.

60. Houve, para a questão, 823 respostas válidas.

2.3 Presença da polícia na sala de audiência

A presença constante de agentes de escolta dentro das salas onde as audiências de custódia são realizadas foi prática verificada em todos os locais pesquisados. Em todos esses estados, os pesquisadores registraram a presença da polícia ou de agentes penitenciários dentro da sala enquanto a audiência acontecia.

Ressalta-se que, por diversas vezes, a presença da escolta policial se mostrou bastante intimidadora – seja pelo grande número de policiais presentes, seja pelo armamento utilizado por eles. Em Minas Gerais e no Paraná, por exemplo, as audiências são acompanhadas por, no mínimo, dois policiais armados – havendo registro, no Paraná, de audiência que foi acompanhada por quatro policiais, e destacando-se que, em Minas Gerais, os agentes penitenciários também acompanham as audiências.

Também no Distrito Federal, registrou-se a presença de, no mínimo, quatro policiais civis fortemente armados que acompanhavam as audiências.

A questão que se coloca é sobre a necessidade de permanência da polícia durante a audiência. Sabe-se que, em regra, as pessoas levadas à audiência de custódia vivem sob situação de vulnerabilidade social, de modo que o ambiente forense se torna bastante intimidador. Somado a isso, nota-se que, os custodiados são mantidos algemados, o que torna ainda mais abusiva a presença do policial na sala de audiência. O argumento de que a presença policial na sala de audiência é necessária para a manutenção da segurança dos presentes não pode ser abstratamente utilizado; ao contrário, é essencial a demonstração da real periculosidade do custodiado presente.

A grave consequência do uso desmedido dos agentes de segurança nesse momento é o constrangimento gerado para a pessoa custodiada, que terá, por óbvio, fundado receio de denunciar eventual prática de violência no momento de sua prisão.

Pesquisa realizada em São Paulo pela Conectas Direitos Humanos aborda a preocupação que ora se apresenta, ressaltando os aspectos negativos do acompanhamento constante da pessoa custodiada pelos policiais:

Outro elemento de organização que dificulta a denúncia de tortura e maus tratos por parte de policiais é a presença ostensiva da Polícia Militar em todos os ambientes e atos das audiências de custódia. Ainda que as pessoas presas sejam conduzidas no interior do Fórum algemadas, e assim permaneçam durante toda a audiência, mesmo após proferida a decisão de liberdade, não existe ato ou momento em que um policial militar não participe. Na entrevista da pessoa com seu defensor há policiais numa distância física muito próxima, podendo ouvir a entrevista. Durante toda a audiência os policiais militares que conduzem a pessoa algemada permanecem na sala, e é frequente haver mais de um policial no ambiente.⁶¹

Se a presença resulta em intimidação, reduz-se o número de denúncias sobre prática de violência por parte dos órgãos de segurança pública, o que acarreta uma subnotificação desses crimes. Defensores Públicos de São Paulo alegam que, em diversos casos, o próprio custodiado opta por não fazer a denúncia por receio de represália.

61. *Tortura blindada*: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81no%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos%20.pdf>, p. 14.

Essa subnotificação não pode jamais ser interpretada como ausência de violência. A esse respeito, outros estudos realizados dão conta de que essa prática policial de fato existe – tanto na abordagem, por parte da polícia militar, quanto na delegacia, por parte da polícia civil⁶² – conforme será visto no tópico 2.7.

2.4 Uso de algemas durante as audiências

A Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal prevê que

[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Apesar do texto sumular acima, o que ficou demonstrado é que o uso das algemas é regra absoluta e, às vezes, sequer questionado pela defesa. Apenas em **Pernambuco, observou-se que a maioria das audiências acontece sem que o custodiado esteja algemado**.

Não bastasse o descumprimento do mandamento sumular, em determinados estados, os custodiados assistem a toda a audiência de custódia com as mãos algemadas para trás ou algemados uns aos outros. Se compreendermos, como apontado anteriormente, que a audiência de custódia se constitui como um importante momento de contato pessoal entre os profissionais do direito e a pessoa custodiada, pode-se concluir que a manutenção das algemas marca esse contato com o esmagamento da presunção de inocência, princípio previsto na Constituição Federal. Ao contrário, é a presunção de culpa – e também a de periculosidade – que se faz presente em quase todas as audiências observadas nos diferentes estados.

No Distrito Federal, percebeu-se haver uma “manobra argumentativa” dos juízes que, em todas as atas das audiências acompanhadas, fizeram constar a alegação de que a escolta havia sido consultada sobre a possibilidade de retirada das algemas, tendo afirmado, “*com enfoque especial na ausência de policiais em número suficiente*”, que a retirada das algemas colocaria em risco a segurança das pessoas⁶³ – alegação que não condizia com a realidade, já que a pergunta não foi realizada em nenhuma das audiências assistidas pela equipe de pesquisa, ao longo de três meses. Além disso, como já indicado acima, nas audiências acompanhadas pelos pesquisadores confirmou-se a presença, na sala, de quatro agentes da Polícia Civil, “*fortemente armados*”⁶⁴.

62. A exemplo, cita-se pesquisa feita pelo IDDD durante a realização de seu último mutirão carcerário, *Liberdade em foco*, cujo relatório encontra-se disponível em <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/RELATORIO-LIBERDADE-EM-FOCO.pdf>>; a coleta de dados sobre as próprias audiências de custódia, pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, também mostra um alto número de denúncias de violência cometida pela polícia: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53f2bf4ac82541d3a0aa8bc6c6243c3e.pdf>>; há, também, informações da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, encontradas em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-11/mais-de-40-dos-presos-provisorios-em-sp-sofreram-violencia-no>> e <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral/13-dos-presos-provisorios-em-sp-relata-violencia-ao-ser-detido,10000087424>>; por fim, em recente publicação, a organização parceira Conectas Direitos Humanos mostrou os chocantes resultados da pesquisa realizada nas audiências de custódia, que escancara a prática recorrente de violência policial nas prisões em flagrante.

63. O relatório elaborado pela pesquisadora responsável pela coleta de dados neste estado traz a transcrição do texto que constou de todas as atas das audiências acompanhadas: “Abertos os trabalhos, o(a) MM.(ª) Juiz(a) consultou a escolta sobre a possibilidade de retirada das algemas do(a)s autuado(a)s”, tendo o agente de custódia afirmado, com enfoque especial na audiência de policiais em número suficiente para a escolta, que a retirada das algemas colocaria em risco a segurança das pessoas que se encontram no local.”

Bem assim, em Natal também se verificou a permanência das algemas por todo o tempo da audiência, inclusive sem a justificativa do magistrado pela opção. Por diversas vezes os pesquisadores observaram que o custodiado reclamou de estarem as algemas muito apertadas, sem que nenhuma providência tenha sido tomada. **A pesquisa realizada em Londrina, por sua vez, apontou o uso das algemas nos pulsos e nos tornozelos dos custodiados em todas as audiências assistidas pelos pesquisadores – lembrando que, como já mencionado, essas audiências foram acompanhadas por, no mínimo, dois policiais militares armados.**

Apesar de a prática revelar a conformação dos operadores do direito com essa arbitrariedade, verificou-se divergência de entendimento entre os profissionais. Nas palavras de um promotor do Rio Grande do Norte entrevistado, o uso das algemas só deve ocorrer quando há extrema necessidade, não devendo ser a regra:

Ao meu ver, o uso das algemas não deve ser descartado, mas deve ser usado só em uma situação muito excepcional, somente quando não houver nenhuma outra alternativa e quando houver fundados receios à integridade física ou do próprio preso ou das pessoas presentes, ou ainda, o que é menos provável, risco iminente de fuga. (promotor 1)

Em contrapartida, seguindo o que parece ser a tendência, um dos juízes do Rio Grande do Norte (Juiz 3) disse manter as algemas em todas as audiências, alegando que, primeiro deve ser montada uma estrutura suficientemente segura, para que, então, ele possa permitir que as algemas sejam retiradas. **Acrescentou, ainda, que, como não sabe quem é aquela pessoa, não acha que seja o caso de determinar que todos os custodiados sejam apresentados sem algemas** – o que confirma a predominância da presunção de culpa e periculosidade.

De todos os doze estados sobre os quais o IDDD obteve informações⁶⁵, apenas em quatro foi registrada a retirada das algemas durante a audiência de custódia, quais sejam Maranhão, onde a retirada depende do juiz que preside o ato, Rondônia, onde registrou-se a retirada em todas as audiências, Pernambuco, onde foram mantidas as algemas em apenas 3% das audiências acompanhadas, e Ceará, onde a maior parte das audiências aconteceu com as pessoas algemadas, embora em mais de 1/3 dos casos tenha havido a retirada dessas algemas.

64. Conforme aponta o relatório de monitoramento das audiências de custódia em São Paulo, com exceção de uma única audiência acompanhada, todas aconteceram com a pessoa custodiada algemada, sob a argumentação genérica de que “a pessoa custodiada permaneceu com algemas durante a audiência por conta da falta de segurança, sendo, portanto, um caso que justificaria uma exceção ao cumprimento da Súmula 11 do Supremo Tribunal Federal”. A argumentação é de todo contraditória, na medida em que todas as audiências também foram acompanhadas por policiais militares de escolta. Essa, inclusive, foi a conclusão a que chegou um dos defensores públicos entrevistados nessa pesquisa.

65. As informações aqui mencionadas referem-se tanto à pesquisa realizada por meio das parcerias, quanto ao encontro realizado pelo IDDD nos dias 6 e 7 de outubro. Assim, as informações sobre os estados de Maranhão e Rondônia provêm, exclusivamente, do mencionado encontro.

Em números, temos os seguintes resultados das parcerias firmadas: no Ceará a pessoa custodiada permaneceu algemada durante a audiência em 61,34% dos casos; no Distrito Federal, em 98,61% dos casos⁶⁶, destacando-se que o único caso em que as algemas foram tiradas referia-se a um custodiado com mobilidade reduzida; em Minas Gerais, as algemas foram mantidas em 99,76% das audiências acompanhadas⁶⁷; em Pernambuco, complementarmente ao que se mencionou no parágrafo acima, a pesquisa mostrou que as algemas foram mantidas em apenas 3% das audiências, tendo sido retiradas, portanto, em 97% delas; no Rio de Janeiro, em contrapartida, todas as audiências acompanhadas aconteceram com o custodiado algemado.

% de audiências realizadas com o custodiado algemado



A pesquisa do IDDD na cidade de São Paulo não mostra diagnóstico diferente. Nos acompanhamentos das audiências nessa cidade, ficou registrado que a pessoa custodiada estava algemada antes, durante e depois da audiência, ainda que estivesse sempre acompanhada de um policial militar responsável por sua escolta e trajeto entre carceragem e sala de audiência. Destacou-se, também, que, mesmo sendo concedida a liberdade provisória à pessoa, ela retornava à carceragem após a audiência, de onde só era liberada ao final da tarde⁶⁸.

Esse diagnóstico preocupa, na medida em que a prática da imensa maioria dos estados observados é contrária à orientação do Supremo Tribunal Federal. A exceção permissiva ao uso das algemas requer justificativa concreta e idônea, não sendo aplicada aos casos mencionados acima, marcados por falta de justificativa ou justificativa padronizada. Quando o juiz não cumpre o seu papel de garantidor de direitos, cabe ao Ministério Público e à Defensoria Pública (ou ao defensor particular, quando for o caso) fazer valer esses direitos.

2.5 Os relatos de tortura

Um dos mais importantes motivos que justificam a imprescindibilidade da apresentação da pessoa presa em flagrante à autoridade judiciária após sua prisão é a oportunidade ímpar para a verificação de marcas físicas e aparentes deixadas em ocorrência de maus tratos de policiais no momento da abordagem – muito embora se

66. Observa-se que há, para essa questão, 72 respostas válidas.

67. Há, para a questão, 823 respostas válidas.

68. Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo; disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>, p. 15.

saiba que há formas não físicas de se abusar do poder e causar sofrimento⁶⁹, o que também deve ser observado nas audiências de custódia.

Além do contato visual entre defensor, promotor, juiz e a pessoa custodiada, é nesse momento que é dada a esta a oportunidade de relatar a uma autoridade judiciária os abusos sofridos, que devem ser investigados. A audiência de custódia teria, assim, potencial de se transformar em um importante momento de construção de uma relação de confiança entre o acusado e a Justiça, que pode ser vista como arbitrária, fria ou justa a depender da interação vivida por cada cidadão com o judiciário.

Os pesquisadores identificaram que o grande desafio nesta seara é o de dar a devida atenção à palavra da pessoa presa quando esta relata uma agressão ou violência sofrida. Alerta o protocolo de Istambul⁷⁰, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 6.085/2007, que o entrevistador pode habituar-se a ouvir relatos de tortura, de tal forma que acabe por “menosprezar a experiência da vítima”. Portanto, é necessária a instauração do procedimento de investigação de tortura, ainda que não haja evidência visível, bastando que o custodiado afirme tê-la sofrido. Reforça-se essa necessidade não só pela costumeira naturalização das situações presenciadas cotidianamente, mas também – e sobretudo – pelo fato de a tortura ou os maus tratos não derivarem apenas de agressões físicas, mas de agressões psicológicas também.

Este desafio é reafirmado a partir das observações havidas durante o monitoramento feito pelo IDDD, em São Paulo, e pelos parceiros nos outros estados mencionados. Verificou-se, em muitos casos, a falta de atenção por parte dos operadores e a lamentável ausência de providências após o relato de um crime – no caso, a tortura ou os maus tratos –, como restou demonstrado na fala de alguns juízes entrevistados. Nesse sentido, um dos juízes do Rio Grande do Sul afirmou só reportar ao Ministério Público os casos de violência visível por ter “medo de dar ensejo a uma investigação que poderá demonstrar que o relato era falso”:

Tem as situações aonde o preso alega, mas não tem nenhuma marca. Nesse caso, eu estou agora falando por mim, naturalmente, eu não determino [a apuração dos fatos]. Se o promotor quiser, ele que peça, e ele que encaminhe, ou a defesa e ela que encaminhe. Eu, como juiz, não encaminho. Não encaminho por duas razões: primeiro para não banalizar, e segundo porque se eu determinar uma apuração de um fato que não houve, eu estou botando em risco até a própria pessoa ali, que alegou uma coisa que não é. Porque quando ele acusa alguém, que ele não tem prova nenhuma daquilo, e é aberto um processo contra alguém por aquilo, o sujeito pode até querer se vingar. Então, eu não faço. Eu particularmente só determino a apuração quando visualmente eu constato. Posição minha. (Juiz 1)

69. A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do decreto 40, de 15 de fevereiro de 1991, assim define, em seu artigo 1º, 1, o que se deve entender por tortura: “[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/Do040.htm>. Dessa definição, extrai-se a clara compreensão de que a tortura não precisa deixar marcas para ser considerada como tal, já que pode ser imposta de formas diversas, inclusive infligindo-se exclusivamente sofrimento psíquico.

70. Disponível em: <www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf>.

Ora, para que serve um procedimento de apuração ou investigação senão para identificar a veracidade sobre acusações e relatos feitos por alguém? A fala desse magistrado representa a postura de grande parte dos operadores do direito atuantes nas audiências de custódia, que se colocam em posição passiva diante das supostas arbitrariedades do Estado.

Pesquisa realizada pela Conectas Direitos Humanos, fruto do monitoramento das audiências de custódia na cidade de São Paulo⁷¹, apontou a naturalização das agressões também por parte dos próprios custodiados. Em diversos momentos, quando perguntados sobre o assunto, relatavam que haviam sido vítimas “*apenas de socos*” ou que a violência era a “*de sempre*”. Dos relatos acompanhados, 53% faziam referência à violência para a obtenção de confissão, enquanto que em 36% dos casos as vítimas atribuíram a prática da violência a um “*castigo*”, por terem supostamente cometido o crime ou por terem mentido na abordagem⁷².

A pesquisa também mostra, corroborando o que o IDDD verificou, que não é praxe dos juízes perguntar aos custodiados sobre a existência de violência na abordagem. O relatório *Tortura Blindada* mostra, por exemplo, que, de onze juízes atuantes nas audiências de custódia, “*apenas cinco faziam, praticamente em todas as ocasiões, perguntas a respeito de agressões no momento da abordagem policial. Os(as) outros(as) faziam, eventualmente, a depender da audiência, pergunta sobre a ocorrência de violência policial, mas ela ocorria de forma residual e não frequente*”⁷³. Ademais, os registros mostram que, em 25% dos casos em que foi levado ao conhecimento do juiz a prática da violência pelos agentes de segurança, não houve intervenção do magistrado no relato do custodiado – ou seja, a pessoa não foi perguntada sobre detalhes do ocorrido⁷⁴.

Registre-se que a Resolução 213 do CNJ⁷⁵ trouxe, em seu teor, dois protocolos acerca das audiências de custódia, dispondo o segundo deles (Protocolo II) sobre os “*procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*”, com o fim de “*garantir condições adequadas*” para investigação e para a adoção das providências cabíveis. Ou seja, há uma clara orientação para que se proceda à investigação nos casos em que houver manifestação por parte do custodiado sobre prática de qualquer tipo de violência – e diz-se “*qualquer tipo*”, inclusive a violência psicológica, como já defendido acima, pois o Protocolo II da Resolução 213 faz menção explícita à já citada Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

No entanto, apesar da orientação do CNJ, em contato com os operadores envolvidos nas audiências de custódia de diversos estados, verificou-se o absoluto desconhecimento quanto ao procedimento a ser tomado nos casos em que o custodiado relata ter sofrido algum tipo de violência no momento de sua prisão. Não só os juízes, mas também os defensores públicos e os promotores⁷⁶ afirmaram não saber exatamente como está sendo tratada a questão desses relatos, evidenciando a falta de compromisso, clareza e uniformidade nos procedimentos adotados para o encaminhamento dessas questões e indicando a falta de interesse no combate à violência praticada por agentes do estado.

Além da falta de uniformidade nos procedimentos propriamente ditos, notou-se também falta de padrão sobre quem deve investigar o crime denunciado. No Maranhão, por exemplo, é dirigido um ofício ao Ministério Público – órgão responsável pelo controle externo da atividade policial –, sendo também

71. *Tortura blindada*; disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%8rio%2ocompleto_Tortura%2oblindada_Conectas%2oDireitos%2oHumanos\(t\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%8rio%2ocompleto_Tortura%2oblindada_Conectas%2oDireitos%2oHumanos(t).pdf)>.

72. *Idem*, p. 47.

73. *Idem*, p. 55.

74. *Idem*, p. 57.

75. Já mencionada acima e disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>.

76. O mesmo diagnóstico aparece nas pesquisas realizadas na cidade de São Paulo. Em *Tortura blindada*, afirma-se que: “*Dos casos analisados em que houve relato de agressão em audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou somente em 72 casos e, em apenas 29 destes (40%) fez perguntas que visassem apurar a agressão – questionando a possibilidade de reconhecimento, características do agressor, se foram os mesmos policiais que levaram à delegacia e/ou detalhes do ocorrido. Em quase 80% dos casos analisados, os(as) promotores(as) não fizeram qualquer intervenção sobre tortura e outros TCDD [tratamentos cruéis, desumanos e degradantes] e, nos casos em que fizeram intervenções, 60% das suas manifestações foram apenas para justificar ou naturalizar a agressão e para contestar a versão da vítima, por vezes trazendo elementos do Boletim de Ocorrência para colocar em dúvida ou deslegitimar os seus relatos*”. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%8rio%2ocompleto_Tortura%2oblindada_Conectas%2oDireitos%2oHumanos\(t\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%8rio%2ocompleto_Tortura%2oblindada_Conectas%2oDireitos%2oHumanos(t).pdf)>, p. 62.

notificada a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diferentemente, no Distrito Federal o ofício é encaminhado às corregedorias das polícias Civil e Militar, embora não se acompanhe qual procedimento é adotado.

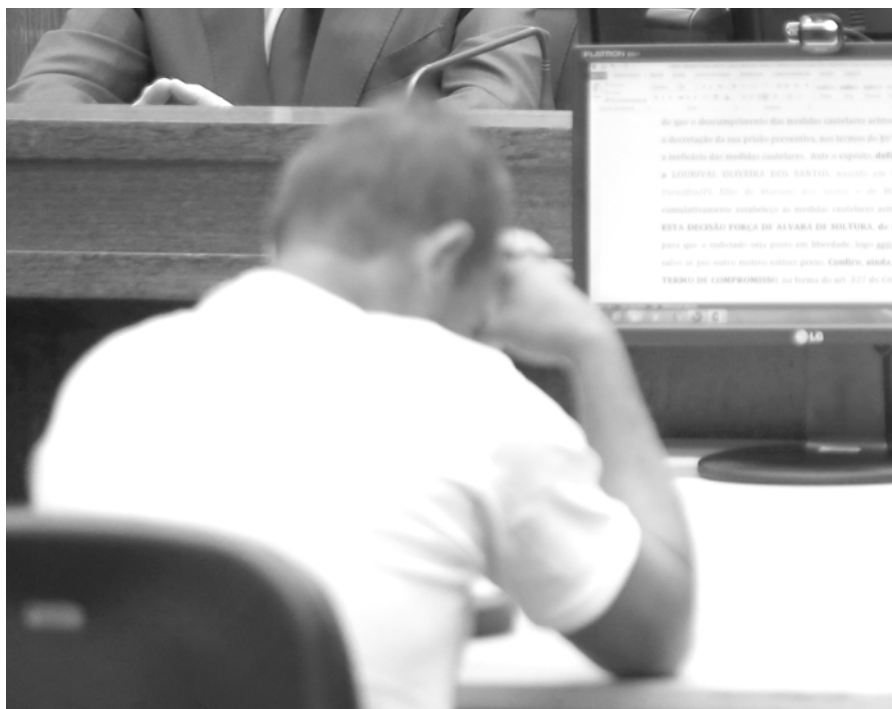
Na Bahia, os pesquisadores parceiros observaram que, em meados de março de 2016, policiais da corregedoria da Polícia Militar passaram a acompanhar as audiências, a fim de verificar os casos em que haveria relato de tortura para promover a celeridade na investigação e responsabilização dos autores. Na ocasião, tiveram notícia de que a Corregedoria desejava o encaminhamento direto a ela, sem a mediação do Ministério Público. Um dos juízes, ciente da deficiência no que diz respeito a investigação, sugeriu que a equipe de pesquisadores elaborasse um instrumento de coleta de informações para avaliar e documentar as alegações de maus tratos. Essa sugestão foi acatada pela equipe, que encaminhou ao Grupo Especial de Atuação para o Controle Externo da Atividade Policial (GACEP)⁷⁷ o questionário elaborado que, segundo o mesmo juiz, passou a ser utilizado.

Item 6 do Protocolo II da Resolução n. 213 do CNJ - Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

1.  Registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos;	2.  Questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental;
3.  Realizar registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando se tratar de prova, muitas vezes, irrepetível;	4.  Aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; e outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada.
5.  Determinar a realização de exame corpo de delito: (i) quando não houver sido realizado; (ii) quando os registros se mostrarem insuficientes; (iii) quando a possível prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tiver sido realizada em momento posterior à realização do exame realizado; (iv) quando o exame tiver sido realizado na presença de agente de segurança.	6.  Ainda sobre o exame de corpo de delito, observar: a) as medidas protetivas aplicadas durante a condução da pessoa custodiada para a garantia de sua segurança e integridade; b) a Recomendação nº 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça quanto à formulação de quesitos ao perito em casos de identificação de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; c) a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame.
8.  Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado;	7.  Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e resignificar a experiência vivida; 9.  Notificar o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento. 10.  Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunhas, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento.

77. Segundo o site do Ministério Público da Bahia, "o GACEP é o Órgão de execução do Ministério Público do Estado da Bahia, responsável pelo controle externo concentrado da atividade policial". Disponível em: <<https://www.mpbba.mp.br/area/criminal/gacep>>.

Conforme detalhado no relatório *Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo*,⁷⁸ os casos neste estado, à época do acompanhamento das audiências, eram “encaminhados ao DIPO 5, uma divisão dentro do próprio DIPO que cuida do recebimento e processamento das denúncias de violência policial. O fluxo desse procedimento não é transparente e segue a seguinte ordem: uma vez que há um relato de violência policial feito em audiência, o juiz responsável encaminha um ofício ao DIPO 5 pedindo a abertura de um procedimento especial, anexando o vídeo da audiência em que a pessoa custodiada narra o que aconteceu. [...] No DIPO 5, esse procedimento é encaminhado para as corregedorias das polícias, ou da Polícia Militar ou da Polícia Civil a depender sobre quem recaiam as reclamações”. Atualmente, há a instauração de Inquérito Policial a partir da própria audiência de custódia, sempre que o laudo do IML aponta para existência de lesão⁷⁹.



Alguns defensores entrevistados disseram nem sempre levar o tema à audiência nos casos em que, durante a entrevista, o custodiado afirma que a violência não passou de “uns tapas”, “agressões verbais”, “xingamentos” ou alguma “humilhação”. É bastante preocupante a constatação de que a violência é naturalizada não só por quem a sofreu, mas também por quem tem o dever de evitá-la ou repará-la, promovendo a defesa dos direitos daquela pessoa.

78. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>, p. 66.

79. Nesse ponto, o IDDD pretende, na sequência do monitoramento das implicações e efeitos das audiências de custódia em São Paulo, lançar um olhar mais acurado sobre os procedimentos de investigação dos relatos de violência.

Ao ensejo, importante ressaltar que a entrevista reservada com o defensor se faz mais importante ainda, já que pode ser também o momento de o custodiado relatar a agressão sem medo de sofrer represália. Há que se ter, no entanto, sensibilidade e preparo para abordar a questão da violência, transmitindo ao custodiado a segurança necessária para que se sinta à vontade para tratar do assunto.

Nesse sentido, é fundamental que as defesas estejam engajadas em garantir a apuração dos fatos narrados pelas vítimas de agressão. Isso porque se torna irresponsável qualquer incentivo ou estímulo para que a vítima relate agressões e violência sofrida se houver a certeza de que os responsáveis por tais abusos não serão responsabilizados.

Apesar da diretriz dada pela Resolução 213 do CNJ não há padronização dos procedimentos de apuração dos fatos. Notou-se também não haver interesse tampouco transparência quanto ao resultado das investigações. Diversos operadores afirmaram não saber como têm sido processados os casos em questão. Em todos os estados, os promotores têm parecidos inertes quanto ao cumprimento da sua função constitucional de exercer o controle externo das polícias deixando de requerer procedimento de investigação na audiência de custódia.

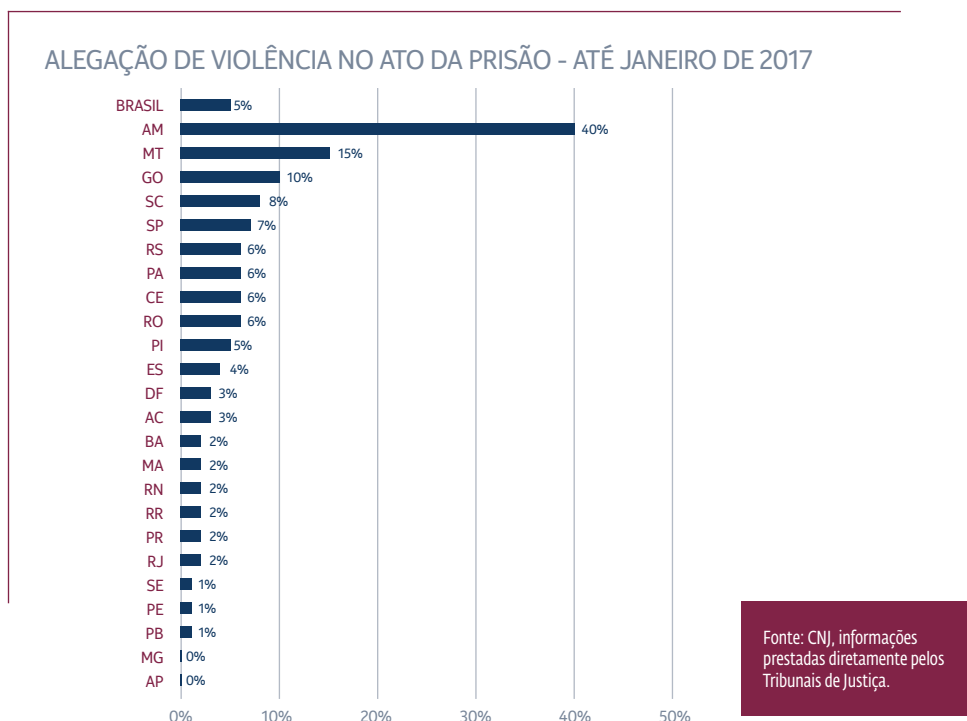
A “função pedagógica” da audiência de custódia em relação ao trabalho policial, também aparece nas falas dos operadores, mesmo que sua eficácia possa ser questionada pela ausência de encaminhamentos e resultados concretos na apuração dos abusos relatados. Um dos promotores entrevistados de São Paulo disse que ouviu de colegas policiais que “*está impossível trabalhar*” desde que as audiências foram implementadas.

É curioso que os operadores sintam esse efeito pedagógico sobre a atuação da polícia, mesmo sem saber exatamente quais são os procedimentos adotados e, muito menos, se já houve algum caso de apuração de maus tratos. Para alguns deles, como se percebe na fala de um dos defensores do Rio Grande do Norte, a tendência é que o efeito de diminuição da prática de violência seja apenas temporário, porque, uma vez que a polícia perceba que a audiência de custódia não altera a rotina de abordagem, o procedimento continuará o mesmo:

Agora, enquanto o Ministério Público não começar a denunciar por tortura, e começar a saber que o policial foi punido por causa de tortura descoberta na audiência de custódia, esse impacto vai diminuindo, diminuindo, até acabar. (defensor 1)

A capacidade do sistema de justiça de se adaptar às novas realidades precisa ser olhada com cuidado. Se, por um lado, essa característica é positiva pois permitiu, a rápida implementação das audiências de custódia, por outro, é altamente danosa na medida em que os profissionais se ajustam às novas realidades de modo a manter os velhos padrões, colonizando o instituto cujo principal propósito é lidar com gargalos históricos do sistema de justiça criminal.

Em termos numéricos, os relatos de violência por parte dos custodiados durante as audiências de custódia são bastante expressivos em alguns estados, ocorrendo em mais de 10% das audiências, conforme indicado no gráfico abaixo.



Os pesquisadores parceiros do IDDD, entretanto, notaram uma maior frequência dos relatos de violência se comparados com as informações coletadas pelos Tribunais de Justiça.

CEARÁ

Em **30,2%** das audiências acompanhadas houve denúncia de abuso policial por parte do custodiado⁸⁰.

O relato foi imputado à Polícia Militar em **90,91%** dos casos⁸¹.

A violência foi praticada na rua **40,63%** das vezes e na viatura em **12,5%**⁸².

80. Há, para a questão, 116 respostas válidas.

81. Há, para essa questão, 33 respostas válidas. O número bruto de relatos de violência foi de 35; houve, portanto, 2 respostas que restaram prejudicadas para a questão sobre quem teria praticado a violência.

82. Há, para a questão, 32 respostas válidas.

DISTRITO FEDERAL

Houve relato de maus tratos policial em **16,7%** dos casos observados⁸³.

A Polícia Militar foi a acusada da prática em **63,64%** dos casos⁸⁴.

Do total de registros de violência no momento da prisão, em **58,33%** havia marcas visíveis de violência praticada.

Mesmo assim, o ofício foi encaminhado ao órgão competente somente em **27,27%** dos casos⁸⁵.

MINAS GERAIS

Houve relato de maus tratos em **3,39%**.

Dos casos relatados, **78,57%** foram imputados à Polícia Militar.

80% dos relatos apontam para a agressão perpetrada na rua.

Em **50%** dos casos a pesquisa mostra que havia vestígios de agressão (marcas visíveis).

Porém, apenas em **24,9%** dos casos o juiz encaminhou ofício ao órgão competente após receber a denúncia do custodiado de violência⁸⁶.

PERNAMBUCO

O registro de relatos de abuso chegou a **31%**.

Desses, **74,2%** tiveram a prática imputada à Polícia Militar.

A suposta agressão ocorreu na rua em **79,2%** das vezes⁸⁷.

83. Há, para a questão, 72 respostas válidas.

84. Há, para a questão, 11 respostas válidas.

85. Há, para a questão, 11 respostas válidas.

86. Há, para a questão, 27 respostas válidas.

87. Há, para a questão, 24 respostas válidas.

RIO DE JANEIRO

Registrou-se suposta prática de violência policial em **34,25%** dos casos acompanhados⁸⁸.

A agressão foi imputada à Polícia Militar em **65,22%** dos casos⁸⁹.

O ato de violência teria sido praticado pela PM na rua em **76,2%** dos casos.

SÃO PAULO

Em **23,98%** dos casos acompanhados o custodiado afirmou ter sido agredido durante a sua prisão.

Constatou-se que **42,69%** dos custodiados não foi perguntado, em audiência, sobre a eventual prática violenta. Assim, do caso extrai-se a possibilidade de o número de relatos ter sido menor do que a existência de tal prática.

Os números apresentados apontam, portanto, a existência de desvio na conduta dos agentes de segurança, fato que torna urgente a ação dos Ministérios Públicos - que têm o dever constitucional de realizar o controle externo da atividade policial - contra o fenômeno da violência praticada nas prisões em flagrante. Não se pode negar, ademais, a aparente inércia também do Poder Judiciário, que diante do relato da prática de crimes deixa de instaurar os procedimentos de investigação cabíveis, e das Defensorias Públicas, que precisam de urgente construção de política de atuação, orientada pela e para toda a instituição, que seja intolerante a qualquer tipo de violência e que seja combativa, cumprindo o papel para o qual foi pensada e criada.

A questão da violência policial ensejou a elaboração de documento, por parte de órgãos oficiais (Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional)⁹¹, que traçou um panorama de como o assunto tem sido conduzido, fazendo recomendações para que as audiências de custódia possam ser de fato aproveitadas como momento de verificação da ocorrência de abusos, tornando-se ato de prevenção e combate à tortura.

88. Há, para a questão, 72 respostas válidas.

89. Há, para a questão, 23 respostas válidas.

90. Um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro, disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/537bf4ac82541d3a0aa8bc6c6243c3e.pdf>>, p.12.

91. Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento; disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-e-prevencao-a-tortura-analise-das-praticas-institucionais-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1-correto.pdf>>.

Entre as recomendações, ações muito simples são destacadas como possíveis alicerces na tentativa de se combater tais práticas. Um dos exemplos claros disso é a recomendação de promoção de *“capacitação continuada de defensores, promotores e juízes sobre as normativas nacionais e internacionais sobre tortura e sobre aspectos técnicos da verificação e investigação dos casos, bem como sobre as causas e consequências sociais do fenômeno”*. Destaca-se, também, a recomendação, no mesmo sentido da crítica feita neste documento, de elaboração de *“regulamentação específica da atuação dos promotores nas audiências de custódia, com especial atenção para o exercício do controle da atividade policial”*.

Se se pretende dar eficácia às audiências de custódia, as funções básicas dos atores do sistema de justiça precisam ser observadas e cumpridas, sob pena de tornar inócuo o esforço que se tem feito desde os primeiros momentos da implementação dessas audiências.

2.6 Decisões proferidas nas audiências observadas

Uma das grandes polêmicas em torno das audiências de custódia dizia respeito ao seu potencial libertador. Os críticos afirmavam - alguns ainda continuam afirmando, apesar das evidências - que as portas da cadeia seriam escancaradas. Já os apoiadores da medida temiam que a cultura punitivista dominante na magistratura brasileira continuaria predominante. Aparentemente, o segundo grupo estava certo.

As análises do impacto das audiências de custódia no número de liberdades concedidas ficam prejudicadas pela falta de dados oficiais anteriores ao início da realização dessas audiências. Não obstante, pesquisa do IDDD realizada no primeiro semestre de 2015 no mutirão carcerário, intitulada *Liberdade em Foco*⁹², mostra que, dos casos atendidos, a análise da prisão em flagrante, feita apenas com base no auto de detenção, resultou em decretação de prisão preventiva em 94,8% dos casos⁹³.

Outro estudo, realizado pelo Sou da Paz no ano de 2014 – período anterior ao início da realização das audiências de custódia –, comparou o número de liberdades provisórias concedidas e prisões preventivas decretadas a partir da análise do auto de prisão em flagrante nos anos de 2011 e 2012. Embora o intuito da pesquisa tenha sido o de comparar o efeito da entrada em vigor da Lei das Cautelares (que se deu em julho de 2011), ela traz informações que também pode ser utilizadas para fins de comparação do antes e depois das audiências de custódia. Os resultados da pesquisa mostram que houve um total de decretações de prisão preventiva em 61,3% dos casos analisados (entre abril e julho de 2012).⁹⁴

Nos gráficos a seguir, são apresentados os números encontrados no monitoramento das audiências de custódia pelos parceiros do IDDD. A única unidade federativa em que o número de concessões de liberdade ultrapassou o número de decretações de prisão preventiva foi o Distrito Federal⁹⁵; São Paulo, Ceará e Minas

92. Ressalta-se que o mencionado mutirão atendeu pessoas presas em flagrante e enviadas ao CDP I de Guarulhos, mas cujos flagrantes eram analisados pelos juízes do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) de São Paulo, por conta da circunscrição onde a prisão foi realizada. No entanto, apesar de os casos serem remetidos ao Fórum Criminal da Barra Funda, e em período no qual já eram realizadas audiências de custódia (que tiveram início no final de fevereiro de 2015), apenas 44 das 485 pessoas atendidas passaram por essas audiências. Isso porque as seccionais das delegacias de polícia foram sendo introduzidas paulatinamente nas audiências de custódia, de forma que as delegacias que remetem os presos em flagrante ao CDP I de Guarulhos começaram a participar do projeto de audiências de custódia apenas em meados de maio de 2015 – quando os atendimentos do mutirão já estavam no final.

93. Conforme se verifica em <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/RELATORIO-LIBERDADE-EM-FOCO.pdf>>, p. 45.

94. O impacto da Lei das Cautelares nas prisões em flagrante na Cidade de São Paulo. Disponível em: <http://soudapaz.org/upload/pdf/lei_das_cautelares_2014_digital.pdf>, p. 16.

95. Registre-se que, para esta questão, houve 72 respostas válidas, sobre as quais foi feito o cálculo que ora se apresenta, tendo havido 21 respostas não coletadas do total da amostra (93 casos).

Gerais tiveram números próximos entre prisões e liberdades e, por fim, Pernambuco e Rio de Janeiro⁹⁶ foram os estados com o maior número de decretação de prisões preventivas:

Ceará

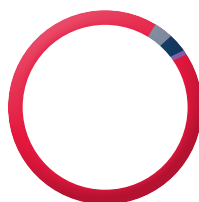
As decisões concessivas de liberdade provisória no Ceará (49,58% do total de casos; em números brutos, 59 dos 119 casos) foram divididas em⁹⁷:



50,42%
decretação de prisão preventiva

49,58%
concessão de liberdade provisória

nenhum relaxamento da prisão em flagrante



3,4%
liberdade provisória com fiança

3,4%
liberdade provisória com fiança e outra medida cautelar

1,7%
liberdade provisória sem medida cautelar

91,5%
liberdade provisória sem fiança, mas com outra medida cautelar

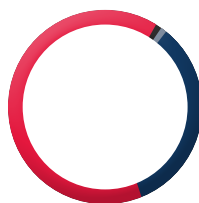
Distrito Federal

No DF, as decisões de concessão de liberdade ou relaxamento da prisão em flagrante foram assim divididas⁹⁸:



47,22%
decretação de prisão preventiva

52,78%
concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante



2,6%
liberdade provisória com fiança

21,11%
liberdade provisória com fiança e outra medida cautelar

73,7%
liberdade provisória sem fiança, mas com outra medida cautelar

2,6%
relaxamento da prisão em flagrante

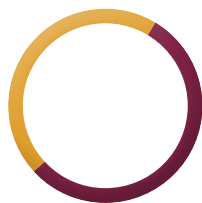
96. No mesmo sentido indica a pesquisa realizada pela Defensoria Pública do RJ após um ano de implementação das audiências de custódia na cidade: do total de casos acompanhados durante o mencionado período de um ano, 65,62% resultaram em decretação de prisão preventiva, enquanto 34,38% resultaram em liberdade (das quais 95,42% referem-se à concessão de liberdade provisória e 4,58%, a relaxamento da prisão em flagrante). Informações disponíveis em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53f2bf4ac82541d3a0aa8bc6c6243c3e.pdf>, p. 6. Ressalta-se que os cálculos das porcentagens foram feitos excluindo-se os casos para os quais não há resposta.

97. Neste estado, não se registrou casos de relaxamento da prisão em flagrante.

98. Não houve registro, no DF, de caso de concessão de liberdade provisória sem imposição de medida cautelar.

Minas Gerais

Em Minas Gerais, as decisões de concessão de liberdade ou relaxamento da prisão foram assim divididas:

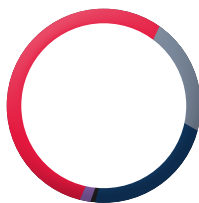


53,58%

decretação de prisão preventiva

46,42%

concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante



18%

liberdade provisória com fiança

21,4%

liberdade provisória com fiança e outra medida cautelar

55,6%

liberdade provisória sem fiança, mas com outra medida cautelar

3,7%

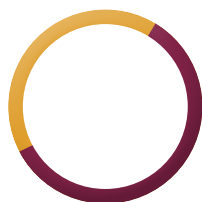
liberdade provisória sem medida cautelar

1,3%

relaxamento da prisão em flagrante

Pernambuco

Em Pernambuco, as decisões de liberação do custodiado dividiram-se em⁹⁹:

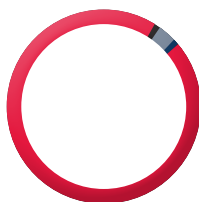


61%

decretação de prisão preventiva

39%

concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante



5,1%

liberdade provisória com fiança

2,6%

liberdade provisória com fiança e outra medida cautelar

89,7%

liberdade provisória sem fiança, mas com outra medida cautelar

2,6%

relaxamento da prisão em flagrante

99. Foram utilizados os dados referentes à coleta de dados realizada pelo GAJOP, cuja amostra foi de 100 audiências acompanhadas, não tendo sido registrado caso de concessão de liberdade provisória sem a imposição de medida cautelar.

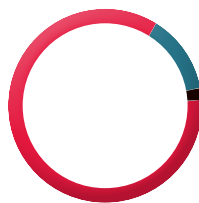
Rio de Janeiro

No Rio, as decisões que concederam liberdade ao custodiado foram divididas em:



63,4%
decretação de prisão preventiva

36,6%
concessão de liberdade provisória
ou relaxamento da prisão em
flagrante



85,37%
liberdade provisória sem fiança e
outra medida cautelar

12,19%
liberdade provisória sem
imposição de medida cautelar

2,44%
relaxamento da prisão em flagrante

Em São Paulo, as informações referem-se à planilha preenchida pelo Tribunal de Justiça (TJSP) e compartilhada com o IDDD, que deu conta de que, entre os dias 24 de fevereiro de 2015 e 19 de dezembro de 2016 – último dia de expediente antes do recesso forense, no qual não foram realizadas audiências de custódia¹⁰⁰ –, o total de audiências realizadas foi de trinta e seis mil quinhentas e trinta e nove (36.539), das quais resultaram:

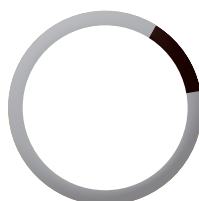
São Paulo

Do total de decisões liberatórias dos custodiados, a divisão feita pelo TJSP aponta que:



50%
decretação de prisão preventiva

50%
concessão de liberdade provisória
ou relaxamento da prisão em
flagrante



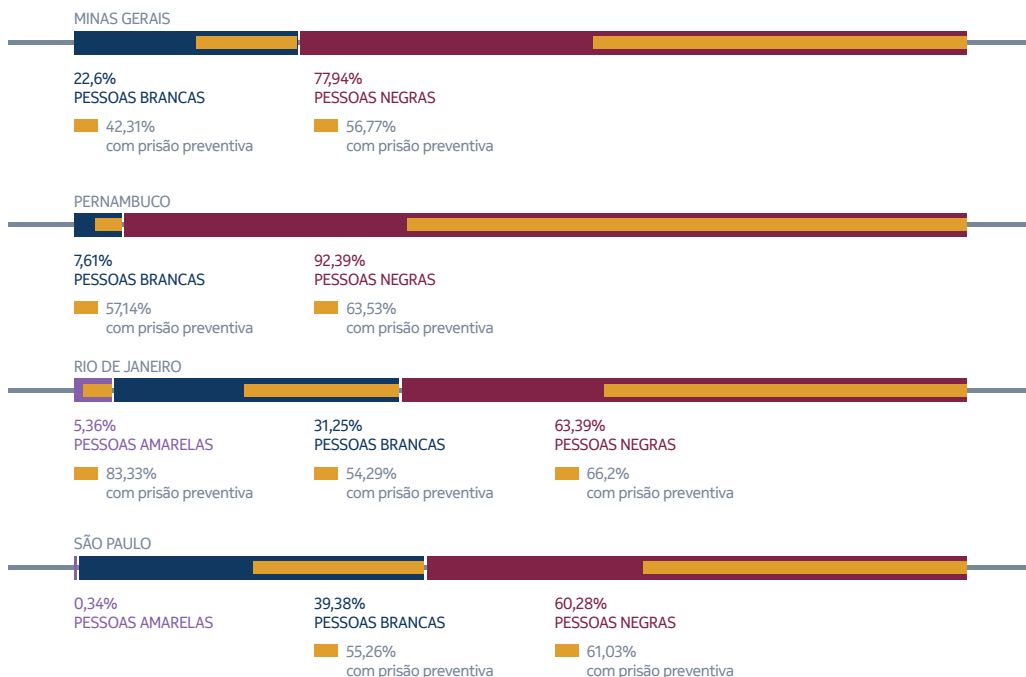
14%
relaxamento da prisão em
flagrante

86%
de concessão de liberdade
provisória

Se comparados os dados das pesquisas realizadas pelo IDDD e pelo Instituto Sou da Paz (anteriormente ao início das audiências de custódia), com a coleta de dados realizada agora, em período posterior ao início dessas audiências, percebe-se uma pequena diminuição no número de decretações de prisão preventiva. No entanto, levando em consideração que a prisão é medida excepcional, não parece um cenário ideal o aprisionamento provisório de mais da metade das pessoas levadas às audiências de custódia, sobretudo se for considerado o momento caótico de superlotação em que se encontram as unidades prisionais brasileiras. Nesse sentido, uma vez mais defende-se – embora reconhecendo o avanço percebido até o momento – a urgente e necessária alteração da lógica dos magistrados na percepção do que seja, de fato, conduta e realidade ensejadoras da aplicação da medida extrema de privação de liberdade.

100. O Comunicado Conjunto nº 2.340/2016, que define o recesso forense do Estado de SP, pode ser consultado em: http://www.tjsp.jus.br/Download/PlantaioRecesso2016/ComunicadoConjunto2340_2016.pdf.

Preocupa ainda mais a percepção de seletividade do sistema, quando se lançam olhares para quem são as pessoas mantidas presas nas audiências. Dos dados coletados pelos parceiros do IDDD, foi possível analisar a relação prisão/liberdade versus raça/cor nos estados de Minas Gerais¹⁰¹, Pernambuco¹⁰² e Rio de Janeiro¹⁰³, além de São Paulo, conforme se vê nos gráficos abaixo¹⁰⁴:



Os gráficos mostram, portanto, que as pessoas negras tiveram, nos quatro estados, um número proporcionalmente maior de respostas estatais de privação de liberdade. O relatório produzido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, após um ano de realização das audiências de custódia no estado, mostra resultado similar, apontando que¹⁰⁵

[o]s réus de cor preta/parda representam 73,63% dos que foram atendidos na audiência de custódia e declararam sua cor (4.558), enquanto os de cor branca representam 25,95%. Considerando os casos de autodeclaração de cor de maior incidência, pretos/pardos e brancos, é possível indicar a proporção de liberdades concedidas em cada um deles. Em 449 casos, foi concedida a liberdade provisória aos brancos, ou seja, 37,95%, enquanto os negros passaram a responder ao processo em liberdade em 1.069 do total de 3.356 casos, o que corresponde a 31,85%.

101. Em MG, houve 825 respostas válidas (100%) para a questão raça/cor, que foram assim divididas: 182 pessoas brancas, das quais 77 tiveram a prisão preventiva decretada, e 643 negras, das quais 365 tiveram a prisão decretada, ressaltando-se que a resposta para a questão foi extraída dos boletins de ocorrência.

102. Em PE, houve 92 respostas válidas (92%) para a questão raça/cor, coletadas dos boletins de ocorrência, que assim se dividiram: 7 pessoas brancas, das quais 4 tiveram a prisão preventiva decretada, e 85 negras, das quais 54 tiveram a prisão preventiva decretada.

103. No RJ, houve 112 respostas válidas (100%) para a questão raça/cor, também extraídas dos boletins de ocorrência, assim divididas: 6 pessoas amarelas, das quais 5 tiveram a preventiva decretada; 35 brancas, das quais 19 tiveram a prisão decretada, e 71 negras, das quais 47 tiveram a preventiva decretada.

104. No DF, não foi coletada a informação sobre a questão raça/cor e no CE o número de respostas à questão (apenas 33) não permitiu a análise.

105. Um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53f2bf6ac82541d3a0a38bc6c62a3c3e.pdf>>, p. 14.

No mesmo sentido, em São Paulo, conforme demonstrou-se no relatório do monitoramento havido na cidade¹⁰⁶,

[...] identificou-se que as pessoas negras representam 60,2% do total de pessoas levadas às audiências de custódia e as pessoas brancas representam 39,38%, entretanto, essa mesma proporção não é observada em relação às decisões proferidas, sendo que a frequência das decisões de decretação de preventiva para as pessoas negras foi maior do que para as pessoas brancas. [...] Uma outra forma de ver os dados pode ser a partir do universo total das pessoas presas e a decisão que receberam ao final: das 79 pessoas custodiadas cuja cor era preta, 55 tiveram a prisão preventiva decretada, ou seja, 69% das pessoas pretas apresentadas tiveram a prisão determinada. Ao mesmo tempo, das 228 pessoas brancas apresentadas, essa taxa cai para 55% de aprisionamento.

Ainda no que tange às decisões proferidas em audiência de custódia, uma importante crítica foi identificada durante o tempo de monitoramento. Constatada pelos pesquisadores de campo nos intervalos entre as audiências, durante as conversas havidas nas salas de audiência, diz respeito aos “acordos informais” feitos momentos antes do início das audiências de custódia. Esses acordos, cuja prática foi observada em diversos estados, são feitos entre magistrado e promotor de justiça, que aproveitam a ausência da pessoa presa da sala para “combinar” o que será pleiteado pelo promotor e imposto pelo juiz em sua decisão, após uma breve análise dos documentos que formalizam a prisão.

Essa prática foi verificada de forma recorrente nos estados da Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Durante um encontro promovido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em que participaram defensores públicos de 14 diferentes estados, esse relato também se repetiu na fala de diversos profissionais.

Tal prática preocupa, pois reduz a audiência de custódia a um momento de formalização de uma decisão previamente tomada, pouco importando os argumentos, circunstâncias e fatos trazidos pelo custodiado e defensor para apreciação do magistrado, que previamente já formou um juízo de valor. A prática evidencia a tendência de alguns promotores e juizes de não considerar a versão da pessoa presa como elemento central da audiência de custódia¹⁰⁷ e demonstra a desvalorização dessa audiência por esses profissionais.

A percepção de que há uma antecipação do resultado da audiência já havia sido apontada no monitoramento das audiências realizado pelo IDDD na cidade de São Paulo. Nessa pesquisa, constatou-se que

*[...] em diversas situações, o promotor e o juiz conversavam sobre o caso na ausência do defensor. Nessas conversas informais, discutiam o pedido a ser feito pelo MP e a própria decisão a ser tomada pelo magistrado. Em total afronta ao dever de imparcialidade do magistrado, verificou-se que essas predefinições dos resultados não são excepcionais nas audiências de custódia.*¹⁰⁸

106 Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>, p. 53

107. Ressalta-se, por oportuno, que tal informação deriva das observações dos pesquisadores e defensores atuantes nas audiências de custódia, não havendo – ao menos no instrumento de coleta de dados elaborado pelo IDDD e utilizado pelos parceiros – informação coletada sobre este aspecto.

108. Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo, disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>, p. 48.

Abaixo, estão apresentados os resultados quantitativos acerca das pesquisas realizadas nos Estados do Ceará, Minas Gerais, Pernambuco e Rio de Janeiro, além do Distrito Federal¹⁰⁹. Os resultados de São Paulo derivam das informações passadas ao IDDD pelo Tribunal de Justiça, que envia periodicamente uma planilha com alguns dados coletados nas audiências de custódia realizadas na cidade de São Paulo.

Conforme apresentado acima, à exceção do Distrito Federal, em que as decisões tomadas em audiência são, em maioria, concessivas de liberdade, e de São Paulo, em que houve empate entre a quantidade de decisões concessivas de liberdade e de decretação de prisão preventiva, a maior parte das audiências de custódia resulta na decretação de prisão da pessoa presa em flagrante.

Uso demasiado de medidas cautelares alternativas à prisão¹¹⁰

A Lei 12.403 de 2011, conhecida como Lei das Cautelares, alterou o artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzindo em seu texto um rol de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva¹¹¹ e passando a disponibilizar ao juiz um caminho intermediário entre a concessão da liberdade sem qualquer tipo de restrição e a decretação da prisão processual.

A partir da análise da legalidade da prisão em flagrante durante a audiência de custódia, como é sabido, o juiz pode decidir pelo relaxamento da prisão, no caso de ter havido alguma ilegalidade, pela concessão de liberdade provisória, cumulada ou não com uma ou mais medidas cautelares alternativas, ou, por fim, pela decretação da prisão preventiva¹¹².

Neste tópico, trataremos apenas das decisões concessivas de liberdade, para lançar olhar sobre o uso que se tem feito das medidas cautelares alternativas. Análises recentes – após a entrada em vigor da Lei 12.403 – indicam que as medidas cautelares têm servido para aumentar o controle social do Estado sobre os indivíduos que respondem a um processo criminal¹¹³, reconhecendo o perigo que o mau uso dessas medidas pode oferecer às liberdades e garantias individuais.

109. Como já mencionado, o número de audiências de custódia acompanhadas nesses estados foi: CE – 119; DF – 93; MG – 825; PE (na pesquisa realizada pelo GAJOP) – 100; e, por fim, RJ – 112.

110. A questão que se fez nos instrumentos de coleta de dados foi: “Se aplicada medida cautelar diversa da fiança, qual medida foi aplicada?”. Dessa forma, os casos em que houve a imposição de pagamento de fiança não aparecerão neste tópico, mas aparecem no tópico anterior.

111. Código de Processo Penal. “Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.”

112. Defende-se que, por ser considerado momento prematuro, no qual não há produção de provas ou análise do mérito, deve o juiz pautar sua decisão pelo princípio da presunção de inocência, daí derivando a ideia de que a liberdade deve ser a regra.

113. A este respeito ver: A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil. Estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulga-primeiro-diagnostico-nacional-sobre-monitoracao-eletronica-de-pessoas>>. No mesmo sentido vai a análise feita pelo ITTC no artigo intitulado “Alternativas penais: uma alternativa à prisão ou à liberdade?” – que aborda as penas alternativas, mas possibilita uma análise das medidas cautelares alternativas –, do qual se destaca o seguinte trecho: “[...] Aparece assim uma ambivalência inerente às alternativas. De um lado, as alternativas penais podem ser uma maneira mais eficiente de punir, mais próximas daqueles ideais de ressocialização e uso da prisão apenas em último caso. Por outro lado, as penas e medidas alternativas não deixam de ser medidas punitivas, que restringem direitos e, como todas as medidas repressivas, são aplicadas seletivamente aos indivíduos mais vulnerabilizados. Adotando uma perspectiva mais favorável aos direitos humanos, as penas e medidas alternativas só se tornariam desejáveis por serem mais brandas que seu contraponto, a prisão. Retirado seu efeito de redução do encarceramento, as alternativas penais são mera expansão do controle penal do Estado.” Disponível em: <<http://itcc.org.br/alternativas-penais-uma-alternativa-a-prisao-ou-a-liberdade>>.

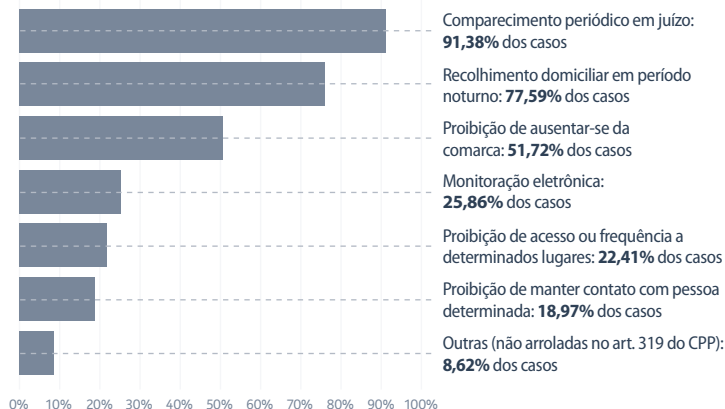
O que se notou nesta pesquisa foi que, dos casos para os quais a audiência de custódia resultou na concessão de liberdade, a esmagadora maioria teve a imposição de medida(s) cautelar(es) alternativa(s) e, como também será apontado, houve a aplicação de mais de uma medida em diversos casos.

Apresentando-se os dados por estado — seguindo a lógica do tópico anterior —, vemos que no Ceará, dos 59 casos para os quais foi concedida liberdade provisória (49,58% do total de casos), em apenas um caso a liberdade não foi vinculada ao cumprimento de uma medida¹¹⁴.

Nestes casos, aparecem como medidas impostas as seguintes (em ordem decrescente de frequência):

Ceará

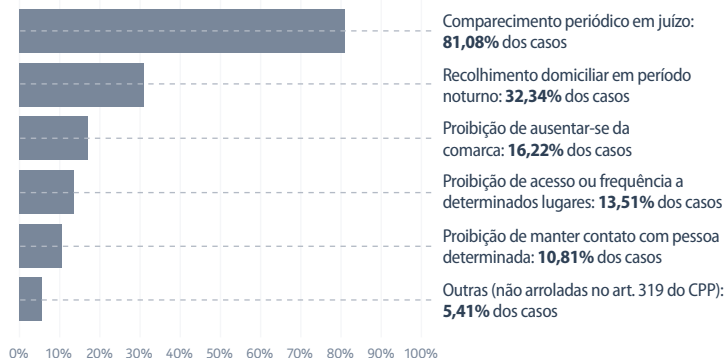
Soma: 295,55%*



No Distrito Federal, como se viu no tópico acima, não houve concessão de liberdade irrestrita, ou seja, sem a aplicação de medida cautelar, mas houve um caso de relaxamento da prisão. Das decisões de liberdade, portanto, 100% vincularam a pessoa custodiada ao cumprimento de alguma medida cautelar¹¹⁵, tendo sido impostas as seguintes (com as respectivas frequências):

Distrito Federal

Soma: 159,37%*



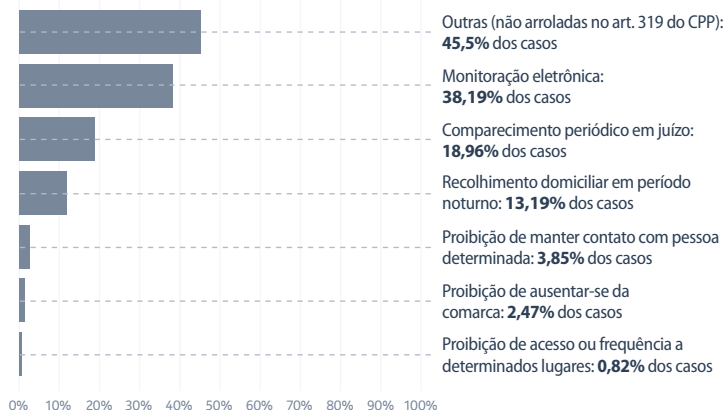
114. Considerou-se, para fins de cálculo de porcentagem, as 58 liberdades que ficaram condicionadas ao cumprimento de alguma medida cautelar.

115. Considerou-se, para fins de cálculo de porcentagem, os 37 casos de liberdade condicionada ao cumprimento de alguma medida cautelar.

No Estado de Minas Gerais, das 383 decisões de liberdade provisória dadas em audiência de custódia, 5% não estavam vinculadas ao cumprimento de nenhuma medida¹¹⁶. Apresenta-se, abaixo, as porcentagens referentes às medidas cautelares aplicadas:

Minas Gerais

Soma: 122,53%*

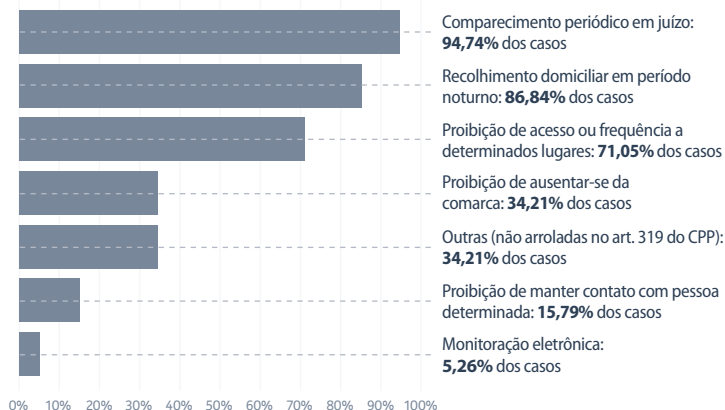


Pernambuco registrou um total de 38 decisões concessivas de liberdade provisória, não tendo havido nem uma decisão que não vinculasse a pessoa custodiada ao cumprimento de alguma medida cautelar, embora tenha sido relaxada uma prisão¹¹⁷.

As medidas cautelares que apareceram, em ordem decrescente de frequência, foram as seguintes:

Pernambuco

Soma: 342,1%*



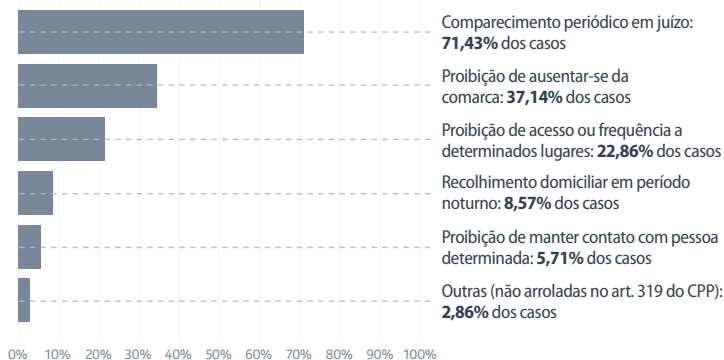
116. Das 19 decisões, 14 referem-se a liberdade provisória irrestrita e 5 a relaxamento do flagrante.

117. Considerou-se, para fins de cálculo de porcentagem, os 38 casos de liberdade condicionada ao cumprimento de alguma medida cautelar.

Por fim, no Rio de Janeiro, onde houve 41 decisões de liberdade, uma referiu-se a relaxamento da prisão, e cinco a liberdade provisória sem vinculação ao cumprimento de cautelares. Assim, nos casos de imposição de medidas, apareceram as seguintes:

Rio de Janeiro

Soma: 148,57%*



* As somas das porcentagens demonstram que a cada decisão concessiva de liberdade provisória foi atribuída mais de uma medida cautelar alternativa à prisão.

Como se vê, o número de medidas cautelares que vinculam a liberdade do custodiado é maior do que o número de decisões de liberdade, a demonstrar que sempre que se concede a liberdade a alguém, impõe-se o cumprimento de mais de uma cautelar alternativa. Assim as medidas cautelares passam a ser uma alternativa a liberdade e não à prisão, como determina a lei.

Nos estados do Ceará e de Pernambuco, o cenário chama ainda mais atenção, já que, no primeiro, há, em média, quase três cautelares vinculadas à liberdade e, no segundo, há mais de três.

Em Minas Gerais, há uma notável diferença com relação à escolha das cautelares impostas: medidas que não constam do rol do artigo 319 do CPP tiveram uma incidência muito maior que nos outros estados, a demonstrar certa arbitrariedade na imposição de restrições à liberdade do custodiado.

2.7 Encaminhamento assistencial

Outro importante aspecto das audiências de custódia é a criação de oportunidade para que setores do Estado, além do judiciário, possam acessar e ajudar pessoas que se encontram em situação de alta vulnerabilidade social.

Conforme exposto no relatório do monitoramento realizado em São Paulo pelo IDDD¹¹⁸, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) criou o Centro de Alternativas Penais e Inclusão Social (CEAPIS) para atender exclusivamente às pessoas postas em liberdade que necessitem de "encaminhamento assistencial", como prevê o art. 7º, inciso II, do provimento que institui as audiências de custódia¹¹⁹. Este aparelhamento presta-se à identificação das vulnerabilidades que, se minimizadas,

118. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>.

119. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=65062>.

podem evitar o novo cometimento de crime. Somado a isto, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad) e em parceria com a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec), desenvolveu o Projeto Redes¹²⁰, que consiste na contratação de cinco articuladores intersetoriais, responsáveis pelo mapeamento das redes de assistência existentes na cidade de São Paulo e pelo acompanhamento das pessoas encaminhadas.

No entanto, o que se viu em alguns estados do Brasil é que existe pouca ou nenhuma estrutura de acompanhamento assistencial às pessoas que recebem liberdade provisória durante a audiência de custódia. Na Bahia, por exemplo, o pesquisador parceiro do IDDD, que tem formação em psicologia, teve sua opinião solicitada pelo juiz em um caso em que uma pré-adolescente relatava ter sido abusada pelo genitor e em outro em que o custodiado era diagnosticado com esquizofrenia. Isso porque, apesar de existir um núcleo de atendimento psicossocial, este conta tão somente com o trabalho de duas assistentes sociais e um sociólogo, não estando devidamente integrado à rotina judicial.

No Maranhão, por exemplo, segundo informações da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, nem sequer existe uma central de encaminhamento das necessidades psicossociais.

Já no Rio Grande do Norte, quem faz o acompanhamento dessas questões é a Pastoral Carcerária, que dá suporte às famílias das pessoas levadas às audiências, realiza ligações para esses familiares e, aos que tiveram a liberdade assegurada nas audiências de final de semana, fornecem aporte financeiro para permitir o retorno das pessoas às suas casas, além de ser encarregada de levar comida e água às pessoas sob custódia. Existe o Núcleo de Orientação e Acompanhamento aos Dependentes Químicos de Natal (NOAD), destinado tão somente às pessoas que se declaram dependentes de algum tipo de droga.

Dentre os estados em que o IDDD firmou parceria, o que se mostrou mais apto ao atendimento psicossocial foi o Ceará, onde há a Central de Acompanhamento de Medidas Cautelares, para onde são encaminhadas todas as pessoas que passaram pela audiência de custódia e tiveram concedida a liberdade provisória vinculada à imposição de alguma medida cautelar diversa da prisão. Nessa central, elas são cadastradas e avaliadas para o cumprimento da medida, podendo ser encaminhadas, a grupos de reflexão ou a uma rede de apoio, a depender do caso. A central passa, então, a fazer o acompanhamento do comportamento da pessoa, avaliando o cumprimento das rotinas estabelecidas e realizando visitas à residência ou à instituição de encaminhamento. Não obstante, durante a pesquisa feita neste estado, observou-se que, em apenas três casos, foi o juiz que determinou, diretamente, o encaminhamento do custodiado a um centro de assistência (rede de apoio), tendo sido o encaminhamento, em todos os outros casos, realizado pelos profissionais da Central de Acompanhamento de Medidas Cautelares.

Foram encontradas, ainda, outras questões problemáticas. Em Minas Gerais, por exemplo, a pesquisa pontuou decisões judiciais no sentido de encaminhar pessoas que declararam ser usuárias de drogas ao centro de assistência, sem a expressa manifestação de vontade delas. Os dados sobre encaminhamento ao centro de assistência em Minas Gerais dão conta de que houve, sem contar as decisões de relaxamento da prisão em flagrante, concessão de liberdade provisória em 45,82% (378) dos casos, tendo havido encaminhamento a centro de assistência em 44,2% (167) deles. Desse universo – liberdade provisória concedida e encaminhamento a centro de assistência –, 71 pessoas declararam fazer uso de alguma substância entorpecente, ou seja, 42,5% dos casos, mas apenas quatro delas foram perguntadas sobre o desejo de fazer tratamento, o que representa 5,65% dos casos.¹²¹

120. Informações disponíveis em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/projeto-redes-seleciona-articulador-intersectorial>>.

121. Nos outros estados, o número de encaminhamentos aos centros de assistência é muito pouco representativo: no CE, houve apenas 3 casos; no DF, apenas 1; em PE, apenas 5 – sendo que contabilizou-se os casos de encaminhamento aos CAPS, e não a centros de assistência especificamente; e, por fim, no RJ, apenas 1.

Os operadores do direito entrevistados foram unânimes em enfatizar a falta de estrutura para encaminhamentos assistenciais de pessoas em situação de rua ou pessoas com problemas de drogadição, evidenciando ser essa uma das grandes falhas da implementação do projeto em seus estados. No trecho abaixo destacado, extraído da entrevista pessoal realizada com um dos magistrados do Rio Grande do Norte, a demanda pela criação de um órgão ficou clara:

[...] eu acho que esses encaminhamentos devem ser dados através da criação de uma estrutura multidisciplinar, assistente social, e convênios com entidades que possam abrigar essas pessoas em situação de rua. (juiz 4)

Um dos grandes impactos que a audiência de custódia trouxe em relação às medidas de assistência, segundo os operadores, foi a possibilidade de identificar que a pessoa custodiada mora na rua, já que isso, muitas vezes, não constava dos autos do processo. Dessa forma, é dada aos operadores a possibilidade de avaliar melhor qual medida cautelar pode ser aplicada, maximizando a possibilidade de cumprimento destas por parte de quem as recebe como condicionantes da liberdade¹²². Para além disso, defende-se que a criação e estruturação de centros de assistência social é de extrema relevância e importância, já que levar para fora da seara da justiça criminal as questões que expõem determinado público à criminalidade é, sem dúvida, uma forma mais eficaz de reduzir o encarceramento.

Essa é a consequência lógica a que se chega quando se atribui à audiência de custódia o peso e a relevância que ela tem no que diz do contato pessoal dos atores do sistema de justiça criminal com os seus alvos. A defesa de que um dos principais objetivos dessas audiências é a redução do encarceramento não se dissocia da importância do olhar individualizado e qualificado para o caso e, sobretudo, para a pessoa que se apresenta.

A audiência de custódia, além de atribuir um rosto ao alvo da prisão em flagrante que será analisada, permite a identificação das vulnerabilidades que acometem aquela pessoa e que, não raro, são o motivo do cometimento da conduta típica. E é a busca da diminuição da exposição a essas vulnerabilidades que permitirá que ela enxergue e possa buscar uma outra direção na condução de suas ações e meio de vida.

122. Neste ponto, importante ressaltar que não basta que se propicie o momento para a análise da adequação da medida cautelar – o que a audiência de custódia já faz –, sendo de extrema importância o aproveitamento de fato do contato para a atenção às vulnerabilidades de quem está sendo apresentado em audiência. Diz-se isso, pois diversos casos aberrantes foram trazidos ao conhecimento do IDDD durante os dois anos de acompanhamento das audiências, dos quais se destaca, com enorme preocupação, um caso de imposição de uso de tornozeleira eletrônica combinado com proibição de frequência a bares a uma pessoa que, em situação de rua, só conseguia fazer a recarga do aparelho de monitoração em um bar próximo ao local onde dormia.

O encaminhamento da pessoa a um centro de atenção e de assistência, que de fato atenda suas necessidades observando as peculiaridades de cada caso, assim como a adequação à sua realidade e às suas possibilidades das medidas cautelares impostas, possibilitam a construção de um tipo de responsabilização do indivíduo pautada em seu protagonismo. É por esse motivo que fica clara a necessidade de adequação das audiências de custódia – e da atuação dos atores nela envolvidos – aos fins a que ela se presta, e é por isso que se defende, a partir dessa pesquisa, o fortalecimento do papel dos centros de assistência social, assim como – porque ligados e imbricados – da ponderação de adequação das medidas cautelares à realidade do indivíduo.

2.8 Perfil socioeconômico

No Brasil, o perfil das pessoas em privação de liberdade é de maioria de jovens negros com precário acesso à educação: 55,07% da população prisional tem até 29 anos, 61,67% dela é negra e apenas 9,5% concluíram o ensino médio¹²³.

O mesmo perfil é verificado entre as mulheres presas, composto de jovens (50%) predominantemente negras (68%), com baixa escolaridade – apenas 11% dessas mulheres concluíram o ensino médio. Importante ressaltar que, de 2000 a 2014, foi observado o expressivo aumento de 503% dessa população¹²⁴, tema que será aprofundado adiante neste relatório.

Quando essas informações são comparadas aos dados demográficos da população brasileira, fica evidente o caráter seletivo do sistema de justiça criminal, que tem atingido em sua maioria jovens e negros¹²⁵.



123. INFOPEN, dezembro de 2014, Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>.

124. Informação extraída do Boletim Encarceramento feminino e seletividade penal, elaborado pela Rede Justiça Criminal. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal>>.

125. Essa afirmação é feita com base na comparação entre o percentual total de pessoas que se autodeclararam negras (consideradas como tal a soma das pessoas pretas e pardas), de acordo com o último Censo do IBGE, de 2010, e o percentual de pessoas negras encarceradas. Ou seja, o último Censo apontou que, dos 191 milhões de brasileiros em 2010, 91 milhões se classificaram como brancos, 15 milhões como pretos, 82 milhões como pardos, 2 milhões como amarelos e 817 mil como indígenas. Registrou-se uma redução da proporção de brancos, que em 2000 era 53,7% e em 2010 passou para 47,7%, e um crescimento de pretos (de 6,2% para 7,6%) e pardos (de 38,5% para 43,1%). Sendo assim, a população preta e parda passou a ser considerada maioria no Brasil (50,7%) e, não obstante, o número de pessoas negras encarceradas é, proporcionalmente, muito maior: 61,67%, conforme dados do INFOPEN de dezembro de 2014.

2.8.1 Gênero¹²⁶

Conforme mostra o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)¹²⁷, as populações carcerárias dos estados estudados, no que tange ao gênero, são compostas de¹²⁸:

Estado	População Total	Homens	Mulheres
BA	15.611	95,75% (14.948)	4,25% (663)
CE	21.648	95,08% (20.583)	4,92% (1.065)
DF*	14.405	-	-
MG*	61.392	-	-
PE	26.809	93,14% (24.971)	6,86% (1.838)
PR	28.004	93,65% (26.225)	6,35% (1.779)
RJ	40.301	95,1% (38.326)	4,9% (1.975)
RN*	7.658	-	-
SP	220.030	94,1% (207.053)	5,9% (12.977)
BRASIL	622.202	-	-

Fonte: INFOPEN – dezembro/2014.

* As informações referentes ao Distrito Federal, Minas Gerais e Rio Grande do Norte não estão disponíveis no Levantamento do Ministério da Justiça.

Os dados colhidos no projeto acompanham a lógica nacional, em que a média da composição da população prisional é de 5,8% de mulheres para 94,2% de homens, segundo o mesmo relatório do INFOPEN – no qual se encontra alguma discrepância em relação à média nacional nos estados de Roraima, com 10,72% de mulheres, Mato Grosso do Sul, com 9,43% e Amazonas, com 8,62%.

Dentre os dados coletados nas audiências, destacam-se os resultados de Minas Gerais e Ceará, que destoam ligeiramente da média do país, respectivamente com 10% e 11,76% de custodiadas mulheres.

Embora a população carcerária seja, ainda hoje, majoritariamente masculina, o encarceramento feminino vem crescendo nos últimos anos. Conforme mencionado, entre 2000 e 2014, o crescimento da população feminina encarcerada foi de 503%, enquanto a masculina cresceu 220%¹²⁹.

Quando se fala em encarceramento de mulheres, é preciso levar em conta as consequências nefastas nele imbricadas, já que o papel imposto socialmente à mulher – diante da herança machista –, na maioria das vezes, passa por toda a responsabilidade pelo sustento e estrutura de uma família. O sistema carcerário é absolutamente despreparado para a realidade feminina e violador dos direitos das mulheres presas¹³⁰,

126. Ponto importante a ser ressaltado é a ausência de informações oficiais a respeito da população transgênero encarcerada; já no que tange à coleta de dados deste relatório, apenas no Estado da Bahia foi registrada a presença de uma mulher transgênero nas audiências de custódia.

127. INFOPEN, dezembro de 2014. O relatório completo pode ser acessado em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>.

128. Destaca-se que os estados de MG e RN, além do DF, não apresentaram todas as informações requeridas pelo levantamento e, portanto, não há definição exata da quantidade de homens e mulheres integrando seus sistemas prisionais. Outros estados seguiram a mesma lógica e, por este motivo, não há precisão quanto ao número de homens e mulheres encarcerados no país.

129. Mulheres em prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. Disponível em: <http://itc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>, p. 10.

130. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/2016/03/cluglar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae2016-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>.

na medida em que não atenta às peculiaridades dessa população no que tange à higiene (ignorando a necessidade de fornecimento periódico de absorventes), ao cuidado médico (ignorando a necessidade de realização de exames ginecológicos periódicos) e, em especial, no que tange ao direito ao convívio das mulheres com seus filhos pequenos¹³¹.

Com relação a este aspecto, houve, em 2016, importantes conquistas legislativas: no dia 8 de março, foi sancionada a Lei n. 13.257/2016, que levou o nome de Marco Legal de Atenção à Primeira Infância e traz princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas a este momento da vida da criança. O texto aborda também importantes medidas a serem tomadas no sistema de justiça criminal, entre as quais destacam-se três novas possibilidades de prisão domiciliar: (i) a gestantes, (ii) a mulheres com filho de até 12 anos de idade incompletos e (iii) a homens que sejam os únicos responsáveis pelos cuidados do filho de até 12 anos incompletos.

No mesmo 8 de março, o CNJ publicou a versão em português das Regras da Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres em conflito com a lei – Regras de Bangkok¹³². Ainda que com seis anos de atraso, a atitude do CNJ sinaliza para uma maior preocupação do Poder Judiciário com o encarceramento feminino, questão que até hoje despertou pouca ou nenhuma atenção dos Tribunais Superiores¹³³.

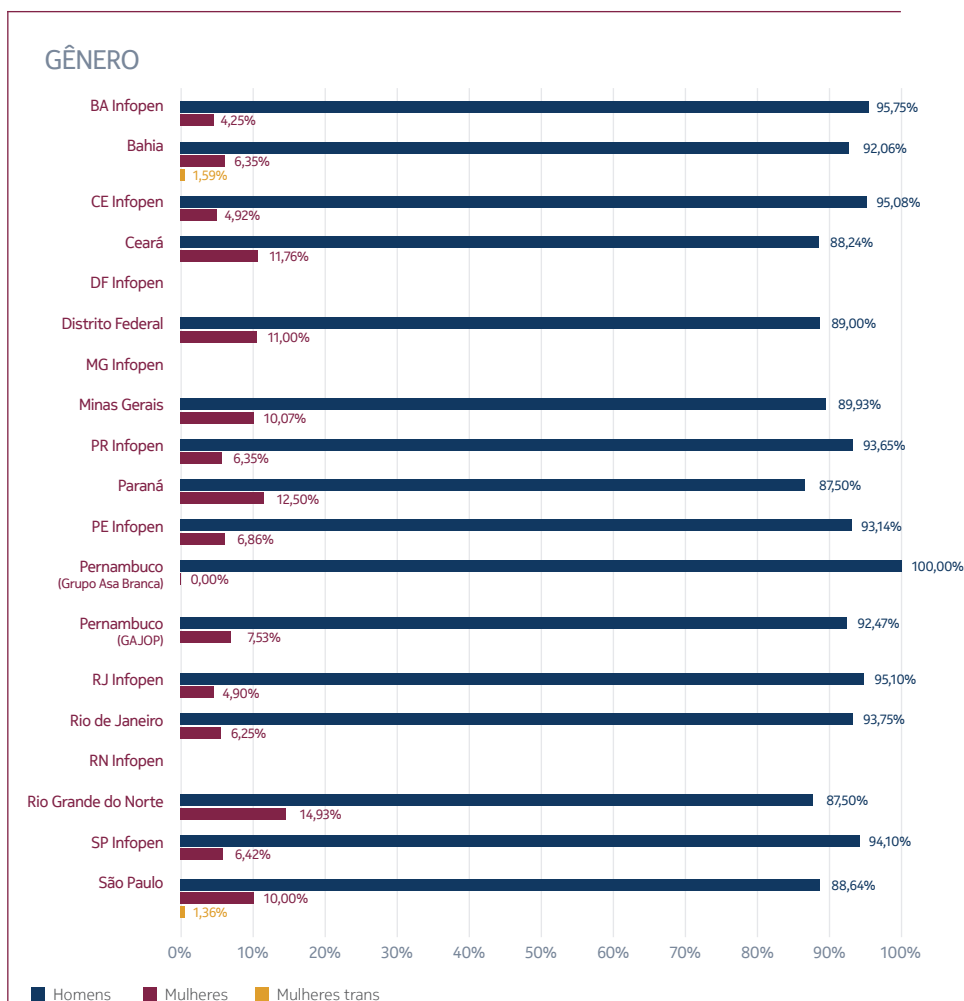


131. No Brasil, menos da metade das unidades femininas dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes e, nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispõem desse espaço. Quanto à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, 32% das unidades femininas dispunham do espaço; nas unidades mistas, apenas 3% o contemplavam. Por fim, a existência de creches nos estabelecimentos prisionais foi observada em apenas 5% das unidades femininas; não há registro de creches em nenhuma unidade mista. Informações retiradas do INFOPEN Mulheres, disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>>.

132. As Regras de Bangkok foram aprovadas no ano de 2010 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e representam o principal marco normativo internacional que pauta a priorização de medidas alternativas à prisão. O documento traduzido para o português pode ser consultado em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>.

133. Prova disso é o resultado da pesquisa "Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011", que demonstrou que a concessão de prisão domiciliar para mulheres gestantes acontece apenas quando há risco extremo de saúde, e, em alguns casos, quando se observam condições precárias do estabelecimento prisional e a mulher se encontra em estado avançado de gestação, sendo sempre ressaltado o caráter excepcional da aplicação da medida na decisão.

No gráfico abaixo, estão relacionados os dados gerais, disponibilizados pelo INFOPEN de dezembro de 2014, e os dados coletados pelos parceiros do IDDD, ressalvando-se que as informações referentes ao Distrito Federal, Minas Gerais e Rio Grande do Norte não estão disponíveis no Levantamento do Ministério da Justiça:



2.8.2 Raça/cor

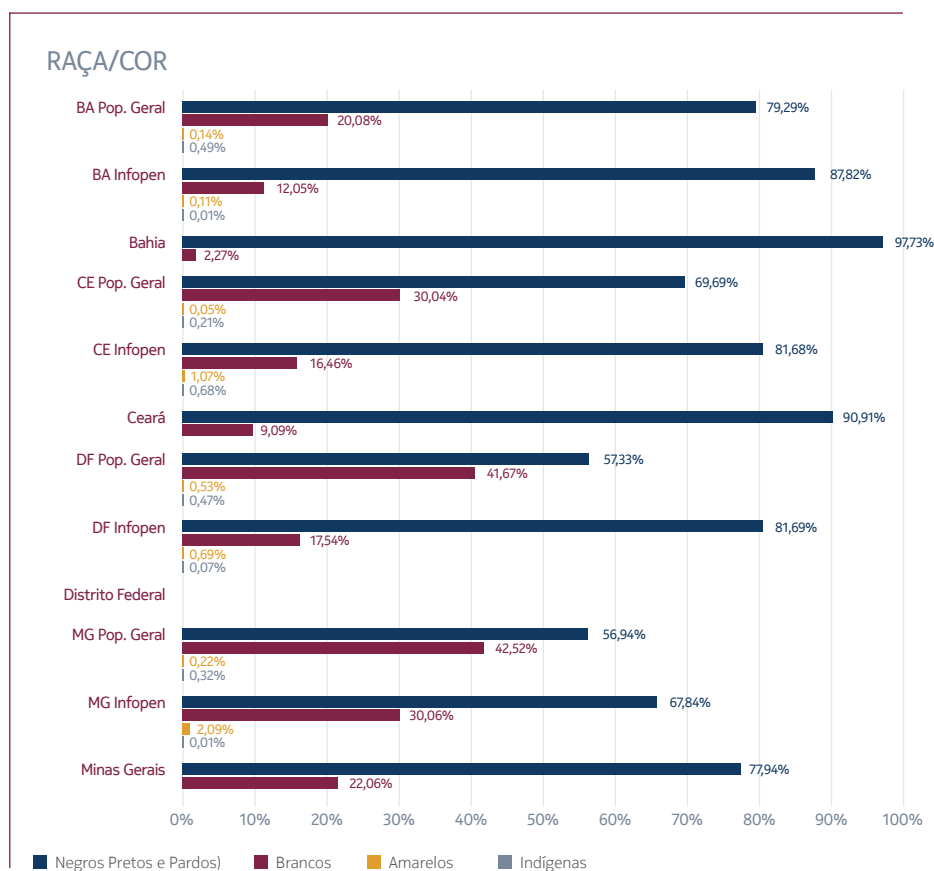
Quanto ao que se refere ao quesito raça/cor, é importante ressaltar a diferença metodológica envolvida na coleta desses dados, pois os dados da população geral fornecidos pelo IBGE com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2014 são baseados na autodeclaração dos entrevistados, enquanto os questionários das prisões, utilizados no INFOPEN, são preenchidos pelos gestores das unidades prisionais, não havendo informação a respeito do método de coleta¹³⁴. Já no que se refere aos

134. O próprio relatório INFOPEN de 2014 destaca a falta de ciência acerca do método de coleta das informações pelos gestores das unidades prisionais, conforme verificado na introdução da comparação do perfil racial da população carcerária com a população brasileira em geral, na página 38 do documento. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>.

dados coletados pelos parceiros, a informação foi retirada dos boletins de ocorrência, que trazem, em sua maioria, dados resultantes do método de heteroclassificação¹³⁵.

Os dados coletados pelos parceiros refletem a média observada no país. Segundo o INFOPEN, a maioria das pessoas presas no Brasil é negra, e esta classificação corresponde à soma das pessoas pretas e pardas, representando 61,67% da população carcerária. Comparando-se o perfil racial da população carcerária com o da população brasileira geral, segundo a PNAD¹³⁶, chama a atenção a sobrerrepresentação de pretos e pardos, que correspondiam, em 2014, a 53,6%¹³⁷ da população geral, indicando o caráter racialmente seletivo do sistema de justiça criminal.

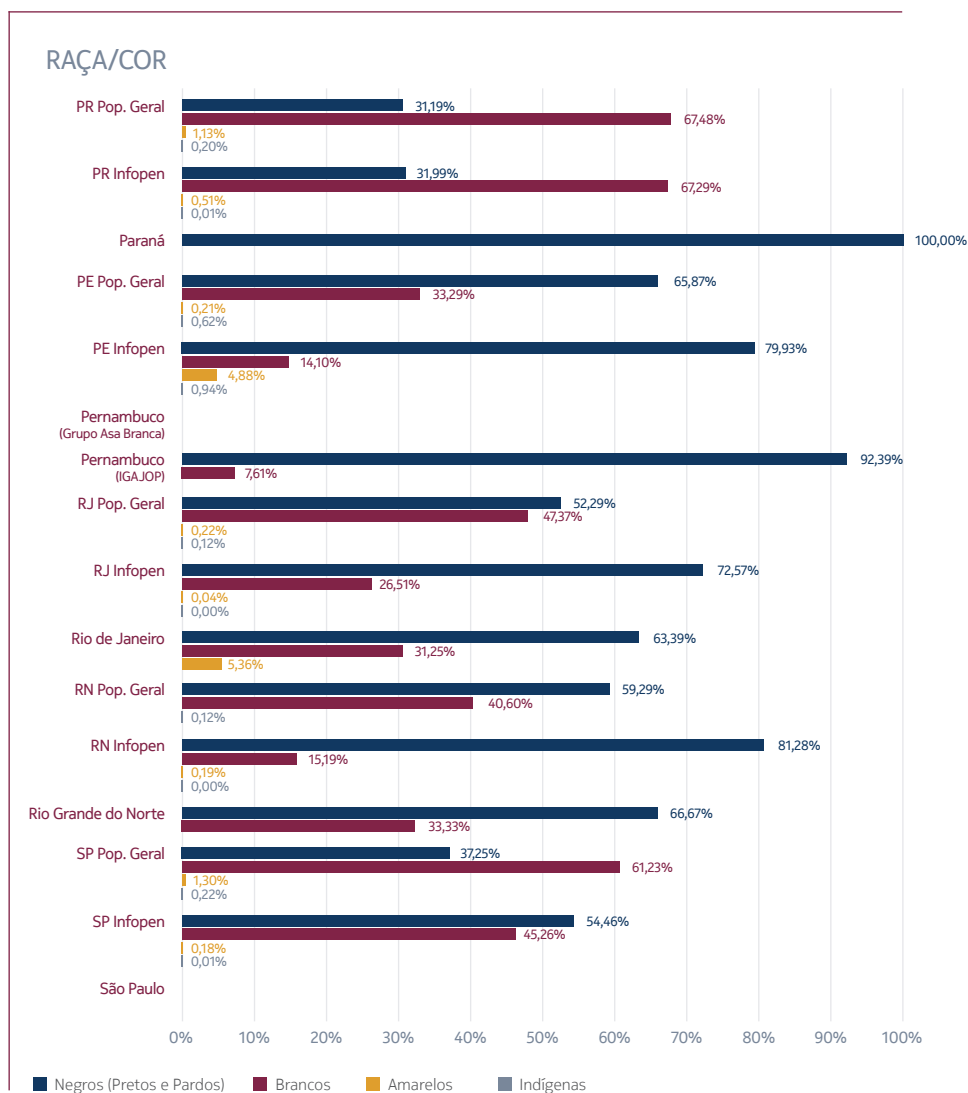
Abaixo, apresenta-se a comparação entre os dados da pesquisa realizada pelo IDDD e as informações do INFOPEN (de dezembro de 2014) e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-IBGE/2014):



135. Ao contrário da autodeclaração, a heteroclassificação é feita por terceira pessoa.

136. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935.pdf>>.

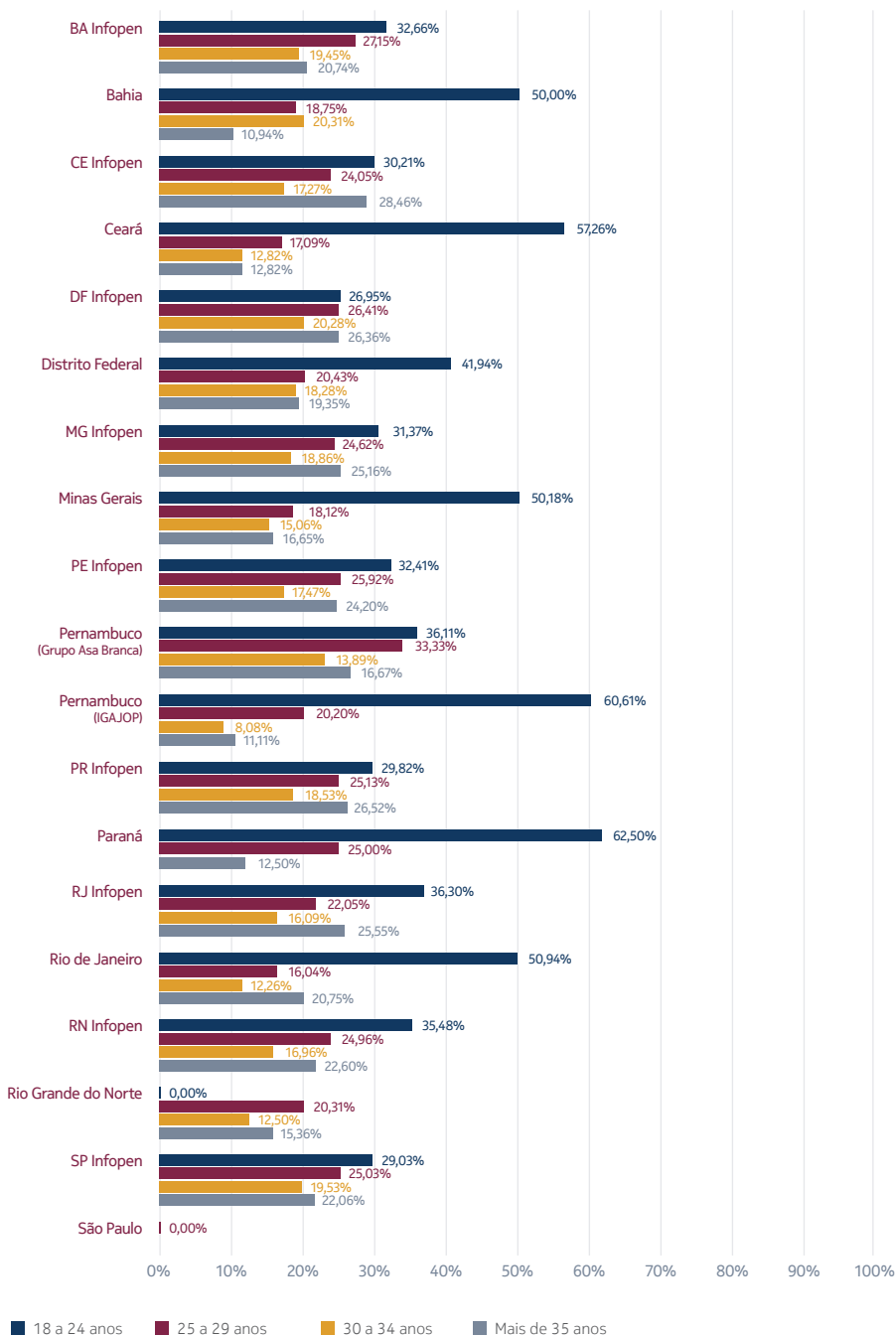
137. A composição da outra parcela da população é de 45,5% de brancos e 0,9% de amarelos e indígenas.



2.8.3 Idade

Os dados sobre faixa etária das pessoas presas nas audiências de custódia confirmam, mais uma vez, o cenário nacional mostrado pelo Levantamento do Ministério da Justiça (INFOPEN). Chama a atenção, no entanto, a maior concentração, na pesquisa do IDDD, de pessoas com idade entre 18 a 24 anos, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

FAIXA ETÁRIA



A população jovem não representa apenas o maior grupo etário componente do sistema carcerário, eles também correspondem às maiores vítimas de violência letal do país. Um estudo publicado em 2017 pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA)¹³⁸ aponta que “desde 1980 está em curso no País um processo gradativo de vitimização letal da juventude, em que os mortos são jovens cada vez mais jovens”, afirmando, ainda, que “enquanto no começo da década de 1980, o pico da taxa de homicídio se dava aos 25 anos, atualmente esse gira na ordem de 21 anos”.

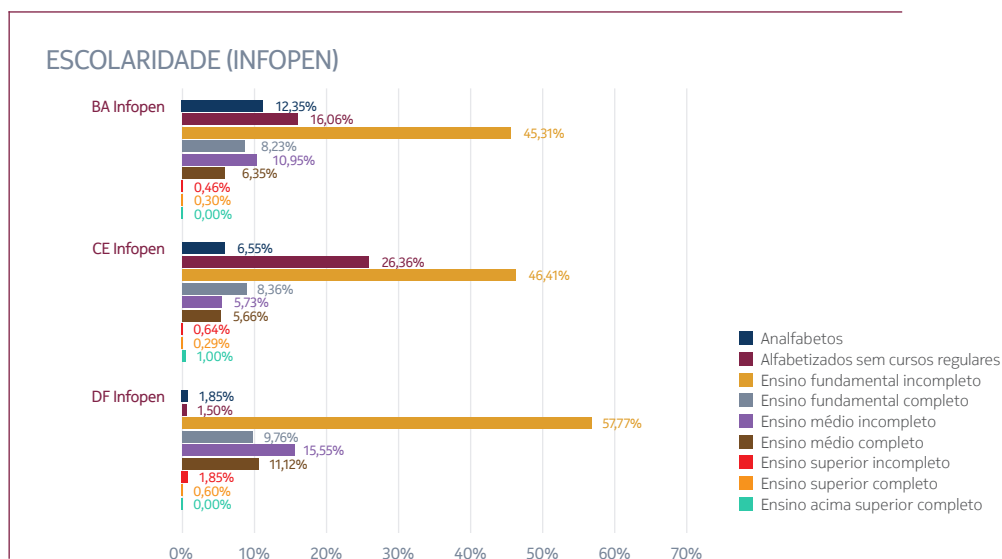
O mesmo documento revela ter havido, entre 2005 e 2015, um aumento de 17,2% no número de mortes de jovens. Nesse mesmo intervalo de tempo, a juventude perdeu mais de 318 mil pessoas assassinadas. Só no ano de 2015, ocorreram 31.264 homicídios entre jovens de 15 e 29 anos.

Não muito diferente do que ocorre na justiça criminal, a esmagadora maioria desses jovens, vítimas de homicídio, é do sexo masculino (cerca de 92%), a denotar que esse grupo vive uma condição de extrema vulnerabilidade social.

2.8.4 Escolaridade

As informações a respeito do grau de instrução foram coletadas, no INFOPEN e na pesquisa do IDDD, com parâmetros distintos, motivo pelo qual não é possível comparar as duas fontes de informação. Não obstante, apresentam-se, em gráfico separados, ambas as informações.

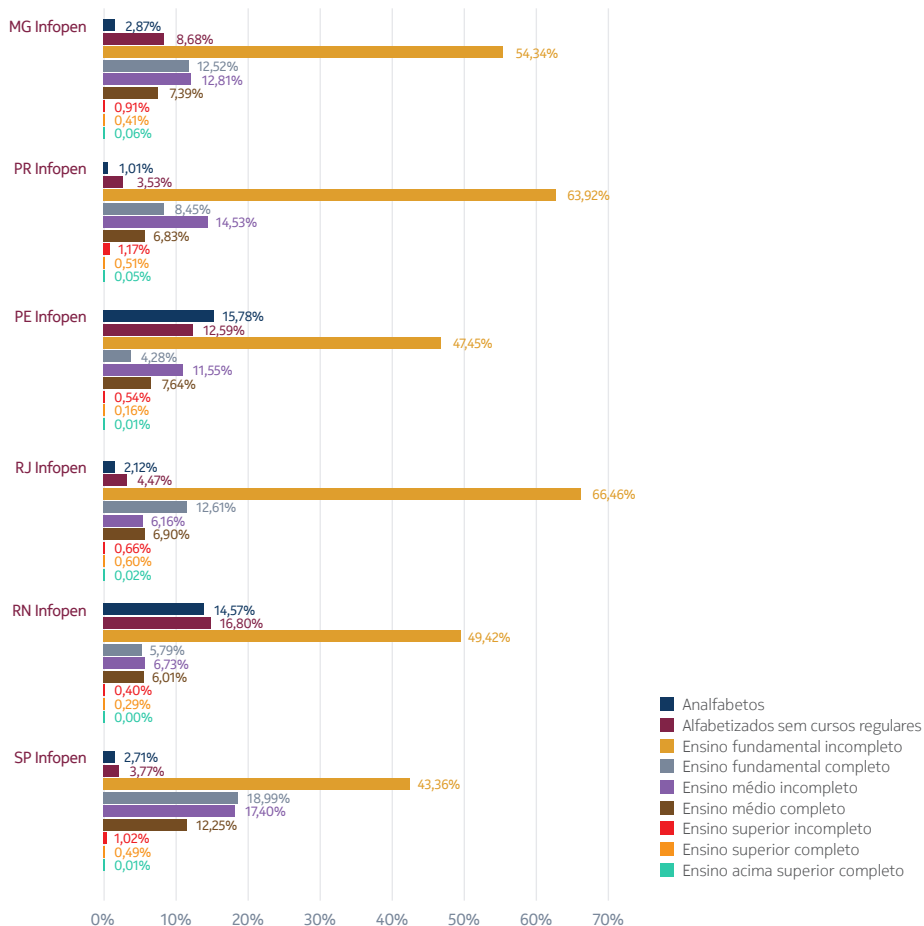
Nota-se que os dados coletados pelos parceiros do IDDD nas audiências de custódia dão conta de que a maioria das pessoas presas nesses estados têm apenas o primeiro grau incompleto, reforçando o perfil já traçado da população carcerária brasileira, demonstrado em diversas pesquisas¹³⁹.



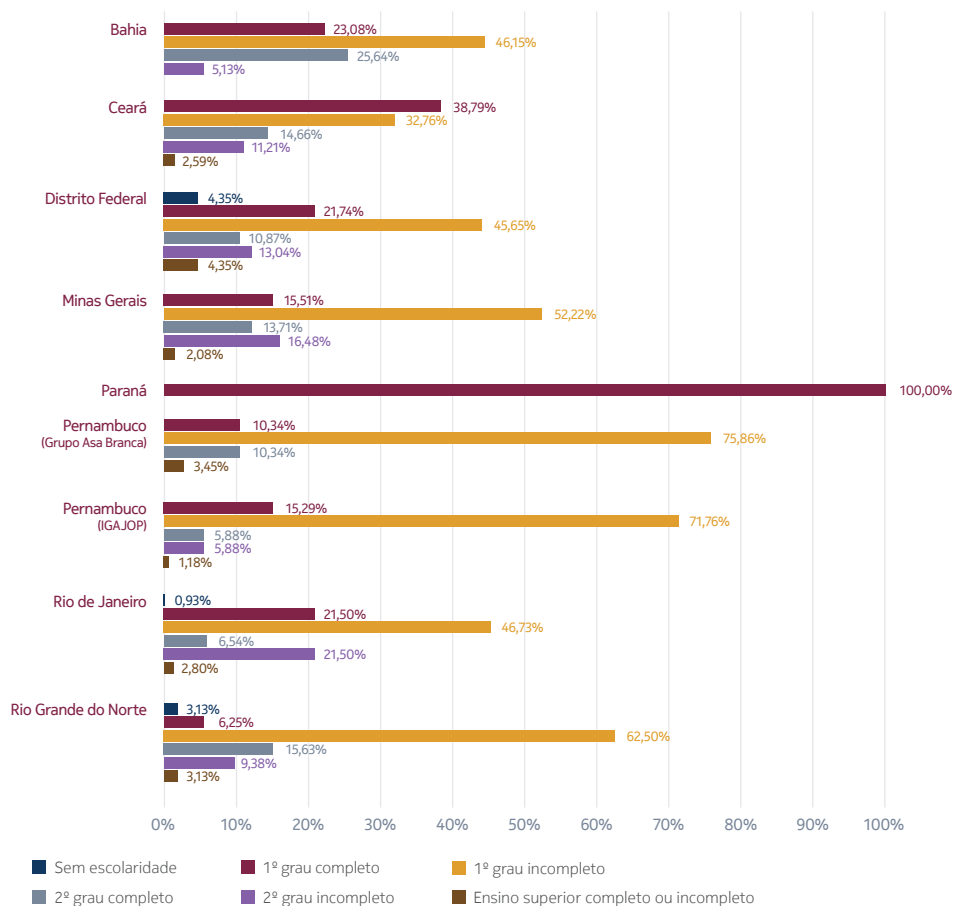
138. Atlas da violência; disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>>.

139. Quando se fala do perfil das pessoas no tocante à escolaridade, há diferença no parâmetro usado para a classificação. No entanto, a noção de que o grau de instrução da massa carcerária é baixo é trazida em diversas pesquisas. Vide os levantamentos a seguir: Um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro, disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53f2bf4ac82541d3a0aa8bc6c6243c3e.pdf>>, p. 27; Mulheres em prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres, disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>, p. 40; Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo, disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>, p. 32.

ESCOLARIDADE (INFOPEN)



ESCOLARIDADE (PARCEIROS)



3. Observância da Resolução 213/2015 do CNJ

Pode-se afirmar que, do que se observou na prática, a Resolução do CNJ que regulamenta as audiências de custódia não tem sido implementada na íntegra por nenhum estado. A norma é muito clara no sentido de garantir a finalidade e natureza do instituto. Assim, são objeto de regulamentação, dentre outros:

- (i) o prazo de apresentação da pessoa presa (art. 1º);
- (ii) a necessidade da presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa não constitua advogado (art. 4º);
- (iii) o contato pessoal, prévio e reservado com advogado ou defensor público (art. 6º);
- (iv) a obrigatoriedade de registro da audiência no Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC (art. 7º);
- (v) a atenção aos relatos de tortura (arts. 7º, 8º, 11 e Protocolo II);
- (vi) a não manutenção de algemas durante o ato (art. 8º);
- (vii) a compreensão e avaliação da real adequação e necessidade de medidas cautelares alternativas à prisão, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção (art. 9º e Protocolo I);
- (viii) a excepcionalidade do uso de monitoração eletrônica (art. 10);
- (ix) a determinação de apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também das pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva (art. 13);
- (x) a implementação da audiência de custódia em todas as comarcas (art. 15).

3.1 Ausência de padronização do procedimento

Foi possível observar, sobretudo nos estados onde o IDDD firmou parceria – e, portanto, pôde ter um olhar mais acurado –, que não há um só estado que cumpra todas as determinações da resolução ora analisada¹⁴⁰. Essa afirmação, no entanto, se faz com base nas dinâmicas e procedimentos observados *in loco*, durante o acompanhamento das audiências pelos parceiros. Isso porque as normas que instituem as audiências em cada estado da Federação (portarias, resoluções, provimentos e atos normativos conjuntos dos Tribunais de Justiça dos estados)¹⁴¹, fazem referência à Resolução do CNJ e não especificam detalhadamente as dinâmicas das audiências de custódia. Assim, não se pode dizer que os documentos afrontem o quanto determinado pelo CNJ, mas as práticas apontam para uma inobservância ao fiel cumprimento da Resolução nº 213.

140. Importante observar que a mencionada resolução foi editada em 15 de dezembro de 2015, tendo entrado em vigor em 1º de fevereiro de 2016. Dessa forma, ressalva-se, que o acompanhamento das audiências de custódia já havia sido encerrado, quando da entrada em vigor dessa norma, nos seguintes estados onde o IDDD firmou parceria: PR, PE (apenas com relação aos dados coletados pelo Grupo Asa Branca) e RJ.

141. Todos os documentos podem ser acessados em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/documentos>>.

Com relação ao descumprimento da resolução em questão, o Estado do Rio Grande do Sul é certamente o que mais chama atenção no sentido de adotar um procedimento próprio. Lá, ao contrário do que acontece em todos os outros estados brasileiros, a audiência de custódia é realizada apenas nos casos em que já há prisão preventiva decretada por um juiz, que analisou tão somente os documentos do flagrante; ou seja, há uma apreciação inicial (e anterior à audiência de custódia) do auto de prisão em flagrante, assim como era feito no procedimento antigo, e apenas aqueles que tiveram a prisão em flagrante, nessa primeira análise, convertida em prisão preventiva passam por uma audiência de custódia, para que o juiz (i) homologue a decisão ou (ii) mude a decisão anterior para conceder liberdade provisória. Isso faz com que as porcentagens de prisão provisória e liberdade provisória nesse estado sejam muito diferentes dos outros, chegando a mais de 80% o número de decretações de prisão preventiva.

Um defensor público do estado gaúcho afirmou, em entrevista, que esse procedimento não está de acordo com o previsto na norma que regulamenta as audiências:

Os juízes aqui, pelo menos os juízes do plantão, eles estão homologando os flagrantes no plantão. Isso significa que o preso, quando ele chega para a audiência de custódia, na maior parte das vezes ele já tem a prisão preventiva decretada. E acredito que o melhor caminho, do meu ponto de vista, seria fazer isso em um único ato. Ou seja, o magistrado, diante do preso, homologar ou não o flagrante, decretar a preventiva, conceder a liberdade provisória. Mas não o magistrado primeiro homologar o flagrante e posteriormente o preso ser submetido à audiência de custódia. (defensor 2)

O documento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que regulamenta a realização das audiências de custódia é a Resolução nº 1.087/2015¹⁴², que prevê, em seu artigo 3º, que as audiências acontecerão “em salas de audiências instaladas no posto avançado da 2ª vara de execução criminal de Porto Alegre, junto ao presídio central de Porto Alegre, e na penitenciária feminina Madre Peletier. No entanto, embora ocorra dentro de unidades prisionais, o artigo 4º da resolução é claro em dizer que “a audiência de custódia terá como objeto o exame da legalidade da prisão e da necessidade da prisão cautelar ou a sua substituição por medida diversa da prisão”, evidenciando que o instituto em questão não se presta à reanálise de prisão preventiva anteriormente decretada.

Outra defensora pública do mesmo estado problematiza a diferença gerada entre aqueles que passam pela audiência e aqueles que não passam, o que invalida o previsto na resolução do CNJ:

Alguns passam pela audiência de custódia e outros não, o que foge totalmente ao objetivo da resolução, que é padronizar o procedimento de audiência de custódia e na prática, muitas vezes isso não ocorre, de forma geral sim, mas existem exceções e graves, que no meu entendimento, fazem rasgar o que estava escrito na resolução. (defensor 3)

142. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/4ff613a6bf47191b9361e626db9efcb9.pdf>>.

Um dos juízes do Rio Grande do Sul afirmou, em conversa com o pesquisador parceiro deste estado, que “*deixa alguns casos sobre os quais tem dúvidas para serem apreciados em audiência*”, o que parece denotar que, neste estado, **a decretação da prisão preventiva é utilizada como critério para justificar a realização das audiências de custódia**. Há pouca alteração em comparação ao procedimento anterior, inclusive porque as audiências são realizadas, como dito, em salas do Presídio Central, para onde os presos são encaminhados, ou seja, estes entram no sistema penitenciário e ficam aguardando a audiência na carceragem. Há, portanto, um desvirtuamento da finalidade da audiência de custódia, já que esta só acontece para aquelas pessoas cuja liberdade foi negada em uma primeira análise da formalidade do flagrante.

Nas palavras de um juiz gaúcho, a questão no estado é caótica e isso se reflete na incapacidade de implementação adequada das audiências, principalmente por uma falha do Poder Executivo:

Aqui no Estado do Rio Grande do Sul, o principal obstáculo da audiência de custódia é de ordem estrutural e material. Nós temos uma demanda muito grande de audiências, e um aprisionamento muito grande de pessoas. Nós estamos aprisionando pessoas como nunca aprisionamos antes, e o estado está sem recurso financeiro para trazer essas pessoas até o fórum, não tem salas de audiência, não tem equipamentos, não tem combustível. Nós estamos perdendo muitas audiências pela não apresentação de réus; nós não nos preparamos para as audiências de custódia, do ponto de vista de pessoal, de estrutura, recursos humanos e materiais. O ideal seria que, numa cidade como Porto Alegre, na região metropolitana, nós tivéssemos uma central de custódias. Onde todo mundo que é preso vai para lá, e o juiz decide se vai para a cadeia ou vai embora. Essa central não existe. (juiz 1)



Ao mesmo tempo, uma juíza do mesmo estado (juíza 2) afirmou não ter visto nenhuma mudança no seu modo de agir, porque “já agia em cumprimento da lei”, não considerando que a presença física tenha, de alguma forma, mudado seu comportamento em relação às decisões que tomava apenas com a análise do auto de prisão em flagrante. De outro lado, um dos juízes entrevistados no Rio Grande do Norte ressaltou a necessidade de capacitação e humanização das carreiras da magistratura e dos próprios promotores, porque atuam, notadamente, com ideologia punitivista – que, a seu ver, não será alterada apenas com a implementação das audiências de custódia, mas por meio de uma capacitação em direitos humanos:

[os magistrados e membros do Ministério Público] não conhecem os direitos humanos, eles têm uma formação dogmática, muito conservadora. Os Tribunais já são dessa maneira, o processo de recrutamento é feito dessa maneira, é uma maneira muito dogmática; acho que é a legislação também, acho que a seletividade penal, tanto primária quanto secundária, como terciária estão aí; eu acho que também um problema seríssimo que nós enfrentamos é a antecipação de pena. Nós temos um índice de réus presos muito grandes, provisórios, que eu me refiro. Porque o senso comum teórico, que domina a prática judiciária é punitivista e vai punir o camarada desde antes porque ele entrou dentro do estereótipo do marginal. (juiz 3)

3.2 Prisões em flagrante e prisões preventivas

A pesquisa apontou que, em todos os estados em que parceiros do IDDD lançaram olhar sobre as audiências de custódia, estas eram feitas apenas com pessoas detidas em flagrante, a despeito do que determina o artigo 13 da Resolução 213 do CNJ, que diz que a apresentação em 24 horas será garantida também a todas as pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva¹⁴³. Bem assim, o parágrafo único do mesmo artigo determina que “[t]odos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local”, e, portanto, também não tem sido respeitado.

Nesse sentido, o que se pode afirmar com convicção é que a ausência de padrão e uniformidade por parte dos estados na prática das audiências de custódia acarreta insegurança jurídica e tratamentos absolutamente diferentes às pessoas, reforçando a extrema importância de aprovação de lei federal que regularmente a matéria, tornando a prática uniforme, e a apresentação de toda pessoa presa a um juiz obrigatória.

143. Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm/documento=3059>>.

4. Audiências de custódia em números

Diante da parceria firmada entre o Conselho Nacional de Justiça e o IDDD para monitorar em nível nacional a implementação das audiências de custódia, e, diante da dificuldade encontrada na produção de dados pelos Tribunais de Justiça dos estados, o IDDD recebeu, durante os meses de observação, informação do próprio CNJ acerca dos números de prisões preventivas decretadas.

Muito embora o CNJ tenha criado o SISTAC para a compilação dos dados de todos os estados no que se refere a essas audiências, tal plataforma não foi corretamente alimentada com as informações solicitadas, de modo que o Conselho passou a solicitar dos estados informações concisas que pudessem dar, ao menos, um quadro geral do efeito prático das audiências no sistema de justiça criminal, que será apresentado na sequência.

4.1 A implementação das audiências de custódia

A implementação do Projeto Audiência de Custódia foi bastante comemorada por parte dos profissionais que atuam na esfera da justiça criminal. Finalmente, o Brasil, e mais especificamente o Conselho Nacional de Justiça, dava um importante passo em direção à garantia de direitos da pessoa privada de liberdade, conforme determina a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em fevereiro de 2015, não seria possível pensar que as audiências de custódia seriam implementadas em todas as capitais dos estados da Federação em menos de um ano. De forma ágil, o projeto se expandiu, e, a partir de 14 de outubro de 2015, quando o Tribunal de Justiça e o Governo do Distrito Federal assinaram o Termo de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica, as audiências passaram a fazer parte da realidade de todas as capitais brasileiras.



De acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁴⁴, até janeiro de 2017, cento e oitenta e seis mil quatrocentas e cinquenta e cinco (186.455) audiências de custódia já haviam sido realizadas no Brasil. Desse total, foi concedida liberdade¹⁴⁵, mediante aplicação de medida cautelar alternativa ou não, em 46% dos casos, tendo sido decretada a prisão provisória do custodiado em 54% deles. A tabela abaixo mostra os resultados em diferentes momentos da implementação das audiências de custódia:

Audiências realizadas			Liberdade/ Medida Cautelar		Prisão Preventiva		Alegação de violência no ato da prisão		Encaminhamento ao serviço social	
Brasil	Total até mai/16	81.439	39.709	49%	43.925	54%	4.646	6%	9.272	11%
Brasil	Total até set/16	140.383	65.344	47%	75.039	53%	8.625	6%	15.738	11%
Brasil	Total até out/16	153.403	70.827	46%	82.576	54%	7.250	5%	17.102	11%
Brasil	Total até jan/17	186.455	85.568	46%	100.887	54%	8.729	5%	20.519	11%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4.2. As fontes dos dados e as dificuldades encontradas na produção de informações

Uma das principais preocupações durante a formulação do projeto pelo CNJ guardava relação com a necessidade de seu monitoramento e avaliação de impactos, dada a dificuldade existente no que tange à produção de dados relacionados à Justiça Criminal no Brasil. Esta afirmação deriva da pouca informação que se tem sobre esse campo da Justiça e sobre as pessoas presas no país. Os dados oficiais que se tem sobre o sistema carcerário, por exemplo – e que tanto já se citou neste relatório –, são fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, responsável pelo INFOPEN¹⁴⁶.

O INFOPEN reúne informações sobre população carcerária e estabelecimentos prisionais, e é alimentado pelos gestores das unidades (de privação de liberdade)¹⁴⁷, que preenchem o instrumento de coleta de dados, cuja última atualização ocorreu em 2014. No entanto, a experiência concreta tem revelado que, mesmo havendo investimentos na formação dos gestores, o preenchimento dos formulários representa um entrave à produção das informações, na medida em que há estados que não as enviam ao DEPEN¹⁴⁸.

144. Além do SISTAC, alimentado diretamente pelos próprios Tribunais de Justiça dos estados, o CNJ recebe informações gerais (quantidade de audiências realizadas no mês, quantidade de concessões de liberdade e de prisões decretadas, quantidade de relatos de violência e quantidade de encaminhamentos assistenciais) desses mesmos Tribunais, que ainda têm dificuldades para alimentar o sistema de informação com a frequência e o rigor desejados.

145. As decisões de relaxamento do flagrante são contabilizadas como concessão de liberdade. Apesar da imprecisão técnica, esta é a única informação disponível.

146. Acerca da pouca informação mencionada, o próprio texto introdutório do último relatório do INFOPEN (de dezembro de 2014) afirma que “[e]mbora o primeiro censo penitenciário nacional tenha sido realizado em 1993 [...], não há uma série histórica consistente e contínua, de modo que a maior parte dos dados analisados retrocede apenas até o lançamento do INFOPEN, pelo Ministério da Justiça, no ano de 2005 ou em alguns casos até 2000, a partir de outras fontes de dados”. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>, p. 10.

147. Sobre o INFOPEN, ver: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>.

148. Basta uma breve análise do último relatório do INFOPEN para ver que nem todos os estados fornecem as informações pedidas. Isso pode acontecer por uma decisão política das Secretarias de Administração Penitenciária de não enviar as informações, ou em virtude do simples descaso dos técnicos com a coleta destas.

Foi nesse contexto de precarização da produção de informações que tanto o CNJ quanto o IDDD¹⁴⁹ empenharam esforços para fomentar e garantir a produção de dados sobre os resultados das audiências e sobre variados aspectos da implementação da política criminal em pauta.

Diante da novidade do projeto e da própria proposta de monitoramento, optou-se por lançar mão de diferentes fontes, de modo a garantir o maior número de informações possível. Tão logo iniciado o monitoramento, identificou-se dificuldade por parte dos Tribunais de Justiça em processar e sistematizar as informações de cada pessoa custodiada, bem como do resultado das audiências. A escassez de recursos humanos especializados, o acúmulo de tarefas pelos técnicos do judiciário, a ausência de fluxo definido para coleta e processamento das informações e a não compatibilização dos sistemas de informações disponíveis foram os principais desafios encontrados nesse sentido.

Apresenta-se, abaixo, o conjunto de informações das diferentes fontes consultadas.

4.2.1 Informações produzidas pelos Tribunais de Justiça

Conforme já mencionado, com o início do projeto nos diversos estados do país, o IDDD forneceu aos respectivos Tribunais uma planilha, elaborada com base em documento formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (anexo 1). O propósito era quantificar o número de audiências realizadas, identificar o conteúdo das decisões judiciais proferidas, o tempo de duração das audiências realizadas, os tipos de medidas cautelares aplicadas e a relação delas com os crimes.

Cada tribunal deveria preencher a referida planilha com as informações colhidas durante as audiências e enviar ao IDDD ao final de cada mês, no intuito de se traçar um panorama das audiências de custódia em todo o país, conforme o instituto se consolidasse. No entanto, o objetivo de obter um “raio X” dessas audiências não foi atingido, uma vez que as planilhas enviadas ao IDDD pelos Tribunais de Justiça da maior parte dos estados¹⁵⁰ apresentaram diversas informações inconsistentes¹⁵¹, inviabilizando a análise de dados e do cenário.



149. O CNJ, por meio da criação do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), e o IDDD, por meio das parcerias firmadas em determinados estados, elaboração das planilhas de coleta de dados quantitativos enviadas aos TJs e, por fim, pelo contato telefônico com os tribunais para indagar acerca da expansão às outras comarcas além das capitais.

150. Os estados que empreenderam esforços em preencher a planilha elaborada pelo IDDD e enviá-la periodicamente foram: AP, AM, BA, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RS, RO, SC e TO, além do DF. Não obstante, as únicas informações que puderam ser usadas, como será abordado a seguir neste relatório, referem-se aos estados de AP e TO.

151. As inconsistências dizem respeito ao número total de audiências registradas, que não coincidem com a soma de homens e mulheres, ou com o número de decisões tomadas nas audiências. Não se sabe o motivo das inconsistências, mas uma hipótese é a diferença no sistema operacional usado pelo IDDD e pelos tribunais, que pode ter propiciado a desconfiguração das fórmulas do arquivo em Excel.

Diante desse quadro, foi possível, ao menos, identificar a capacidade institucional de compilação de informações, tendo em vista o exemplo dos Tribunais de Justiça dos estados de São Paulo, Tocantins e Amapá, que produziram as informações de forma satisfatória.

Apresentam-se, abaixo, as informações enviadas pelos tribunais dos três estados mencionados:

		Quantidade de pessoas submetidas a audiência	Mulheres	Homens	Tempo de Audiência	Conversão em preventiva	Relaxamento	Liberdade em provisória plena	Liberdade em provisória com medida cautelar
AP	set/15 a jun/16	1752	123	1628	19h40	710	16	39	987
		100%	7%	93%	-	41%	1%	2%	56%
TO	ago/15 a ago/16	1009	88	916	0h27	600	21	241	143
		100%	9%	91%	-	59%	2%	24%	14%
SP	fev/15 a dez/16	36540	-	-	0h35	18141	2573	92	15725
		100%	-	-	-	50%	7%	0%	43%

Segundo os dados, é possível ver que o Tribunal de Justiça do Tocantins realizou uma média de 56 audiências de custódia por mês, o TJ do Amapá, uma média de 175 audiências por mês, e o de São Paulo, 1.588 audiências por mês.

Cumprir destacar que, durante os dois primeiros meses, foram realizadas poucas audiências, de modo que a média paulista, de abril de 2015 até dezembro de 2016, foi de 1.709 audiências mensais. Destaca-se ainda que, no mês de dezembro de 2015, quando as audiências foram suspensas durante o recesso forense, foram realizadas apenas 1.141 audiências de custódia.

4.2.2 Conselho Nacional de Justiça e o Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC)

Uma segunda fonte de dados foi o próprio Conselho Nacional de Justiça, que recebeu, de cada Tribunal de Justiça, um compilado com informações gerais sobre as audiências de custódia em seus estados. O fato de os tribunais enviarem essas informações ao CNJ não os eximiria do preenchimento (correto e periódico) do SISTAC. No entanto, o não preenchimento ou o preenchimento incorreto do sistema próprio de registro de informações fez perpetuar-se, até os dias de hoje, essa compilação paralela de dados, que permite, ao menos, ter uma ideia do número de audiências realizadas e do conteúdo das decisões nelas proferidas.

Os dados abaixo representam uma compilação dessas informações enviadas por cada Tribunal de Justiça, no que tange à quantidade de audiências de custódia realizadas, de liberdades provisórias concedidas, prisões preventivas decretadas e encaminhamentos assistenciais.

As duas últimas colunas da tabela mostram os dados do já mencionado INFOPEN (de dezembro de 2014), a título de informação¹⁵².

152. Não se pode fazer afirmações acerca dos dados – ou mesmo comparar os números das diferentes fontes (Tribunais de Justiça e INFOPEN), pelo fato de a quantidade de informação de cada estado ser muito diferente. A exemplo, cita-se o Estado de AL, que enviou ao CNJ, como mostram as datas da segunda coluna da tabela, informações referentes às audiências realizadas apenas durante os meses de outubro e novembro de 2015, ao passo que grande parte de outros estados encaminharam informações mais recentes, com a soma das audiências realizadas até o corrente ano. Ademais, não se sabe qual foi a metodologia utilizada por cada estado para coleta e compilação das informações.

Dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça

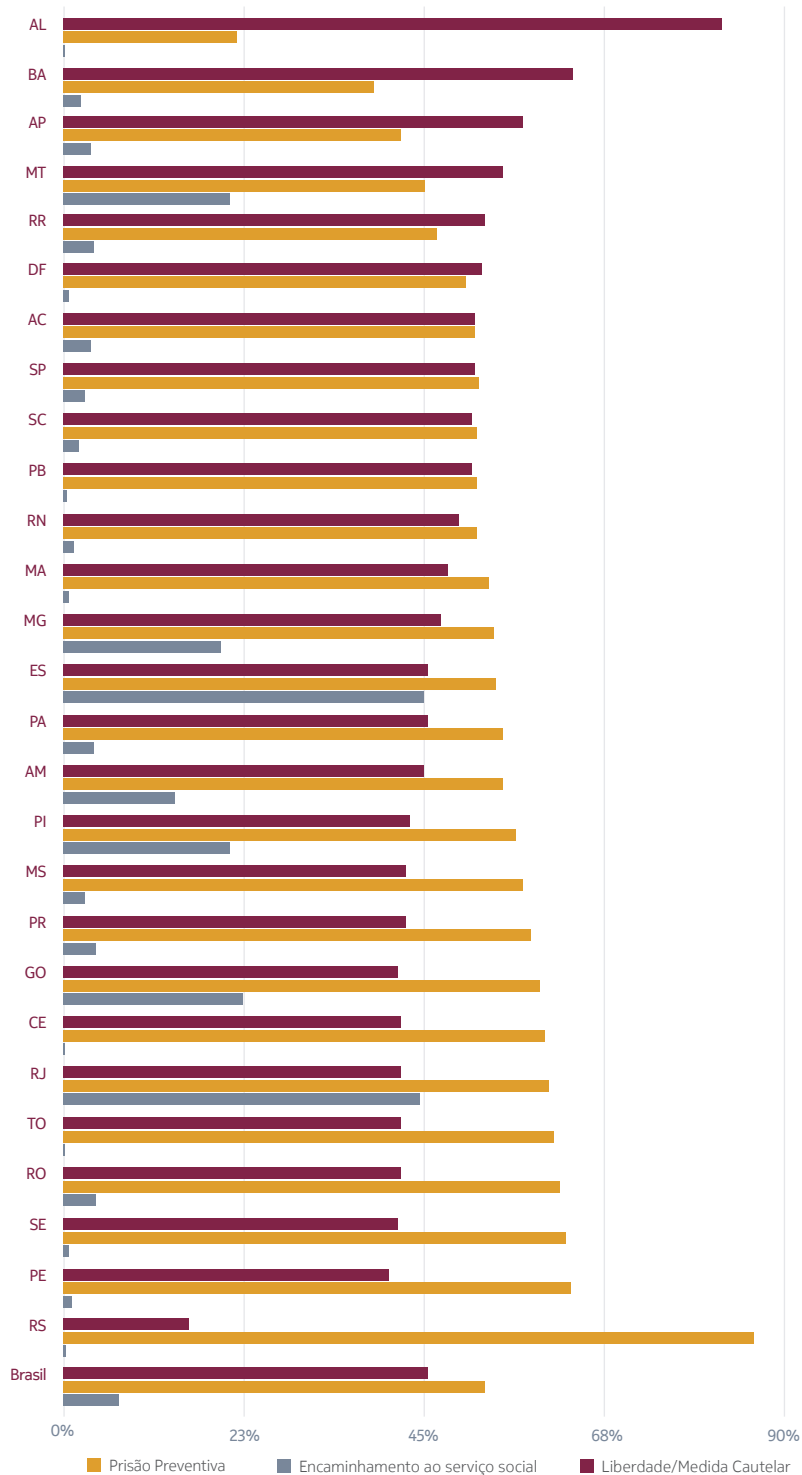
Fonte: Tribunais de Justiça

INFOPEN

Dez/2014

Audiências realizadas			Liberdade/ Medida Cautelar		Prisão Preventiva		Encaminhamento ao serviço social		População prisional	Presos provisórios
AC	14.09.2015 a 31.01.2017	2.055	1.028	50%	1.027	50%	57	3%	4.244	26,83%
AL	02.10.2015 a 24.11.2015	99	78	79%	21	21%	não informado		5.920	39,39%
AM	07.08.2015 a 31.01.2017	2.544	1.152	45%	1.392	55%	389	15%	8.868	62,64%
AP	25.09.2015 a 31.01.2017	2.602	1.516	58%	1.086	42%	91	3%	2.663	33,34%
BA	28.08.2015 a 31.01.2017	4.475	2.761	62%	1.714	38%	140	3%	15.611	64,01%
CE	21.08.2015 a 31.01.2017	8.573	3.561	42%	5.012	58%	não informado		21.648	48,48%
DF	14.10.2015 a 31.01.2017	11.867	6.145	52%	5.722	48%	103	1%	14.405	28,04%
ES	22.05.2015 a 13.02.2017	12.093	5.598	46%	6.495	54%	5.404	45%	16.694	43,05%
GO	10.08.2015 a 31.01.2017	7.332	3.082	42%	4.250	58%	1.657	23%	15.574	49,40%
MA	10.2014 a 31.01.2017	3.317	1.572	47%	1.745	53%	26	1%	6.703	65,65%
MG	17.07.2015 a 31.01.2017	15.001	7.094	47%	7.907	53%	2.917	19%	61.392	50,02%
MS	05.10.2015 a 31.01.2017	9.660	4.170	43%	5.490	57%	280	3%	13.915	29,83%
MT	24.07.2015 a 31.01.2017	4.362	2.390	55%	1.972	45%	1.550	36%	10.138	55,94%
PA	25.09.2015 a 31.01.2017	6.978	3.196	46%	3.782	54%	385	6%	12.622	48%
PB	14.08.2015 a 31.01.2017	3.963	1.962	50%	2.001	50%	20	1%	10.450	37,64%
PE	14.08.2015 a 31.01.2017	5.768	2.261	39%	3.507	61%	32	1%	26.809	50,82%
PI	21.08.2015 a 31.01.2017	2.094	917	44%	1.177	56%	416	20%	3.182	58,07%
PR	31.07.2015 a 31.01.2017	15.615	6.716	43%	8.899	57%	443	3%	28.004	52,18%
RJ	18.09.2015 a 31.01.2017	7.241	2.979	41%	4.262	59%	3.065	42%	40.301	41,83%
RN	09.10.2015 a 31.01.2017	2.496	1.224	49%	1.272	51%	23	1%	7.658	33,95%
RO	14.09.2015 a 31.01.2017	4.881	1.935	40%	2.946	60%	272	6%	17.987	52,96%
RR	04.09.2015 a 07.10.2016	1.187	626	53%	561	47%	51	4%	1.609	52,70%
RS	30.07.2015 a 31.01.2017	5.354	810	15%	4.544	85%	18	0%	28.125	34,70%
SC	01.09.2015 a 31.01.2017	3.449	1.708	50%	1.741	50%	137	4%	16.828	26,47%
SE	agosto.2015 a 31.01.2017	4.059	1.598	39%	2.461	61%	6	0%	4.653	54,97%
SP	24.02.2015 a 31.01.2017	38.354	19.075	50%	19.279	50%	3.037	8%	220.030	29,23%
TO	10.08.2015 a 15.02.2017	1.036	414	40%	622	60%	não informado		5.772	75,05%
Brasil		186.445	85.568	46%	100.887	54%	20.519	11%	621.805	40,14%

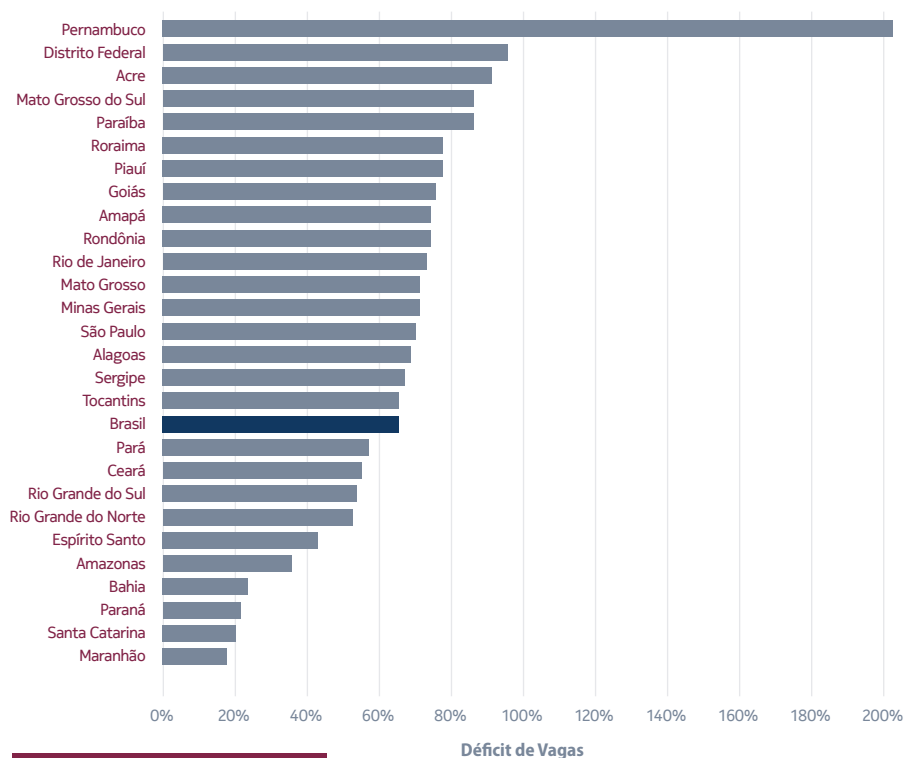
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - DADOS DO CNJ - JANEIRO DE 2017



Fonte: CNJ, informações prestadas frequentemente pelos Tribunais de Justiça.

As informações apresentadas no que tange ao ainda elevado número de prisões preventivas vão de encontro aos dados sobre o déficit de vagas no sistema penitenciário existente em todos os estados da Federação. Segundo o CNJ¹⁵³, até janeiro de 2017 o *ranking* de déficit de vagas era o seguinte:

RANKING DO DÉFICIT DE VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL



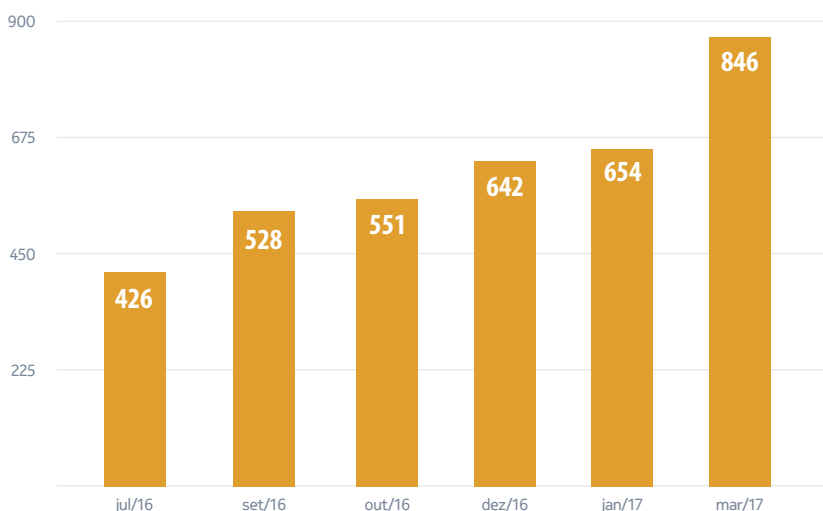
Fonte: matéria veiculada pelo site O Globo.

153. Os dados mencionados foram retirados de matéria jornalística veiculada pelo site O Globo, que pode ser acessada em: <http://blogs.oglobo.globo.com/na-base-dos-dados/post/o-mapa-interativo-do-sistema-prisional-brasileiro.html>.

No que se refere à expansão das audiências de custódia às comarcas do interior dos estados – já que o início delas se deu nas capitais –, pode-se dizer, conforme se observa no gráfico abaixo, que, ainda que de forma lenta, ela vem acontecendo.

A avaliação de que a realização das audiências de custódia em outras comarcas tem acontecido de forma lenta se faz pela análise do número de comarcas já alcançadas, comparado ao número de comarcas existentes e ao tempo decorrido desde o início da implementação das audiências. Hoje, o país conta com 2.740 comarcas¹⁵⁴ e, conforme demonstrado, até março do corrente ano, as audiências de custódia aconteciam em 846 delas, sendo que o Projeto Audiência de Custódia do CNJ teve início em fevereiro de 2015.

EXPANSÃO DAS AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA NOVAS COMARCAS (SISTAC)



Fonte: CNJ, informações prestadas frequentemente pelos Tribunais de Justiça.

Embora seja temerário fazer afirmações categóricas sobre os dados acima apresentados – pelo fato de não se conhecer ao certo a metodologia utilizada em sua coleta e compilação, bem como por haver consideráveis diferenças na quantidade de informações fornecidas –, se partirmos da premissa de que os dados enviados pelos Tribunais de Justiça são consistentes e refletem a realidade, verifica-se que, em dezessete estados, a prisão preventiva é decretada na maior parte dos casos, enquanto que, em quatro estados, aparece como solução para exatamente metade dos casos. Esse dado deve ser recebido com imensa preocupação na medida em que a prisão processual é – ou deveria ser – medida excepcional, devendo a liberdade ser a regra.

154. Conforme aponta o último Relatório Justiça em Números, do CNJ, publicado em 2017 e disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>.

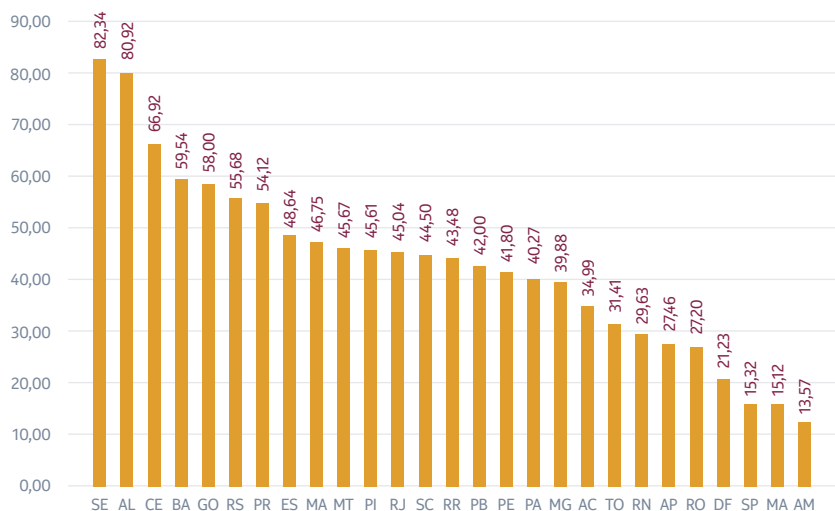
Da mesma forma – e também sob a premissa de que os dados sejam consistentes e reflitam a realidade –, o baixíssimo número de encaminhamentos para o serviço social em alguns estados aponta que pode haver uma negligência em relação à necessidade de cuidado para parte da população presa em flagrante ou que, de outro lado, há uma tendência a prender pessoas em situação de alta vulnerabilidade. A audiência de custódia, além de ser fundamental para análise da legalidade e necessidade da prisão e prevenção de tortura, é um momento importante para identificar pessoas com extrema vulnerabilidade que precisam ser atendidas por equipes multidisciplinares e projetos de inserção social.

Não se pode duvidar do esforço do Conselho Nacional de Justiça no que tange à tentativa de produzir informações sobre as audiências de custódia e seus impactos. Sobre isso, recentemente – após a crise penitenciária que ficou ainda mais evidente no início do ano de 2017, quando ocorreram diversas mortes em diversas unidades prisionais do Norte do país –, o CNJ reuniu-se com os Tribunais de Justiça, que se empenharam em levantar informações relevantes sobre a situação dos presos provisórios em seus respectivos estados. Disso resultou um relatório, disponibilizado pelo Conselho, que corrobora a percepção havida a partir da pesquisa do IDDD de que “*não é precipitado informar, pela análise dos dados encaminhados, que um número reduzido de tribunais possui listagem atualizada dos presos provisórios*”¹⁵⁵, já que se observou que muitos dos tribunais têm acesso a esses dados apenas pelo sistema de controle das secretarias penitenciárias, o que dificulta o “*controle de prazos e julgamentos dos processos por parte do Poder Judiciário*”¹⁵⁶.

Num segundo momento, o relatório informa haver 654.372 pessoas presas no Brasil, sendo que 34% delas estão presas provisoriamente. Cumpre ressaltar que o próprio texto fala da necessidade de tratamento posterior dos dados, pois um eventual desvio nas informações poderia ser fruto de inconsistências.

Abaixo, apresentam-se outras informações relevantes disponibilizadas pelo CNJ em seu relatório:

PERCENTUAL DOS PRESOS PROVISÓRIOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE PRESOS POR UF



Fonte: Levantamento CNJ junto aos Presidentes dos Tribunais de Justiça (jan/17).

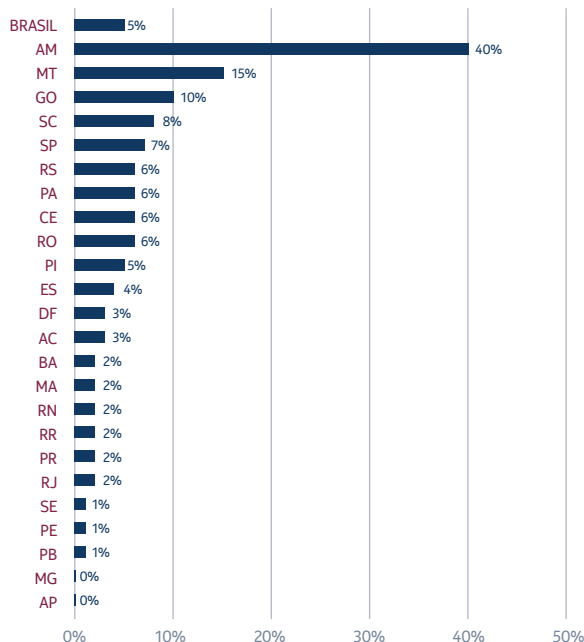
155. Plano de Ação, Conselho Nacional de Justiça de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2ede274f93861747304.pdf>>.

156. Idem.

Os dados informam, ainda, que 14 estados¹⁵⁷ possuem a maior parte de seus presos provisórios privados de liberdade há mais de 180 dias – diga-se, há mais de seis meses. Essa realidade representa um grave problema, pois este prazo não é considerado razoável para uma medida tão extrema como é a privação da liberdade, podendo representar uma antecipação da pena que nem se sabe se existirá ao final do processo. Sobre isso, pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), intitulada “A aplicação de penas e medidas alternativas”¹⁵⁸, apontou que, dos casos estudados, 37% das pessoas que responderam ao processo presas sequer foram condenadas a pena privativa de liberdade, demonstrando a temeridade de se manter uma pessoa presa provisoriamente. Dos demais estados, apenas Rondônia apresenta uma taxa menor que 30% de presos provisórios com mais de 180 dias de privação de liberdade sem condenação.

Por fim, outros dados recebidos do CNJ, por meio de informações dos Tribunais de Justiça, indicam que as audiências de custódia não estão atingindo um dos fins a que se destinam, qual seja o enfrentamento da violência policial durante as abordagens. As informações abaixo apresentadas indicariam que, em muitos estados, o índice de violência praticada pelas autoridades policiais é quase zero, a denotar uma elevada subnotificação desses casos.

ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO ATO DA PRISÃO - ATÉ JANEIRO DE 2017



Fonte: CNJ, informações prestadas diretamente pelos Tribunais de Justiça.

157. São eles: PE, MG, SE, RS, AL, MA, BA, CE, RJ, ES, RN, RO, PR e MS.

158. O relatório da pesquisa pode ser acessado em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/pma5_sum%20executivo%20final%20ipea_depen%2024nov2014.pdf>.

Essas informações, que derivam do esforço do CNJ para criar uma base de dados nacional, podem ser complementadas por aquelas contidas no SISTAC embora a confiabilidade dos dados seja baixa. Durante o período de coleta, percebeu-se inúmeras inconsistências que revelam que a qualidade dessas informações prestadas está significativamente prejudicada.

Tendo em vista o compromisso assumido pelo IDDD no que tange à compilação de dados, análise e divulgação do panorama nacional da implementação das audiências de custódia, optou-se por publicar tais informações como forma de promover a transparência necessária neste momento de consolidação de tão importante instituto.

4.2.3 SISTAC

O Sistema de Audiência de Custódia é uma plataforma criada pelo CNJ para unificar os registros das audiências de custódia que acontecem em todo o Brasil. Segundo o próprio órgão, a finalidade do SISTAC é registrar as audiências e produzir, no mesmo sistema, as atas resultantes desse ato¹⁵⁹.

O SISTAC prevê a coleta do seguinte rol de informações:

1. Faixa etária da pessoa custodiada
2. Raça/cor
3. Estado civil
4. Escolaridade
5. Antecedentes criminais
6. Informações sobre trabalho
7. Informações sobre gestação, no caso de mulheres
8. Possuir ou não dependentes
9. Identidade de gênero
10. Dependência química
11. Ser portador de deficiência
12. Possuir ou não doença grave
13. Tipo de decisão judicial aplicada
14. Gênero
15. Investigação de violência policial
16. Apreensão ou não de arma
17. Aplicação ou não de medida protetiva
18. Apreensão ou não de droga e tipo

Embora a iniciativa seja de fundamental importância para mudar a cultura de não produção de dados que paira sobre o sistema de justiça brasileiro, o SISTAC não foi idealizado para se comunicar com os

159. O documento explicativo está disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/tutorial-audiencia-de-custodia/video>>.

sistemas já em operação nos estados. Tal fato precisa ser ressaltado e corrigido se há intenção de garantir maior funcionalidade do sistema. Apesar de bastante completo, o sistema tem sido pouco utilizado, o que revela a falta de produção de dados por parte do judiciário. Além disso, o SISTAC não oferece interface com os sistemas internos dos Tribunais de Justiça dos estados, dificultando o seu preenchimento pelos servidores, o que, por sua vez, acaba contribuindo para a baixa adesão ao preenchimento regular das informações.

O SISTAC entrou em operação em fevereiro de 2016, quando foi publicada a Resolução no 213/CNJ, momento em que o monitoramento feito diretamente pelo IDDD foi substituído pelo preenchimento do SISTAC, evitando a duplicação de trabalho com o mesmo fim.

Abaixo, apresenta-se uma sistematização das informações disponíveis no SISTAC até março de 2016.

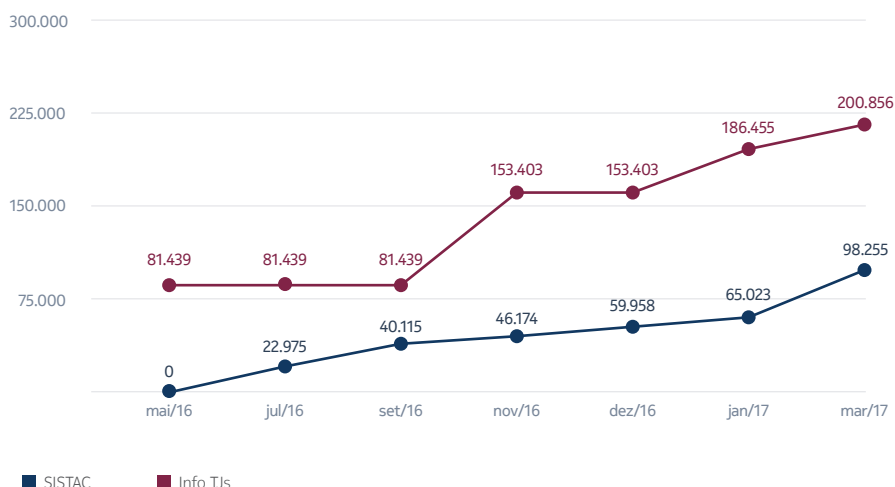
SISTAC								
	JULHO (15/07/2016)		SETEMBRO (30/09/2016)		DEZEMBRO (05/12/2016)		MARÇO (13/03/2017)	
	Comarcas	Audiências	Comarcas	Audiências	Comarcas	Audiências	Comarcas	Audiências
Brasil	426	22.975	528	40.110	642	59.958	846	98.255
PR	146	7.281	153	10.744	155	14.132	155	19.700
SP	9	1.604	18	4.456	64	8.159	141	16.785
PA	72	2.059	82	3.933	88	5.780	94	8.197
GO	30	448	40	1.836	63	3.544	81	5.192
PE	2	293	35	1.104	60	2.195	78	4.706
PB	48	440	63	858	67	1.497	73	3.678
BA	24	644	33	1.245	34	2.046	41	3.334
RO	21	1.442	22	2.290	22	3.244	27	4.577
RS	10	1.026	11	1.585	11	2.426	23	3.322
AC	13	720	14	1.156	14	1.468	19	2.475
MG	1	461	1	868	3	1.391	19	2.277
SC	16	840	17	1.658	18	2.389	19	3.376
AP	12	486	12	619	13	787	16	1.231
DF	7	2.100	7	3.459	7	4.764	10	7.709
MS	2	6	2	6	2	6	10	796
MA	3	2.089	7	2.525	7	2.937	9	3.500
SE	3	390	3	710	4	1.018	6	1.460
MT**	-	-	1	6	1	125	4	1.831
TO	1	171	1	247	1	285	4	465
AM	1	62	1	62	1	62	3	82
CE**	-	-	-	-	-	-	3	87
RJ	1	1	1	1	2	486	3	1.602
RR	2	4	2	4	2	4	3	17
PI	1	407	1	692	1	1.079	2	1.525
RN	-	-	-	-	1	1	2	18
AL	1	1	1	46	1	133	1	313
ES**	-	-	-	-	-	-	-	-

** Não estão na lista de monitoramento do SISTAC.

Como se vê, de acordo com as últimas informações, as audiências de custódia já acontecem em mais de 800 comarcas, indicando a gradual expansão e confirmando a capacidade que as instituições jurídicas têm de se adaptar, atendendo compromissos internacionais assumidos pelo Brasil sempre que há vontade política para tanto.

Há grande discrepância entre as informações apresentadas na Tabela 1 e 2, que trazem dados fornecidos diretamente pelos Tribunais de Justiça ao IDDD e pelo SISTAC, respectivamente. Embora a fonte das informações seja a mesma (Tribunais de Justiça dos estados), há uma diferença na forma de preenchimento, gerando o desencontro, conforme demonstrado abaixo.

DIFERENTES FONTES DE INFORMAÇÃO SOBRE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA JÁ REALIZADAS



A discrepância de dados talvez possa ser explicada pela maior complexidade do SISTAC, que demanda tempo e certa capacitação de funcionários. Além disso, o IDDD identificou que diversos Tribunais de Justiça simplesmente não preenchem o sistema do CNJ porque, segundo eles, não é possível trabalhar com dois sistemas de informações diferentes: SISTAC e o sistema do próprio tribunal estadual. Os tribunais locais precisam optar entre garantir o rápido processamento dos feitos, alimentando apenas os seus próprios sistemas informativos, ou preencher o SISTAC.

Isso – aliado à ausência de especialistas que cuidem da produção de dados – tornou o SISTAC prematuramente obsoleto. Não é por outra razão, cumpre destacar, que as informações neste relatório que tem como fonte o Sistema das Audiências de Custódia apresentam inconsistências. Ainda assim, optou-se por apresentá-las, prezando-se pela transparência e publicidade das informações, e acreditando-se que este documento poderá subsidiar o aprimoramento tanto do SISTAC quanto da integração necessária entre sistemas de informações dos diferentes órgãos do Poder Judiciário.

5. Conclusões

O presente relatório buscou traçar um panorama nacional dos primeiros dois anos de implementação das audiências de custódia. O trabalho é fruto de parceria realizada com o CNJ e o Ministério da Justiça, que se deu por meio da assinatura do Termo de Cooperação Técnica 007/2015¹⁶⁰, no qual o Instituto de Defesa do Direito de Defesa comprometeu-se a acompanhar, analisar e avaliar o *Projeto Audiência de Custódia* e sua execução.

A partir desses mais de dois anos de acompanhamento do Projeto Audiência de Custódia, algumas conclusões são possíveis.

A primeira conclusão que chama atenção diz respeito à capacidade do sistema de justiça de se adaptar às novas realidades, mostrando que mudanças positivas, por mais complexas, são possíveis. Se, por um lado, essa característica é positiva, pois permitiu, por exemplo, a rápida implementação das audiências de custódia, por outro, como também se tem observado, pode ser altamente danosa na medida em que os profissionais se ajustam às novas realidades, mantendo, porém, velhos padrões, não alterando culturas não mais condizentes com os parâmetros de justiça dos dias atuais. Por isso, todo o esforço de monitoramento das audiências de custódia, seja pela sociedade civil, seja pelo próprio Poder Judiciário, mostra-se fundamental para o sucesso de sua implementação.

Essa capacidade de rápida adaptação demonstrou também a acomodação de procedimentos, gerando ausência de padrão e desrespeito ao procedimento imposto pela Resolução 213 do CNJ. Nesse sentido, torna-se urgente a necessidade de introdução das audiências de custódia no ordenamento legal pátrio por meio de sua regulamentação pelo Código de Processo Penal, garantido maior segurança jurídica às pessoas presas e uniformidade na aplicação da lei.

Verificou-se também a necessidade de imediata alteração da cultura de produção de dados do país. Tendo o Instituto assumido o compromisso de lançar olhares aos efeitos nacionais das audiências de custódia, o primeiro desafio encontrado foi o de conseguir informações oficiais sobre as mencionadas audiências.

Não se pretende afirmar que não tenha havido colaboração dos órgãos do sistema de justiça no que tange ao fornecimento de informações, pois estes, ao contrário, colaboraram prontamente; a crítica que se faz é no sentido de que não existe uma preocupação com a coleta, a sistematização e a publicização de informações confiáveis e consistentes nessa seara. Confirma essa percepção o fato de o sistema oficial de registro dos resultados das audiências de custódia, o SISTAC – desenvolvido pelo CNJ –, não ser alimentado por todos os estados de forma correta e/ou completa.

A falta de dados oficiais dificulta a elaboração de políticas públicas e criminais – e acarreta, consequentemente, a manutenção do atual cenário caótico do sistema carcerário – na medida em que não se consegue ter uma visão geral dos fatores criminógenos nem sobre o desempenho do sistema de justiça. Vale dizer, não se reúnem informações sobre o público da justiça criminal, sobre eventual uso abusivo de substâncias psicoativas, sobre os efeitos da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sobre o

160. A íntegra do documento está disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/14787a2be248561964bb3d10a7c3bc22.pdf>>.

feito da prisão provisória nas relações sociais de seus alvos, sobre a motivação dos magistrados nas decisões que restringem a liberdade alheia, sobre os índices de violência policial e os efeitos desta nos locais de maior incidência, entre tantas outras informações relevantes.

Com relação às audiências de custódia propriamente ditas, o acompanhamento permite que se chegue às seguintes conclusões: como se viu na descrição do perfil das pessoas que passaram pelas audiências, reafirma-se, nesse estudo, a seletividade do sistema de justiça criminal, que prende homens¹⁶¹, jovens, negros e de baixa escolaridade¹⁶². Essa seletividade se manifesta na ação policial, que resulta na discriminação dos que entram no sistema de justiça, mas que também perdura nas decisões judiciais, como se demonstrou no item 2.6 deste relatório, com taxas mais altas de decretação de prisão preventiva para a população negra (composta de pretos e pardos).

A importância do contato pessoal do custodiado com os atores das audiências de custódia, sobretudo com uma defesa técnica, mostrou-se bastante evidente, na medida em que, no momento imediatamente anterior à audiência – formalização da prisão em flagrante com lavratura do auto de prisão, oitiva de testemunhas e interrogatório da pessoa presa –, são raros os casos em que se constata presença de um advogado ou de um defensor público. Ressalva-se que, desde janeiro de 2016, quando foi sancionada a Lei 13.245¹⁶³, tornou-se obrigatória a presença do advogado na fase de inquérito e, não obstante essa previsão, ainda hoje não é comum que os interrogatórios na delegacia contem com a presença de um defensor.

Ao ensejo deste ponto, constata-se, aqui, que o contato da pessoa custodiada com quem fará a sua defesa técnica em audiência de custódia – uma das contribuições mais relevantes deste instituto –, há que ser aprimorado, tanto no sentido da criação de espaços adequados para que a conversa seja reservada quanto da necessidade de engajamento desses profissionais com os direitos da pessoa custodiada. Foram identificadas gritantes violações ao direito à informação, o que, em grande medida, pode ser atribuído à defesa, pois a ela cabe orientar e assistir integralmente a pessoa custodiada.

Como mencionado neste relatório, a Resolução 213 de 2015 do CNJ traz a previsão expressa sobre o contato *reservado* da pessoa presa com um advogado ou defensor público¹⁶⁴. Entende-se, portanto, que ainda não há o estrito cumprimento da previsão normativa, já que ficou demonstrado que a conversa entre custodiado e defesa, em diversas ocasiões, foi presenciada por policiais responsáveis pela escolta da pessoa dentro do local de realização da audiência de custódia e/ou por outras pessoas que passavam pelo local, já que muitas conversas aconteceram “no corredor”.

161. A imensa maioria da população carcerária é composta por homens, muito embora o encarceramento feminino esteja em ascensão, conforme mostra a já mencionada pesquisa do ITTC – *Mulheres em prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres* –, que dá conta de que, entre os anos 2000 e 2014, houve um aumento de 503% de mulheres presas, enquanto, com relação aos homens, o aumento foi de 220% no mesmo período.

162. As informações relativas à renda não puderam ser analisadas devido ao baixo volume de dados coletados, pelo fato de não ter havido entrevista com os custodiados e a informação constar de poucos boletins de ocorrência.

163. A Lei 13.245 altera o art. 70 da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), trazendo, entre outras questões, a previsão de nulidade absoluta do interrogatório ou depoimento que não conte com a presença de um advogado.

164. Resolução 231, art. 6º: “Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia”. A íntegra da Resolução está disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>.

Ainda no que tange ao contato pessoal, destaca-se o importantíssimo avanço propiciado pela apresentação da pessoa custodiada no que se relaciona à prática de violência policial. Este avanço normativo que ainda apresenta um grande potencial a ser explorado. A oportunidade de o magistrado – e também dos outros atores do sistema – enxergar o custodiado permite uma interação que gera maior confiança, além de permitir a visualização de eventuais marcas deixadas por práticas abusivas no momento do flagrante. Ressalva-se, no entanto, que deve ser investigada não apenas a violência física que deixe marcas, o que leva à conclusão de que à palavra da vítima deve ser acreditada – o que não tem acontecido, como já mencionado neste estudo.

Nesse sentido, destaca-se a relevância do instituto das audiências de custódia para apuração dos abusos perpetrados pela polícia – antes acobertados pela invisibilização da pessoa presa –, mas sem deixar de sublinhar a necessidade de observação do Protocolo II da já citada Resolução 213 do CNJ, que estabelece as condições adequadas para oitiva do custodiado e coleta de informações sobre práticas de tortura, além de detalhar os procedimentos que auxiliam a identificação e o registro do relato de violência e providências para sua apuração.

Tanto em São Paulo, onde foi realizada pesquisa direcionada aos casos de violência policial¹⁶⁵, quanto nos outros estados onde o IDDD firmou parceria para monitoramento, verificou-se que a apuração dos relatos de violência é falha, com muito pouco resultado prático no sentido de responsabilizar os envolvidos em abusos.

Outro ponto a ser destacado e que carece de aprimoramento é a observância e o respeito ao caráter excepcional da prisão. Conforme se viu no presente relatório, embora o número de liberdades provisórias concedidas tenha aumentado em relação ao período anterior à realização das audiências de custódia, ainda é tímida uma mudança substancial de cenário. O resultado das audiências acompanhadas, no geral, traz um expressivo número de decretações de prisão preventiva. E, como ficou demonstrado, existe um uso demasiado de medidas cautelares alternativas – inclusive para casos em que, antes, concedia-se a liberdade irrestrita.

Disso se conclui que é urgente a mudança da lógica encarceradora e do exercício do controle sobre a pessoa. Ressalta-se, neste ponto, a importância da mobilização da sociedade civil, que vem se mostrando fundamental para o avanço das audiências de custódia, e do engajamento de juízes, promotores e defensores comprometidos com essas audiências, que tem tornado possível o projeto e que possibilitará a efetiva mudança do sistema de justiça criminal.

A partir do cenário apresentado, portanto, pode-se afirmar que a audiência de custódia representa um significativo avanço, uma vez que cria oportunidades indiscutivelmente importantes para a humanização do sistema de justiça criminal, dando voz à pessoa presa desde o momento inicial da privação de sua liberdade. As críticas que aqui se fazem vão no sentido de aprimoramento de tão importante conquista, com o intuito de que sejam observados os direitos e garantias fundamentais como forma de estrito cumprimento dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e da Constituição Federal.

165. Documento do estudo disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos(1).pdf)>.

6. Anexos

Anexo 1 - Planilha de monitoramento das audiências de custódia distribuída aos Tribunais de Justiça dos Estados

Apresenta-se abaixo o rol de questões existentes na planilha de monitoramento das audiências de custódia que foi distribuída aos Tribunais de Justiça dos Estados:

1. Nº
2. Data
3. Nº Processo (Número SAJ)
4. Nome do Preso (Preencher um preso por linha)
5. Sexo (Preencher com F ou M)
6. Tipo Imputado (Ex. Roubo simples; Roubo Qualificado)
7. Sala (1 a 6)
8. Hora Início
9. Hora Fim
10. Tempo Audiência
11. Conversão em preventiva
12. Relaxamento
13. Liberdade provisória plena
14. Comparecimento periódico em juízo
15. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares
16. Proibição de manter contato com pessoa determinada
17. Proibição de ausentar-se da Comarca
18. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga
19. Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira
20. Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça
21. Fiança
22. Monitoração eletrônica
23. Substituição da prisão preventiva por domiciliar
24. Encaminhamento Assistencial (Descrever o Tipo)
25. Relato de tortura
26. Instauração de IP
27. Encaminhamento de ofício à corregedoria
28. Encaminhamento do custodiado à realização de perícia (ex.: IML)
29. Outros

Anexo 2 - Uma agenda pelo fortalecimento das audiências de custódia

A seguir, apresenta-se o produto da oficina realizada nos dias 6 de 7 de outubro de 2016, que contempla os sete desafios da agenda e as respectivas ações possíveis.



Elaboração: Trajetórias, Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Institucional.

Participantes do Encontro:

Alderon Costa, Amanda Oi, Ana Luíza Bandeira, Andresa Porto, Bruno Langeani, Carolina Costa Ferreira, César Muñoz, Davi Malveira, Deila do Nascimento Martins Cavalcanti, Emanuel Queiroz Rangel, Esequiel Roque, Fabiana Leibl, Gabriel Bulhões, Gorete Marques, Guilherme Pontes, Hugo Leonardo, Isadora Fingerhann, Janaína Homerim, Juliana Beloque, Juliana O. Carlos, Juliana Santos, Jullita Lemgruber, Larissa Nunes Cunha, Leonardo Martins Félix, Ludmila Ribeiro, Luiz Guilherme Paiva, Maíra Machado, Manuela Abath, Mary Miller Flowers, Natália Ikeda, Natália Pollachi, Paula Jardim, Paulo César Malvezzi Filho, Raael Barros Pires, Rafael Lobato, Raquel da Cruz Lima, Sarah Nobre, Sheila de Carvalho, Soheila Conninos, Stephanie Morin, Taciana Gouveia, Tim Cahill, Padre Valdir João Silveira, Vivian Peres e Wagner Moreira Campos.

7. Referências Bibliográficas

ANDERSON LOBO (São Paulo). Instituto Terra Trabalho e Cidadania. Alternativas penais: uma alternativa à prisão ou à liberdade? 2015. Revista Fórum. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/2015/06/22/alternativas-penais-uma-alternativa-a-prisao-ou-a-liberdade/>>.

BINDER, Alberto; CAPE, Ed; NAMORADZE, Zaza. Defesa criminal Efetiva na América Latina: Argentina, Brasil, Colômbia Guatemala, México e Peru. São Paulo: Idd e Conectas, 2016. 615 p. Organizadores: ADC, CERJUSC, CONECTAS, DEJUSTICIA, ICCPG, IDDD, IJPP, INECIP. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/09/web_defesa_criminal_efetiva_al.pdf>.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 09, n. 01, p.349-375, jan. 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18579/15789>>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário. Justiça em números. Brasília: CNJ, 2016. 404 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbffa44931a933579915488.pdf>>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional - Depen. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN - JUNHO DE 2014. Brasília, 2014. 148 p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240. Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL-BRASIL. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 20 de agosto de 2015. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Com Medida Cautelar nº 347. Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3. Habeas Corpus nº 010089-04.2016.4.03.0000. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo. Relator: Desembargador Paulo Fontes. São Paulo, SP, 01 de junho de 2016. Diário Oficial da União. São Paulo. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/audiencia-custodia-teleconferencia.pdf>>.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS (São Paulo). Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. São Paulo: Conectas, 2017. 128 p. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%8rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos\(\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%8rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos().pdf)>.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Brasil). Ministério da Justiça. Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento. Brasília: Depen, 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-e-prevencao-a-tortura-analise-das-praticas-institucionais-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1-correto.pdf>>.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Brasil). Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN mulheres. Brasília: Depen, 2014. 42 p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>>.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (São Paulo). Liberdade em Foco: Redução do uso abusivo da prisão provisória na cidade de São Paulo. São Paulo: Ididd, 2016. 78 p. Disponível em: <<http://www.ididd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/RELATORIO-LIBERDADE-EM-FOCO.pdf>>.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (São Paulo). Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo. São Paulo: Ididd, 2016. 81 p. Disponível em: <<http://www.ididd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Atlas da violência. Rio de Janeiro, IPEA e FBSP, 2017, 69 p. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017%3E>.

INSTITUTO SOU DA PAZ (São Paulo). O impacto da lei das cautelares nas prisões em flagrante no estado de São Paulo. São Paulo: Isdp, 2014. 53 p. Disponível em: <http://soudapaz.org/upload/pdf/lei_das_cautelares_2014_digital.pdf>.

INSTITUTO SOU DA PAZ E ASSOCIAÇÃO PELA REFORMA PRISIONAL (São Paulo e Rio de Janeiro). Monitorando a aplicação da lei das cautelares: O uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. São Paulo, 2014. 26 p. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/pesquisa_lei_das_cautelares_comparativo_sp_e_rj.pdf>.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA (São Paulo). Mulheres sem prisão: Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. São Paulo: Ittc, 2011. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>.

LUCIANA BOITEUX (São Paulo). Encarceramento feminino e seletividade penal. 09. ed. São Paulo: Rjc, 2016. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>.

Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2016. 32 p. Disponível em: <http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_1_Ano_Audiencia_Custodia.pdf>.



www.iddd.org.br

www.facebook.com/idireitodedefesa

www.twitter.com/DireitodeDefesa

Financiado por:



**OPEN SOCIETY
FOUNDATIONS**

Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD
Avenida Liberdade, nº 65 - Conjunto 1101. CEP: 01503-904 - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3107-1399
www.iddd.org.br